

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

RACHEL SOARES BORGES

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 06/12/2021.



RELIGIÃO E ABORTO:


A CORRELAÇÃO ENTRE A PERMANÊNCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E
A PREDOMINÂNCIA DA RELIGIÃO CRISTÃ NA SOCIEDADE BRASILEIRA

VITÓRIA - ES

2021

RACHEL SOARES BORGES

RELIGIÃO E ABORTO:
A CORRELAÇÃO ENTRE A PERMANÊNCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E
A PREDOMINÂNCIA DA RELIGIÃO CRISTÃ NA SOCIEDADE BRASILEIRA



Trabalho de Conclusão de Curso na forma de
Dissertação de Mestrado Profissional como
requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Ciências das Religiões. Faculdade
Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação
em Ciências das Religiões. Área de
Concentração: Religião e Sociedade. Linha de
Pesquisa: Religião e Espaço Público.

Orientador: Osvaldo Luiz Ribeiro

VITÓRIA - ES
2021

Borges, Rachel Soares

Religião e aborto / A correlação entre a permanência da criminalização do aborto e a predominância da religião cristã na sociedade brasileira / Rachel Soares Borges. -- Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2021.

vii, 99 f. ; 31 cm.

Orientador: Osvaldo Luiz Ribeiro

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2021.

Referências bibliográficas: f. 92-99

1. Ciência da religião. 2. Religião e espaço público. 3. Abortamento.
 4. Direito das mulheres. 5. Religião e aborto. 6. Criminalização do abortamento.
- Tese. I. Rachel Soares Borges. II. Faculdade Unida de Vitória, 2021. III. Título.

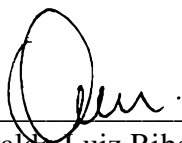
RACHEL SOARES BORGES

RELIGIÃO E ABORTO:

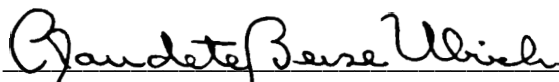
A CORRELAÇÃO ENTRE A PERMANÊNCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E
A PREDOMINÂNCIA DA RELIGIÃO CRISTÃ NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso na forma de
Dissertação de Mestrado Profissional como
requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Ciências das Religiões. Faculdade
Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação
em Ciências das Religiões. Área de
Concentração: Religião e Sociedade. Linha de
Atuação: Religião e Espaço Público.

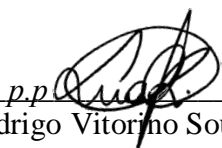
Data: 06 dez. 2021.



Osvaldo Luiz Ribeiro, Doutor em Teologia, UNIDA (presidente).



Claudete Beise Ulrich, Doutora em Teologia, UNIDA.



Rodrigo Vitorino Souza Alves, Doutor em Direito, UFU.



“Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas.”

Audre Lorde

RESUMO

A viabilização do abortamento legal no Brasil é discussão antiga, que há tempos reverbera no campo jurídico e social, encontrando-se de um lado a proteção legal do direito à vida, enquanto no outro está a proteção da liberdade e autonomia da mulher gestante. O abortamento voluntário encontra-se criminalizado pelo Código Penal de 1940. Enquanto o Brasil trata o assunto como crime, outros países tratam como um procedimento médico disponível para mulheres gestantes, tratado no campo da saúde pública. Daí, exsurge a questão-problema: por qual motivo o Brasil permanece enfrentando o abortamento voluntário como questão penal e não de saúde pública e como a religião cristã influencia na manutenção dessa criminalização? Bom, por meio deste trabalho, pretende-se demonstrar que, apesar da laicidade instituída, a influência das religiões cristãs no país é enorme, e, como é de seu interesse que o abortamento siga sendo criminalizado, as igrejas manipulam e impõe seu desejo por meio do domínio político, e, pontuar essa influência é o objetivo específico desta pesquisa. O trabalho ficou dividido em três capítulos, sendo o primeiro dedicado a análise científica e jurídica do início da vida e a personalidade civil, em seguida, passa-se a analisar a religião como instrumento de dominação do povo, por fim, discutir a questão do abortamento e das lutas feministas pela legalização do procedimento, demonstrando a influência religiosa na edição de leis e julgados sobre o tema. A pesquisa se justifica quando, apesar de criminalizado, o abortamento voluntário segue como uma escolha pessoal de mulheres grávidas, das mais variadas classes econômicas e sociais, que optam por fazê-lo, independentemente do posicionamento estatal. Contudo, as mulheres de baixa renda acabam submetidas a condições precárias para a realização do procedimento, o que, muitas vezes, leva à morte e mutilação, tratando-se, portanto, de uma questão de ordem pública de saúde, que necessita de atenção e solução. O referencial teórico está fundamentado na análise do discurso religioso e sua grande influência na legislação brasileira, o que vem impedindo os avanços jurídicos em um país laico. Dessa forma, percebe-se que a criminalização do aborto está visivelmente ligada aos princípios da religião cristã, defendidos politicamente, o que traz enormes malefícios às mulheres brasileiras.

Palavras chave: Abortamento. Direito das Mulheres. Religião. Criminalização do abortamento.

ABSTRACT

The feasibility of legal abortion in Brazil is an old discussion, which for a long time reverberates in the legal and social field, with the legal protection of the right to life on one hand, while on the other is the protection of the freedom and autonomy of pregnant women. The abortion is criminalized by the 1940 Penal Code. While Brazil treats the subject as a crime, other countries treat it as a medical procedure available to pregnant women, treated in the field of public health. The question-problem emerges: why does Brazil continue to face abortion as a criminal and not a public health issue and how does the Christian religion influence the maintenance of this criminalization? Well, through this research, it is intended to demonstrate that, despite the established secularity, the influence of Christian religions in the country is enormous, and, as it is in their interest that abortion continues to be criminalized, the churches manipulate and impose their desire for middle of the political domain, and, punctuating this influence is the specific objective of this research. The research was divided into three chapters, the first being dedicated to the legal analysis of the beginning of life and civil personality, then, it begins to analyze religion as an instrument of domination of the people, finally, discussing the issue of abortion and the feminist struggles for the legalization of the procedure, demonstrating the religious influence in the enactment of laws and judgments on the subject. The research is justified when, despite being criminalized, abortion remains a personal choice of pregnant women, from the most varied economic and social classes, who choose to do so, regardless of the state's position. However, low-income women end up subject to precarious conditions to perform the procedure, which often leads to death and mutilation, which is therefore a public health issue that needs attention and solution. The theoretical framework is based on religious discourse and the way in which it interferes in the making of laws, impregnating the legal system of a secular country with intimately religious precepts. Hence, it is clear that criminalization of abortion is somehow linked to the principles of the Christian religion, which brings enormous harm to Brazilian women.

Keywords: *Abortion. Women's Rights. Religion. Criminalization of abortion.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 ABORTO E DIREITO	11
1.1 Principais teses sobre o marco definidor do início da vida humana.....	11
1.1.1 Teoria da fecundação.....	16
1.1.2 Teoria da nidação	19
1.1.3 Teoria da formação de rudimentos cerebrais.....	21
1.2 Teorias jurídicas sobre o início da personalidade civil.....	22
1.2.1 Teoria natalista	23
1.2.2 Teoria da concepção	26
1.2.3 Teoria da nidação	27
1.2.4 Teoria genético-desenvolvimentista.....	29
1.3 A legislação brasileira e o abortamento no Brasil	30
1.4 O poder do Estado e a influência da religião na sociedade	35
2 ABORTO E RELIGIÃO	42
2.1 A religião em seu cerne	42
2.2 Cristianismo no Brasil	49
2.3 Aborto e pecado sob a óptica cristã.....	53
2.4 Religião, patriarcado e aborto inseguro: um retrato da desigualdade.....	58
3 MULHER, ABORTO, DIREITO E RELIGIÃO.....	62
3.1 A criminalização do aborto na contramão da evolução social.	62
3.2 Pelo direito de decidir: movimentos feministas e suas lutas.	70
3.3 Descriminalização do aborto: análise dos principais obstáculos.....	80
CONCLUSÃO.....	88
REFERÊNCIAS	92

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa debruça-se sobre o abortamento no Brasil, considerando os aspectos jurídicos e sociais da prática, que, no atual momento, segue como conduta típica dentro do Direito Penal, incluindo o rol de crimes contra a vida, considerados de especial gravidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Tal estudo, funda-se na compreensão da relação existente entre a proibição do abortamento com a influência da doutrina católica/cristã na sociedade brasileira, identificando a forma com que essa entrelaçasse com questões sociais, políticas e legais do Brasil.

Dessa forma, objetiva-se compreender a participação do imaginário cristão, com seus preceitos de moral e ética, na sociedade, a ponto de estabelecer se uma conduta, que em muitos países é tutelada como questão de saúde pública, no Brasil é tratado como ato criminoso, com rito especial (rito do Tribunal do Júri), diante de sua gravidade.

Segundo a Igreja Católica, a proteção à vida é absoluta, valendo-se desde a concepção, mantendo-se incólume até a morte, de modo que, nessa perspectiva o abortamento equivale-se a cercear a possibilidade de viver, ou seja, trata-se de conduta inadmissível na lógica cristã, motivo pelo qual, os movimentos contra a descriminalização encontram enorme apoio nas organizações religiosas de ordem cristã.

Na legislação nacional, a vida é direito básico e fundamental, inerente a condição de ser humano, por isso deve ser objeto de valor a ser protegido, preservado e respeitado pelo ordenamento jurídico, o que, em tese, respaldaria a criminalização do aborto.

Nesse cenário, exsurge questões no meio jurídico e social, sendo elas a problemática da presente pesquisa, uma vez que, é necessário entender se: A manutenção da criminalização do aborto está diretamente relacionada com a influência cristã na sociedade brasileira? Como a doutrina católica se posiciona sobre o abortamento está relacionado com a visão cristã sobre o feminino? A descriminalização do aborto perpassa pela discussão do que é ou não pecado na lógica cristã?

Pautando-se nesses questionamentos, e, mediante uma análise do contexto histórico da influência da religião católica na organização política e social do Brasil, é possível erguer a hipótese de que a criminalização do abortamento atualmente vigente no país está relacionada a uma vontade subliminar de, por meio da máquina pública, fazer valer princípios e valores evidentemente cristãos, em detrimento de políticas públicas e princípios constitucionais típicos do Estado laico.

Posto isso, demonstra-se que o interesse por tal estudo encontra justificativa pelo apelo gerado pelo constante debate sobre os reais motivos de o aborto ser considerado crime no Brasil, quando em vários países esse é permitido e custeado pelo próprio governo. Discute-se frequentemente se essa proibição é legítima em razão do direito à vida instituído na Constituição Federal de 1988, atualmente em vigência, ou se essa constitui em mais um instrumento de controle e punição sobre a obediência dos indivíduos aos preceitos cristãos, porém, absorvido pela máquina estatal, apesar de sua instituída laicidade.

Visando responder os questionamentos acima elencados, bem como satisfazer o principal interesse da presente pesquisa foi providenciado extenso levantamento bibliográfico e documental sobre o abortamento nas perspectivas da legislação e principalmente da religião, contribuindo assim para se estabelecer a conexão entre as conclusões extraídas pelas vertentes indicadas.

No primeiro capítulo, cuida-se do direito à vida, entendendo como esse é compreendido dentro do Direito brasileiro, bem como dentro da Igreja Católica, verificando como esses se posicionam sobre o momento deflagrador da vida humana, levantando-se as principais teorias doutrinárias sobre o tema. Também, observou-se as teorias jurídicas sobre o início da personalidade jurídica e como essa se relaciona com o direito à vida em si. Estudou-se, ainda, os direitos afeitos ao nascituro, compreendendo como os ramos do Direito Civil e do Direito Penal discutem a existência do direito à vida durante o período gestacional.

No capítulo seguinte, foca-se na compreensão sobre o que é religião e como essa encontra-se entranhada na sociedade e na vida individual de cada ser humano. Mostra-se que as religiões e os seres divinos nelas referidos são criações humanas que concebem, nutrem e mistificam sua própria criação, até desassociá-la de si mesmo, passando a referenciá-la como algo a parte, quando, na realidade a divindade está intrínseca ao próprio homem.

Ainda no segundo capítulo, será analisado o cristianismo no Brasil, compreendendo sua expansão e sua relação com atos solenes e oficiais do país no decorrer da história, apontando-se como tais estiveram entrelaçados com respaldo jurídico e político por anos, mesmo quando o país se tornou laico. Há também enfoque na relação entre crime e pecado, demonstrando como a criminalização do abortamento é uma punição estatal tão grave quanto a punição estabelecida dentro da ordem religiosa. Encerrando o capítulo, mostra-se que a manutenção do abortamento enquanto crime coloca a população carente feminina em estado de extrema vulnerabilidade, vez que são essas mulheres que sofrem as consequências nefastas da negativa estatal em tratar o abortamento como questão de saúde pública.

Encerrando a pesquisa, no capítulo final, aponta-se como a manutenção do aborto como ato criminoso deixa o Brasil na contramão da evolução social e política sobre o tema, quando cada vez mais há um número maior de países, incluindo os países com forte influência cristã e católica, vem compreendendo que o abortamento não pode ser “combatido” com uma política penal, pois, além de ineficiente, é contraditório aos preceitos de liberdade individual e autodeterminação das mulheres como indivíduos independentes e titulares da decisão sobre seus corpos, suas vidas e futuro. Busca-se, ainda, tratar dos movimentos feministas e como tais são recebidos pela lógica cristã, finalizando o capítulo com a conclusão sobre o principal obstáculo para que o Brasil dê o passe decisivo sobre a descriminalização do aborto.

A pesquisa serve para alertar os profissionais do Direito, assim como da Saúde, que dentro de uma sociedade institucionalmente laica e moderna, tratar o abortamento como crime é o mesmo que validar o discurso cristão de dominação da vontade individual das mulheres, motivo pelo qual, a influência religiosa pode ser extremamente nociva para a efetivação de direitos individuais femininos, dentre os quais, o direito de decidir pela interrupção da gravidez por meio do abortamento voluntário desponta como um dos principais pontos.

O referencial teórico utilizado na presente pesquisa está na análise do discurso religioso cristão e na forma com que esse, ao longo da história e até o momento atual, consegue interferir na legislação brasileira, embutindo nas regras e na organização da sociedade brasileira, seus valores ideológicos, de igual forma, o discurso progressista e feminista, que defende a legalização do abortamento, como questão de saúde pública.

Está-se, portanto, diante de uma pesquisa de caráter manifestamente qualitativo, construída por meio de uma revisão bibliográfica, a partir do método descritivo-dedutivo, com uma análise sobre os argumentos normativos e católicos que norteiam a doutrina da Igreja Católica sobre a criminalização do abortamento voluntário em contraponto com o movimento social feminista e os direitos das mulheres.

1 ABORTO E DIREITO

O capítulo inaugural dedica-se à compreensão das estruturas que viabilizam a manutenção da criminalização do aborto no Brasil, do ponto de vista legal. Nesse contexto, o tópico 1.1 pretende estudar as diferentes teorias a respeito do início da vida e o que elas representam enquanto bem jurídico para a sociedade brasileira. Em sequência, o tópico 1.2 observará as diferentes teorias que postulamos no início da personalidade civil. Junto a isso, no tópico 1.3 serão discutidos os direitos do nascituro em contraponto aos direitos das mulheres, na perspectiva da Constituição Federal de 1988, ambos compreendidos enquanto direitos humanos, tratando ainda do conceito de aborto voluntário, em abordagem histórica.

1.1 Principais teses sobre o marco definidor do início da vida humana.

No Brasil, o acesso das mulheres ao aborto legal é extremamente limitado, vez que, em regra, a conduta é considerada crime contra a vida pelo Código Penal¹ vigente, com tipificação nos artigos 124 e 125, com previsão de pena de um a três anos de detenção para a mulher gestante e de um a quatro anos de reclusão para quem realiza o procedimento, seja profissional da medicina ou não. Por tratar-se de crime contra a vida, as mulheres que são denunciadas pela prática de aborto são levadas a julgamento pelo Tribunal do Júri, tamanha a reprovabilidade dada ao crime de aborto pelo legislador brasileiro, já que, na doutrina penal, os crimes contra a vida são considerados extremamente execráveis e aqueles que o cometem devem ser julgados pelos próprios pares².

A lei brasileira viabiliza o aborto de forma legal em situações específicas, por questões terapêuticas ou humanitárias. Conforme consagra o art. 128 do Código Penal, o aborto é permitido quando a manutenção da gestação gera risco à vida da gestante ou quando a gravidez decorre de ato sexual não consentido pela mulher, ou seja, estupro³. Além dessa exceção, tem-se que no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, iniciada em 2004, por iniciativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, autorizou a realização de aborto de forma legal, sem prévia

¹ BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. [online]. GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 11. ed. rev. ampl. e atual., até 1º de janeiro de 2017 Niterói: Impetus, 2017. 1295 p, p. 77.

² CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial* (arts. 121 ao 361). 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. 1056 p, p. 83.

³ BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal.

autorização judicial, quando comprovada a ausência completa ou parcial de cérebro no feto, incluindo a anencefalia como uma das autorizadoras da interrupção da gravidez⁴.

Durante os dois dias de debates na Corte Superior, um dos aspectos que dominou a temática discutida foi justamente se a interrupção da gravidez naquele contexto poderia ser interpretada como um aborto. A Organização Mundial de Saúde define o ato como a interrupção gestacional antes de completadas as primeiras vinte semanas de gestação, “com o feto pesando menos de 500 gramas, para os casos em que a idade gestacional é desconhecida”⁵.

No ano de 2005, o Brasil, através do Ministério da Saúde, optou por definir o abortamento como “a interrupção da gravidez até a 20ª ou 22ª semana e com produto da concepção pesando menos que 500g. Aborto é o produto da concepção eliminado no abortamento”⁶. Essa definição aborda questões médicas, apenas, vez que, dentro da seara jurídica, para a conduta subsumir no tipo penal, não se exige que o procedimento seja realizado dentro dessa margem de tempo.

Vale apontar que, apesar do termo aborto ser utilizado como sinônimo de abortamento, tecnicamente abortamento é o ato de interromper a gravidez enquanto aborto seria o produto eliminado pelo processo de abortamento⁷. Diante da mescla de significados entre aborto e abortamento, no presente estudo, será usado o termo abortamento, como primazia ao rigor técnico.

Na seara jurídica, o abortamento é compreendido como interrupção voluntária de uma gravidez com a morte do feto, um ato que impede futuro nascimento de uma vida⁸. Nas palavras de Mirabete “aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção”⁹, demonstrando, assim que o bem jurídico protegido pela criminalização do aborto é a vida intrauterina, fruto de gravidez, independentemente do tempo de gestação. Durante fala proferida no plenário que julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, Luís Roberto Barroso elucidou que a questão então debatida não se tratava de aborto, mas de

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Anencefalia. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Voto da Min. Carmem Lúcia. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j.11/04/2012a. Informativo do STF n. 661. [online].

⁵ RIBEIRO, Flávia Regina Guedes. & Spink, Mary Jane Paris. Repertórios interpretativos na controvérsia sobre a legalização do aborto de fetos anencefálicos. *Psicologia & Sociedade*, 23(n. spe.), 63-71, 2011.p. 63. [online] apud World Health Organization. (1992).

⁶ BRASIL, Ministério Da Saúde. (2005). *Atenção humanizada ao abortamento*: norma técnica. Brasília, DF: Autor. [online].

⁷ RIBEIRO, Flávia Regina Guedes & Spink, Mary Jane Paris. 2011, p. 63.

⁸ CUNHA, 2015, p. 82.

⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato. *Manual de direito penal*: parte especial - arts. 121 a 234-B do CP. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. v. 2, p. 62.

antecipação do parto, vez que, em decorrência da má formação do sistema nervoso do feto, esse não detinha qualquer expectativa de vida, o que afastaria a subsunção do ato perpetrado pelos profissionais da saúde e pela gestante ao interromper aquela gravidez, do crime de aborto¹⁰.

Assim, o abortamento exige o reconhecimento da vida, vez que na seara jurídica o bem protegido pelo tipo penal previsto nos art. 124 e 125 do Código Penal é a vida, ainda que a vida daquele que não nasceu, ou seja, o produto da concepção¹¹. Posto isso, a discussão sobre o aborto como crime no Brasil depende da conceituação técnica e jurídica quanto ao início da vida. O tema é controverso até mesmo no campo da bioética, uma vez que os processos de fecundação e reprodução artificiais incrementaram a discussão sobre o início da vida, com a multiplicidade de hipóteses de concepção¹².

Atualmente é possível iniciar a vida humana em laboratório, modificar sua composição genética, “selecionar o produto genético obtido e dar início a seu desenvolvimento, para depois entregar sua evolução e maturação a um útero humano, que pode ser geneticamente relacionado ou não com o embrião”¹³, entre outras inovações da engenharia genética associada à medicina. Tudo isso torna a tarefa de precisar o início da vida humana extremamente complexa, o que acrescenta complexidade na gerência de seus efeitos nos demais campos, em especial o jurídico¹⁴.

Por certo, os ordenamentos jurídicos, em regra, tratam a vida humana como principal bem jurídico, aquele que merece melhor e maior atenção. Neste sentido, todos os atos que atentem contra esse bem jurídico, dependem essencialmente do reconhecimento do marco que define, de fato, o começo da vida humana.

No Brasil, o nascituro, que por definição de Maria Helena Diniz é:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. [...] Aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais e pessoais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida¹⁵.

No conceito retro, não há o cuidado de diferenciar se, no caso em concreto, o nascituro é um feto formado, ou mesmo um zigoto ou embrião, pois desde a concepção já existe proteção

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012.

¹² KOTTOW, M. *A bioética do início da vida*. In: SCHRAM, FR., and BRAZ, M., orgs. *Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005. Criança, mulher e saúde collection, pp. 19-38, p. 20. [online].

¹³ KOTTOW, M. 2005, p. 20.

¹⁴ KOTTOW, M. 2005, p. 20.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena, *Dicionário jurídico*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 378.

legal para o nascituro, que detém direitos próprios, entre eles direito de nascer. Por isso, evidencia-se que o Brasil se filia à corrente que adota a concepção como marco definidor do início da vida, vez que o Código Civil de 2002, atualmente em vigor, prediz em seu segundo artigo que “a personalidade civil do homem começa a partir do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”¹⁶. Entende-se, por isso, que atualmente “o Código reconhece expressamente ao nascituro direitos e status (como o de filho, por exemplo) e não expectativas de direitos. O nascimento com vida apenas consolida o direito patrimonial”¹⁷.

Adiante que o assunto é polêmico em praticamente todos os campos, seja para a medicina e bioética, seja no campo social, religioso ou jurídico, pois, assim como o termo amor, paz e felicidade, definir a vida é tarefa de extrema complexidade, dada a subjetividade atrelada à palavra e a sua materialização. Os questionamentos sobre o que é vida e quando ela começa estão longe de chegar ao fim, vez que um consenso é pouco provável diante dos inúmeros fatores que interferem nessa análise, em especial o fator religioso. Todavia, essas indagações, por mais complexas que sejam não podem ser evitadas, vez que, através de sua resposta se define uma série de garantias, permissões e proibições legais, por exemplo, é a partir da definição do momento em que a vida começa que será possível discutir a viabilidade de um aborto legal no país, bem como se é correto do ponto de vista ético e jurídico o estudo realizado a partir de embriões humanos.

No campo jurídico, muitas teorias sobre o início da vida são abordadas e interpretadas de formas distintas. A Constituição da República defende a vida como um direito fundamental a ser assegurado pelo Estado, vê-se:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade¹⁸.

Observa-se que o Código Civil de 2002 também aborda o direito à vida, colocando-o como um direito de personalidade, portanto, conforme o artigo segundo, é o nascimento com vida (atestado pela respiração) o fato que define o início dos direitos de personalidade, entre eles, a vida. Vê-se: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida;

¹⁶ BRASIL. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. [online].

¹⁷ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.); CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (coord.): *Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri – SP: Manole, 2008, p. 8.

¹⁸ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”¹⁹. Contudo, como se vê, o mesmo artigo faz ressalva aos direitos do nascituro, o que fomenta maior discussão a respeito de qual seria efetivamente o marco que delimita o início da vida dentro do ordenamento jurídico nacional, uma vez que, por mais que inicial leitura indique que o país adota o nascimento com vida como marco definidor, ao ressaltar que aquele que ainda não nasceu tem direitos civil reconhecidos acaba por validar a teoria da fecundação.

Frise-se que, em nenhum momento a lei é clara ao eleger uma teoria específica para determinar o começo da vida, tratando-se de conjecturar interpretativas. Contudo, o Brasil é país signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que, sobre o direito à vida, aborda em seu quarto parágrafo que “toda pessoa tem o direito que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da sua concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”²⁰.

Reforçado, portanto, o viés de que no Brasil, a teoria eleita pelo Estado é mesmo a teoria da fecundação, desta forma, a vida começa quando o espermatozoide masculino encontra o óvulo feminino. E é em razão desse marco que no presente momento o abortamento de livre vontade é considerado crime no Brasil.

Esse marco, contudo, passou a ser fortemente questionado na própria seara jurídica quando, em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, o Supremo Tribunal Federal autorizou que embriões já fecundados, ou seja, em tese, reconhecidos como seres com vida pela teoria da fecundação, fossem utilizados em pesquisas, que acarretariam em sua destruição. Durante o julgamento, os votos que prevaleceram deixaram claro que, na perspectiva ali apresentada, a teoria da nidificação seria a mais apropriada²¹.

Sem prejuízo, no campo da biomedicina também há inúmeras formas de se definir quando a vida começa, havendo apreço pela corrente da nidificação, que estabelece como marco para início da vida:

Quando o embrião se implanta e se afirma com boas probabilidades de viabilidade. Mas a implantação mais parece um critério de gravidez exitosa do que de desenvolvimento ontogenético, razão pela qual existem diversas opiniões que situam o começo da vida humana em etapas posteriores²².

¹⁹ BRASIL. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. [online].

²⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)*, 1969. [online].

²¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3510. Relator Ministro Carlos Britto. [online].

²² KOTTOW, 2005, p. 26.

De fato, diversas são as teorias que se dedicam a traçar um ponto exato no processo de gestação humana, a partir do qual, considera-se que o produto da concepção é um ser humano vivo e, portanto, possuidor de direitos de personalidade. Nessa oportunidade, serão pontuadas três delas, as teorias da Fecundação, da Nidação e da Formação dos Rudimentos Cerebrais²³.

Essas teorias são divergentes e derivam, em regra, de estudo científico, assim, cada país filia-se a uma distinta tese e, a partir disso, constrói sua legislação sobre a criminalização do aborto e as hipóteses de aborto legal. Contudo, a escolha do legislador por uma das correntes teóricas existentes, invariavelmente é um reflexo do contexto social religioso em que ele se encontra inserido²⁴.

Notamos aqui que o mundo é religioso e para este, tais valores são muito importantes. Principalmente a religião Católica, com maior quantidade de fieis no Brasil e de maior influência. Consequentemente, ela vem sendo atacada por muitos cientistas com seus valores seculares que são a favor das pesquisas com células-tronco embrionárias. Tal fato ocorre, porque a Igreja Católica é contra as pesquisas, pois seus valores são valores sagrados. Porém, fato também relevante observado é que antes mesmo da era cristã, já existia o homem na terra com suas próprias leis²⁵.

Nesse contexto, aborda-se que a forma com que o Estado e os homens são moldados pelos preceitos religiosos influenciando diretamente em suas Leis. Futuramente será abordada a evolução do pensamento social e jurídico sobre o aborto ao longo dos diferentes contextos históricos, contudo esse pensamento não é feito sem influência da religião, vez que, a própria instituição mudou de entendimento sobre o aborto algumas vezes, sendo que “a Igreja Católica, no ano de 1588, por intermédio do Papa Sisto V, passou-se a condenar o aborto, com a excomunhão das mulheres que o cometiam”²⁶, contudo, posteriormente a esse entendimento do Papa Sisto V, o papa Gregório IX muda o posicionamento da Igreja Católica e novamente volta a valer a tese de que os embriões que não tivessem uma forma, não seriam considerados humanos²⁷.

1.1.1 Teoria da fecundação

Os adeptos da teoria da fecundação pontuam que a vida se dá no momento da fecundação do óvulo pelo espermatozoide. Independente da fecundação ocorrer de forma

²³ CASTRO, Pierre Santos. *A Vida Humana Como Pressuposto da Cidadania*. 2007. 121 p. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007, p. 39.

²⁴ CASTRO, 2007, p. 39.

²⁵ CASTRO, 2007, p. 32.

²⁶ CASTRO, 2007, p. 33.

²⁷ CASTRO, 2007, p. 33.

natural ou de forma artificial, a partir do momento em que há a fecundação, formando-se a primeira célula de um possível ser humano, cria-se a vida, merecedora de cuidado e proteção jurídica, pois é um bem jurídico de valor reconhecido mundialmente.²⁸ Nas palavras de Diniz, “se o embrião ou feto, desde a concepção, é uma pessoa humana, tem direito à vida”²⁹. Cumpre destacar que na teoria da fecundação, concepção e fecundação são termos entendidos como sinônimos³⁰.

Assim, nessa dinâmica, o doutrinador Fonteles descreve que a vida humana começa quando o zigoto é formado, conhecido como a primeira célula de um novo indivíduo humano, que celebra o encontro de vinte e três cromossomos trazidos pelo espermatozoide masculino que se encontra com os vinte e três cromossomos femininos³¹. O zigoto é uma única célula e consegue produzir proteínas e enzimas humanas “é onipotente, vale dizer, capacita-se, ele próprio, ser humano embrionário, a formar todos os tecidos, quase diferenciam e se auto-renovam, constituindo-se em ser humano único e irrepetível”³².

Claudia Maria de Castro Batista, Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, especialista no estudo de células tronco, em parecer apresentado ao Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, afirmou:

No momento da fecundação, a partir da fusão do material genético materno e paterno, a nova célula formada, chamada zigoto, reorganiza-se, perde proteínas inicialmente ligadas ao DNA dos gametas, inicia um novo programa ditado por esta nova combinação de genes, comanda de forma autônoma todas as reações que o levarão a implantar-se no útero materno. Inicia-se uma “conversa química” entre esta célula e as células do útero materno. Este programa é, além de autônomo, único, irrepetível, harmônico e contínuo. A partir da primeira divisão do zigoto, quando originam-se as duas primeiras células, estas encontram-se predestinadas [...] Todo o desenvolvimento humano tem como marco inicial a fecundação e, após este evento, têm-se um ser humano em pleno desenvolvimento e não somente um aglomerado de células com vida meramente “celular”. Trata-se, a partir deste evento, de um indivíduo humano em um estágio de desenvolvimento específico e bem caracterizado cientificamente³³.

Cumpre ainda ressaltar, que com o surgimento do zigoto, o corpo feminino acolhe aquela célula e altera sua composição para criar um ambiente propício ao desenvolvimento desse zigoto, criando condições para que esse chegue ao útero e ali se fixe, fazendo as demais divisões e multiplicação celular que gera o feto e, posteriormente, um ser humano

²⁸ PARISE, Patrícia Spagnolo. *O Biodireito e a Manipulação Genética de Embriões Humanos*. Goiânia: Kelps, 2003, p. 86.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 3ª ed. Aum. E atual. Conforme o novo Código Civil (lei n. 10.406/2002) e a lei n. 11.105/2005 - São Paulo: Saraiva. 2006, p. 31.

³⁰ PARISE, Patrícia Spagnolo. 2003, p. 86.

³¹ FONTELES Cláudio. *ADI 3510*. [online]. p. 09-10.

³² CASTRO, 2007.

³³ FONTELES, ADI 3510, p. 09-10.

completamente formado, pronto para ser expelido com vida. Apesar do longo período de gestação em que o útero feminino se ocupa de gerar um novo indivíduo, “não é o útero que engravida, mas a mulher, por inteiro, no momento da fecundação”³⁴.

Na perspectiva jurídica, como anteriormente visto, é essa a teoria estabelecida pelo Brasil como signatário do Pacto São José da Costa Rica que preza pela concepção como marco para o início da vida, ou seja, a partir do encontro do espermatozoide com o óvulo há vida, de modo que não há viabilidade jurídica para a legalização da prática do abortamento, vez que esse consistiria na interrupção da vida que, nesse caso, está presente e é reconhecida³⁵. Nas palavras de Renata da Rocha:

O embrião possui um estatuto moral semelhante ao de um ser humano adulto, o que equivale a afirmar que a vida humana inicia-se, para os concepcionistas, com a fertilização do ovócito secundário pelo espermatozoide. A partir desse evento, o embrião já possui a condição plena de pessoa³⁶.

Essa equiparação da vida uterina com a vida extra uterina, que a teoria da fecundação implementa com o reconhecimento de vida humana desde a formação do zigoto, é bastante questionável, uma vez que, apesar de se reconhecer que há carga genética própria no zigoto, apenas esse fato, isoladamente, ser digno de proteção jurídica em igualdade com a vida humana, acarreta perigosas conclusões. Veja-se:

Se a vida biológica fosse equiparada à vida humana, seria necessário reconhecer a “vida humana” do espermatozoide. Alguns poderiam rebater este ponto, afirmando que o espermatozoide não possui a sua carga genética completa. Mas tão intrigante seria reconhecer a “vida humana” nos diversos tecidos do nosso corpo, que já possuem sua carga genética. Seria necessário, nos casos de transplantes de órgãos, reconhecer a “vida humana” para um fígado que está sendo transplantado. Ora, caso o manuseador ou transportador deste órgão, por culpa ou dolo, acabar por inutilizá-lo, ou seja, deixá-lo “morrer” ou “matá-lo”, ele deverá responder por crime próprio, mas não por homicídio, visto que o órgão em questão, apesar de possuir carga genética, não possui vida humana³⁷.

De forma símile, a adoção da teoria da fecundação acarretaria em outras discussões, como o reconhecimento de que vários métodos contraceptivos, entre eles a vacina anti-HCG e a pílula do dia seguinte, seriam, na verdade, métodos de abortamento, dada sua natureza contra gestatória. Até mesmo anticoncepcionais regulares, diante de certas interpretações, poderiam

³⁴ FONTELES, ADI 3510, p. 10.

³⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito fundamental à vida*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005, p. 222.

³⁶ ROCHA, Renata. *Direito à vida e as pesquisas com células-tronco: limites éticos e jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 75.

³⁷ COSTA, Raphael Mendonça; GIOLO JÚNIOR, Cildo. Teorias Jurídicas Acerca Do Início Da Vida Humana. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca* – v. 10, n. 2, dez. 2015. Franca - São Paulo, ano 2015, v. 10, ed. 2, p. 297-327, 11 dez. 2015. [online]. p. 301-302.

ser considerados métodos abortivos, portanto, incompatíveis com a necessidade de proteger a vida desde a fecundação³⁸.

Também foi possível perceber que existem controvérsias sobre os métodos contraceptivos e abortivos apregoados como forma de tentar desestimular o aborto, tais como a afirmativa de que o feto é capaz de sentir dor durante o aborto e que a pílula utilizada para a anticoncepção de emergência compreende uma manobra abortiva. Esses fatos revelam a necessidade de se aprofundar o debate sobre as questões que envolvem o aborto e a forma como este é interpretado pelas religiões.³⁹

Durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a teoria da fecundação, criando um dissenso no meio jurídico, pois, ao determinar se no país estaria ou não autorizado pesquisas com células embrionárias, optou-se, pela maioria dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, privilegiar a teoria da nidação, implementando no mundo jurídico o entendimento de que a vida começa com a implantação do zigoto no útero feminino, como será melhor explicado no tópico a seguir⁴⁰.

1.1.2 Teoria da nidação

A Teoria da Nidação consagra que o momento em que o óvulo feminino fecundado pelo espermatozoide masculino se fixa ao útero materno demarca o início da vida humana. Apelando para a etimologia da palavra nidação, que é de origem latina, percebe-se que seu significado é fazer ninho, ou seja, a nidação é o ato de abrigar o embrião no útero⁴¹. A nidação, enquanto teoria, descaracteriza a visão da teoria retro, pois, antes da fixação do zigoto no útero não há vida humana constituída, tratando-se de um estado em que tal célula sequer é considerada um embrião humano⁴².

Para se entender bem o que seria a teoria da nidação, é necessário compreender o processo de reprodução humana. É notório que a união do gameta masculino com o gameta feminino, ou seja, a fecundação ocorre na chamada trompa de falópio. A trompa de falópio é uma cavidade, um tubo, que une os ovários da mulher ao útero. Uma vez ocorrida a fecundação, esse óvulo não pode permanecer ali, pois além de ser muito provável que ele “morra”, é altamente arriscado para a mãe. Nesses casos ocorre a chamada gravidez ectópica, em especial, a gravidez tubária. Esse ovo deve se implantar no útero materno, pois somente no útero é que o embrião irá encontrar as condições necessárias para o seu desenvolvimento. O fenômeno conhecido como

³⁸ COSTA, Raphael Mendonça; GIOLO JÚNIOR, Cildo. 2015, p. 303.

³⁹ BASTOS, Priscila Mansur Bussade. *O Aborto por Estupro: Uma Reflexão Jurídica E Científico-Religiosa Sobre As Garantias Constitucionais Do Nascituro*. 2019. 99 f. Dissertação (Mestre em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida de Vitória Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Espírito Santo, 2019. [online]. p. 22.

⁴⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3510.

⁴¹ CASTRO, Pierre Santos. 2007, p. 47.

⁴² CASTRO, Pierre Santos. 2007, p. 47.

nidação é a fixação do produto da concepção no útero materno, a partir do qual, se iniciará o processo para a formação de todos os anexos necessários para o seu desenvolvimento⁴³.

O processo de fixação do zigoto no útero costuma ocorrer aproximadamente em seis dias após a concepção. Poucos dias após a fecundação, o zigoto começa o movimento em busca do útero, local em que esse se fixará (aninhará) e passará a multiplicar suas células até o final da gestação, criando um novo indivíduo. Importa frisar que a nidação não é um fenômeno escolhido aleatoriamente, visto que ele é fundamental para a efetivação da gestação⁴⁴.

Após a fecundação, o corpo feminino libera um hormônio, a progesterona, que por sua vez, prepara o endométrio para receber e alimentar o zigoto, viabilizando seu desenvolvimento. É difícil que o zigoto consiga se desenvolver sem a nidação no útero feminino, porém, é possível que isso ocorra, sendo tal hipótese uma das principais fontes de crítica à teoria da nidação⁴⁵. Usualmente, quando o zigoto se fixa em lugar diverso do útero, como na mucosa das trompas de falópio ou até mesmo nas alças intestinais, “casos patológicos que são chamados de gravidez ectópica”⁴⁶, a gravidez se torna um risco para a mãe.

A teoria da nidação ganhou especial atenção quando o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF, assim dispôs:

Ora, a toda evidência, um embrião não é um brasileiro. Ele não tem nacionalidade. E, enquanto permanecer ali in vitro, fora do útero materno, sem possibilidade de nidação, ele jamais vai ganhar uma nacionalidade. Também não é um estrangeiro. Esta categoria de brasileiro e de estrangeiro como condição para gozo "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", essa condição, para o embrião, é um indiferente jurídico. O embrião jamais vai alcançar o status de brasileiro ou de estrangeiro. Para que o embrião tenha direito à vida, nos termos da Constituição, é preciso reconhecer a ele o direito a um útero. E o embrião tem direito a um útero? Claro que não! Eu estou falando do embrião in vitro, daquele embrião produzido sem ato sexual, sem acasalamento, sem conúbio, que não é produzido pela natureza, mas produzido pelo homem. Não é só a natureza que produz o homem; o homem produz cientificamente o homem. Quer dizer, é um embrião que não saiu de nenhuma mulher. O que saiu do corpo da mulher foi um singelo óvulo desfecundado até então. Não saiu de nenhum homem também. O que saiu do homem foi um jato, um jorro de espermatozóides. Esse embrião in vitro jamais entrará - nos termos da lei - no corpo de uma mulher. Nem saiu do corpo feminino, nem vai entrar. Não há nidação; não há gravidez; não há maternidade no sentido que eu expus; não há cérebro⁴⁷.

⁴³ SILVA, Camila Francis. *O embrião humano e a sua utilização sob a ótica da dignidade da pessoa humana*. 2010. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Fieo de Osasco, Osasco, SP, 2010 apud. COSTA, Raphael Mendonça; GIOLO JÚNIOR, Cildo. Teorias jurídicas acerca do início da vida humana. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*. Franca, v. 10, n. 2, p. 297-327, dez. 2015. [online].

⁴⁴ CASTRO, 2007, p. 47.

⁴⁵ CASTRO, 2007, p. 47.

⁴⁶ CASTRO, 2007, p. 48.

⁴⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI 3510*. Relator Ministro Carlos Britto. [online].

Pois bem, se a teoria inicialmente adotada no país já foi refutada para viabilizar a pesquisa com células tronco, momento em que, como salientado acima, refutou-se a concepção como marco inicial por se tratar de uma concepção laboratorial, abre-se margem jurídica para novas discussões sobre a soberania da teoria da concepção. Afinal, se uma mulher recorre a uma clínica de fertilização, engravida e posteriormente decide abortar, o fato da concepção não ser produzida pela natureza seria considerado no momento de colocá-la sob a mira de uma investigação penal?

1.1.3 Teoria da formação de rudimentos cerebrais

Sob a ótica dessa teoria, a vida humana tem início por volta do décimo quarto dia que segue à concepção, quando, segundo pesquisas científicas, ocorre o início da formação do sistema nervoso central. Nota-se que a teoria em questão apega-se à presença de atividade cerebral para identificar a vida humana, de modo que, sem essa, não haveria vida, em consonância com entendimento consagrado no meio médico de que a morte é constatada pela ausência de atividade cerebral. “A teoria da formação de rudimentos diz que [...] a morte começa com o fim da atividade cerebral, ao passo que a vida começa com o começo de tal atividade”.⁴⁸ Nessa perspectiva, a nidação ou a fecundação é um simples passo natural relativo à gestação, que não é suficiente para indicar a existência ou não de vida humana, que deve ser pautada na presença de rudimentos cerebrais que dão início a atividade cerebral daquele ser, conferindo-lhe vida humana⁴⁹.

Para essa teoria, a vida humana somente seria possível com o cérebro humano. Ora, se a característica marcante da raça humana é justamente a capacidade de raciocinar, e essa somente se dá graças à evolução do nosso cérebro, seria lúcido concluir que a vida humana somente poderia se dar com as primeiras ligações nervosas⁵⁰.

Todavia, essa teoria encontra forte ceticismo ao apegar-se a uma equiparação que pode se provar equivocada, vez que, “é possível a ‘manutenção’, das funções biológicas do corpo de uma pessoa que teve a sua morte encefálica diagnosticada”.⁵¹ O caso mais emblemático que reforça essa teoria é o da americana Trisha Marshal, que estava grávida de dezessete semanas quando foi alvejada por um tiro na cabeça, que ocasionou sua morte cerebral. Visando assegurar

⁴⁸ CASTRO, 2007, p. 50.

⁴⁹ CASTRO, 2007, p. 50.

⁵⁰ DOURADO, Roberto, Ensaio: *Quando Começa a Vida?* [online]. Apud COSTA, Raphael Mendonça; GIOLO JÚNIOR, Cildo. 2015, p. 308.

⁵¹ DOURADO, Roberto, Ensaio: *Quando Começa a Vida?* [online]. Apud COSTA, Raphael Mendonça; GIOLO JÚNIOR, Cildo. 2015, p. 309.

o fim da gestação e o nascimento de seu filho, os familiares de Trisha Marshal pediram que o hospital a mantivesse respirando, o que foi feito, de modo que uma mulher considerada morta há três meses conseguiu dar à luz a um filho vivo⁵².

Na verdade, o estabelecimento da morte cerebral como marco jurídico para o fim da vida, se dá mais em razão do aproveitamento de órgãos para transplante, de modo que a adoção dessa lógica inversa para definir o início da vida, ainda carece de maiores estudos para sua comprovação, tanto que há relatos de crianças que padecem de anencefalia e conseguem passar pela gestação, nascem e vivem até um ano, de modo que, adotando-se a teoria em tela, nesses casos estaríamos diante de uma criança morta, mas que respira, chora e apresenta os demais sinais vitais⁵³.

1.2 Teorias jurídicas sobre o início da personalidade civil

Superada a análise dos marcos iniciais da vida, precisa-se falar da personalidade jurídica, que se encontra relacionada às teorias do início da vida humana, mas que detém certas particularidades afeitas ao Direito, em especial, os direitos dos nascituros.⁵⁴ A personalidade civil aperfeiçoa-se na seara jurídica quando um indivíduo é capaz de exercer direitos e deveres dentro da sociedade civil, ou seja, aquele que tem personalidade civil é um “sujeito susceptível de direitos e obrigações”⁵⁵.

A vida, por força de disposição constitucional é um direito fundamental⁵⁶, bem como um dos direitos de personalidade⁵⁷, de modo que os demais direitos relacionam-se com ela, como o direito a uma incolumidade de sua integridade física, direito a alimentos, entre outros direitos que só podem ser exercidos a partir do direito à vida⁵⁸. Nos termos do doutrinador de

⁵² MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. O Primeiro Instante. Revista Super Interessante. São Paulo: Abril, ed. 219, Nov. 2005, p. 56-64. Apud CASTRO, Pierre Santos. 2007, p. 51.

⁵³ CASTRO, 2007, p. 51.

⁵⁴ CASTRO, 2007, p. 81.

⁵⁵ CASTRO, 2007, p. 81.

⁵⁶ A previsão legal para considerar o direito à vida como direito fundamental encontra-se esculpida no seguinte artigo constitucional: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁵⁷ A previsão legal do direito à vida como direito de personalidade encontra-se positivada no segundo artigo do Capítulo inicial do Código Civil, que trata da personalidade e da capacidade civil, nos seguintes termos: Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. [online].

⁵⁸ CASTRO, 2007, p. 81.

Direito, Alexandre de Moraes “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”⁵⁹.

Assim como em relação ao início da vida, o início da personalidade jurídica de um ser divide opiniões, pois de forma símile ao que ocorre no tópico anterior, há dificuldade na fixação de um marco definitivo, a partir do qual fica estabelecido a existência dessa personalidade. A seguir, ressalta-se as principais teorias que visam estabelecer o ponto exato em que um indivíduo é dotado de personalidade jurídica, focando, inclusive, nos direitos do nascituro.

1.2.1 Teoria natalista

Segundo a teoria natalista, a personalidade civil tem início com a constatação de que ocorreu o nascimento com vida, portanto, a aquisição da personalidade é conferida em duas etapas, primeiro com o nascimento, que ocorre por meio do parto⁶⁰, “na expulsão completa do produto da concepção – o feto – do organismo da mãe, [...] em virtude de ter alcançado grau de desenvolvimento que lhe permita viver autonomamente”⁶¹, enquanto a constatação da vida, segundo Carlos Roberto Gonçalves, se dá pela respiração, “isto é, se respirou, viveu, não sendo exigido o corte do cordão umbilical”.⁶² Assim, compreende-se que, por essa teoria, o nascimento com vida é fundamental para a aquisição de personalidade civil, de modo que o natimorto não detém personalidade civil.

Todavia, o segundo artigo do Código Civil resguarda direitos ao nascituro, o que, à primeira vista, parece contrário à conclusão da teoria natalista, contudo, os defensores dessa teoria afirmam que essa disposição legal não aborda direitos de fato, mas mera expectativa de direitos, que só serão efetivamente adquiridos quando do nascimento com vida.⁶³ Em concordância, Pontes de Miranda afirma que:

No útero, a criança não é pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direito, nem pode ter sido sujeito de direito (= nunca foi pessoa). Todavia entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se obter algum direito, pretensão, ação ou exceção lhe deveria ter ido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa.⁶⁴

⁵⁹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30.

⁶⁰ TEIXEIRA JUNIOR, Flávio Luiz. *Direito à vida do nascituro*. 2009. 175 p. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, [S. l.], 2009, p. 29.

⁶¹ GOMES, José Jairo. Direito civil: introdução e parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 141.

⁶² TEIXEIRA JUNIOR, Flávio Luiz. 2009, p. 34.

⁶³ TEIXEIRA JUNIOR, Flávio Luiz. 2009, p. 30.

⁶⁴ MIRANDA, Pontes de, Tratado das Ações, Tomo VI, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1976, p. 162.

Nessa teoria, que teve origem no Direito Romano, o nascituro é compreendido como aquele que ainda não nasceu, mas que possui expectativa de nascimento, expectativa de ser pessoa⁶⁵. Enquanto nascituro, não se fala em direitos de personalidade, vez que o marco inicial para a personalidade civil, como acima visto, é o nascimento com vida, que ainda não ocorreu. Portanto, “o nascituro não tem direitos propriamente ditos”⁶⁶. No mesmo sentido Caio Mário da Silva Pereira expõe que “pelo nosso direito, antes do nascimento, não há personalidade. Mas a lei cuida, em dadas circunstâncias, de proteger e resguardar os direitos do nascituro”⁶⁷.

Os direitos atribuídos aos nascituros, sob a ótica natalista, não exigem o reconhecimento da personalidade civil, tratando-se de mera proteção legal a uma situação jurídica específica, que corresponde a uma expectativa de personalidade jurídica, que merece proteção, em especial para garantir que essa situação se aperfeiçoe futuramente⁶⁸. Assim, apesar dos direitos do nascituro dependerem do nascimento com vida para consolidação, na perspectiva natalista, o nascituro tem certos interesses resguardados, pautando-se pela regra da “antecipação presumida de seu nascimento”⁶⁹.

Fica estabelecido pela perspectiva natalista, que, antes do nascimento, o nascituro não tem personalidade jurídica própria, mas encontra-se na condição de possuidor de uma personalidade condicionada ao evento de futuro nascimento com vida, que é o único fato capaz de efetivar os direitos de personalidade, com a aquisição de todos os direitos oriundos dessa. Ao nascituro é dado apenas “expectativa de direitos, os quais se aperfeiçoariam mediante o implemento daquela condição”⁷⁰.

No paradigma natalista, imperioso reforçar que o nascituro não é pessoa, não detém independência, ao contrário, integra o corpo da mãe, dela fazendo parte, só alcançando sua personalidade própria, e assim seus direitos, “no momento da separação do sujeito do ventre materno, seguida de sua efetiva demonstração de capacidade de sobreviver, configurada pela troca ox carbônica com o meio ambiente”⁷¹.

O pensamento natalista nega ao nascituro a condição de pessoa, fazendo uma leitura extremamente literal do artigo 2º do Código Civil, ao mesmo tempo que reconhece certas garantias ao nascituro, contudo, ressalta que essas não se equivalem a direitos de personalidade,

⁶⁵ FIÚZA, César. *Direito Civil: curso complemento*: 8. ed. rev., atual., ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 114.

⁶⁶ FIÚZA, César. 2004, p. 114.

⁶⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 144.

⁶⁸ RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 655.

⁶⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. 2008, p. 144.

⁷⁰ PUSSI, William Artur. *Personalidade Jurídica do Nascituro*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 387-388.

⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. V. I*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 146.

fato que obriga os adeptos dessa corrente a se desdobrarem em busca de explicações sobre a dinâmica de proteção dos interesses do nascituro.⁷² Por exemplo, o doutrinador Silvio Rodrigues que tentou explicar a visão dos natalistas sobre a eventual aquisição de direitos de personalidade pelo nascituro da seguinte forma:

Nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno. A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus⁷³.

Em suma, compreende-se que o nascituro não tem personalidade enquanto está no útero materno, só a alcançará quando for identificado como pessoa própria, ou seja, independente de sua genitora, o que ocorrerá com o nascimento com vida. Porém, mesmo antes do nascimento é possível afirmar que o nascituro tem direitos, mas esses encontram-se suspensos, aguardando o momento do nascimento. Esse entendimento, contudo, esbarra na teoria da personalidade condicionada, que é uma subdivisão da teoria natalista, que na verdade, a complementa, estabelecendo que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro ficam sujeitos a uma condição suspensiva (evento futuro e incerto). “É, pois, um direito eventual. Os defensores desta teoria se baseiam no artigo 130 do Código Civil Brasileiro que permite ao titular de direito eventual. Esta teoria é, pois, um aprimoramento da teoria natalista”⁷⁴.

A teoria natalista possui muitos adeptos, vez que, em tese, condiz com o texto legal, todavia, na prática há dificuldades de aplicá-la propriamente, isso porque, “o modelo adotado não encontra embasamento na Teoria Geral do Direito, uma vez que, não há direito subjetivo sem titular, do mesmo modo que não há titular sem personalidade jurídica.”⁷⁵ Além disso, essa teoria interpreta referido texto com tamanha literalidade que sua conclusão é inconciliável com o ordenamento jurídico nacional, pois, a perspectiva adotada acarreta evidente contradição. Sabe-se que o “direito é coerência e a interpretação da norma civil em tela deve guardar relação com os valores expressos na Constituição Federal e com o restante da legislação, sem olvidar os tratados de direito internacional dos quais o país é signatário”⁷⁶.

⁷² TEIXEIRA JUNIOR, Flávio Luiz. 2009, p. 31.

⁷³ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, v. 1: Parte geral. 34ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 36.

⁷⁴ MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito civil*: parte geral. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017, p. 87.

⁷⁵ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, v. 1. Parte Geral. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. Bp. 232.

⁷⁶ TEIXEIRA JUNIOR, Flávio Luiz. 2009, p. 31.

Repito que o Brasil é país signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que, por sua vez, determina a proteção da vida desde o momento da concepção⁷⁷. Com a recepção do tratado internacional pelo Brasil, a Constituição Federal recepcionou também a proteção da vida humana desde a concepção, o que desencadeou numa nova teoria sobre o início da personalidade civil, que reconhece que o nascituro passou a ser detentor de direitos reais de personalidade.⁷⁸ Assim, nota-se que a interpretação literal ao art. 2º do Código Civil é uma interpretação isolada, que não se relaciona com a posição adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro como um todo, em especial a Constituição Federal, na qual “as disposições constitucionais que resguardam o nascituro são cláusulas pétreas, então realmente não há como afastá-las”⁷⁹.

1.2.2 Teoria da concepção

Segundo a Teoria da Concepção, a personalidade civil começa com a união do espermatozoide masculino com o óvulo feminino, no processo de fecundação. Contrapondo a teoria natalista, compreende-se que, muito antes do nascimento já há personalidade jurídica, portanto, há direitos garantidos e obrigatoriamente protegidos pelo Estado⁸⁰. Esse entendimento encontra-se em harmonia com os ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. O artigo 4º faz de aludida legislação expõe que: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”⁸¹.

Além disso, o próprio Código Civil trata de direitos dos nascituros, protegendo seus interesses em diferentes relações jurídicas quando, por exemplo, descreve no:

a) art. 542, a doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal (aqui, o donatário é o nascituro); b) art. 1.609, parágrafo único, o reconhecimento do filho pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (neste caso, no direito de família, o nascituro poderá demandar ação de investigação de paternidade); c) art. 1.779, dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único, se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro; d) art. 1.798, legitimam-

⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *Convenção Americana de Direitos Humanos*, 1969, p. 2.

⁷⁸ TEIXEIRA JUNIOR, Flávio Luiz. 2009, p. 32.

⁷⁹ TEIXEIRA JUNIOR, Flávio Luiz. 2009, p. 32.

⁸⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. 2005.

⁸¹ MELLO, Cleyson de Moraes 2017, p. 87.

se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.⁸²

Nota-se que o último artigo citado trata da legitimidade para sucessão, algo que supõe capacidade e personalidade jurídica, portanto, apesar do expresso no art. 2º do Código Civil, de que a personalidade jurídica começa com o nascimento, nota-se que o Código Civil como um todo trata o nascituro como ser detentor de uma gama de direitos, incluindo direitos sucessórios, o que, para os defensores da teoria concepcionista, indica que o nascituro possui personalidade jurídica própria⁸³. Quando se trata do crime de aborto previsto no Código Penal, o sujeito passivo do crime, ou seja, a vítima é o próprio nascituro, portanto, acredita-se que a teoria da concepção é a mais adequada ao direito brasileiro e com reconhecimento jurisprudencial⁸⁴.

1.2.3 Teoria da nidação

Através da Teoria da Nidação levanta-se a tese de que a personalidade civil começa quando o embrião se implanta (ou é implantado) no útero de um outro ser humano. Antes disso, não se reconhece vida humana ou personalidade civil, apenas há “um aglomerado de células que constituiria posteriormente os alicerces do embrião”⁸⁵. A teoria em questão ganhou força a partir das discussões sobre a viabilidade jurídica de cientistas brasileiros realizarem estudos em embriões. Segundo a tese mais adotada no país, a teoria da concepção, não seria possível realizar estudos em embriões, pois, reconhece-se a existência de personalidade jurídica a partir do encontro de gametas, independente de esse estar ou não fixado no útero materno.

⁸² MELLO, Cleyson de Moraes. 2017, p. 88.

⁸³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. 2005.

⁸⁴ A teoria da concepção já foi utilizada inclusive em decisões judiciais que garantiram indenização à gestante pelo abortamento decorrente de acidente. Veja-se: “NASCITURO E PERSONALIDADE JURÍDICA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE. ABORTAMENTO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO. O NASCITURO GOZA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DESDE A CONCEPÇÃO. O NASCIMENTO COM VIDA DIZ RESPEITO APENAS À CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE ALGUNS DIREITOS PATRIMONIAIS. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Apelação cível. Seguros. Ação de indenização. Seguro DPVAT. Direito de receber a indenização correspondente ao nascituro. Possibilidade jurídica do pedido. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Inteligência do art. 2º do Novo Código Civil. Manutenção do termo inicial da correção monetária. Apelo desprovido. Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, o que decidem de conformidade e pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas que integram o presente acórdão. Custas, na forma da lei. Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores, Carildo de Andrade Xavier, Presidente, e Osvaldo Stefanello. Porto Alegre, 28 de março de 2001. Relatório: Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (Relator)” Apelação Cível – Sexta Câmara Cível Nº 70037901493 – Comarca de Porto Alegre CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – APELANTE JUAN INACIO SILVERO DE OLIVEIRA – APELADO GLADYS ODULA PEREYRA – APELADO DON RAMON SILVERO – APELADO. [online].

⁸⁵ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, 2016, p. 232.

Todavia, quando o assunto foi levado à apreciação do maior órgão do Poder Judiciário, a teoria da nidação acabou por ser utilizada como fundamento para autorizar o uso de embriões em pesquisas científicas, justamente porque, nessa condição, não poderiam ser considerados como seres humanos vivos, detentores de personalidade civil. A lei de Biossegurança previa a possibilidade de usar células embrionárias em pesquisas científicas. Tal legislação entrou em vigor em 2005 e, de imediato, causou enorme repercussão no meio jurídico, pois, notava-se que, até então, entendia-se que o país adotava o entendimento de que havia personalidade jurídica desde a concepção, posto a discricção do Pacto São José da Costa Rica.

Dado isso, os defensores da teoria da concepção alegaram que o artigo da Lei de Biossegurança que previa essa possibilidade era manifestamente inconstitucional, portanto, deveria ser retirado do ordenamento jurídico, vez que, a norma em questão “contraria o princípio constitucional do direito à vida, além de atentar contra a dignidade humana”.⁸⁶ Visando solucionar as questões de constitucionalidade da lei, foi distribuída pela Procuradoria Geral da República, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, onde o Supremo Tribunal Federal, em 2008, julgou constitucional o artigo 5º da Lei de Biossegurança ao dizer que “O único futuro é o congelamento permanente e descarte com a pesquisa científica. Nascituro é quem já está concebido e que se encontra dentro do ventre materno. Não em placa de petri”⁸⁷.

O que se destaca nesse julgamento é a forma com que se desconsiderou a teoria da concepção em prol da teoria da nidação, com fundamento principal na artificialidade dos procedimentos de fecundação *in vitro*. O que, mais uma vez, ressalta a influência religiosa no momento de eleger a teoria concepcionista, vez que o embrião concebido de forma natural, através de uma relação sexual, na visão dos legisladores e dos juristas, é compreendido como algo místico-milagroso, dotado de uma santidade, o sopro divino da vida, que, nós, na condição de humanos, não poderíamos interferir. Contudo, quando o embrião é feito em laboratório, ou seja, pelas mãos de outros homens, é permitido seu descarte em função de pesquisas laboratoriais, pois não se reconhece ali qualquer excepcionalidade divina⁸⁸.

Segue trecho que elucida, em apertada síntese, os passos para a gestação por meio artificial:

Na fecundação *in vitro* ou fecundação extracorpórea, realizada em laboratório, em síntese, a mulher é submetida a uma estimulação hormonal para que se possa retirar vários óvulos; a seguir os óvulos são aspirados e colocados em contato com os

⁸⁶ NADER, Paulo. *Curso de direito civil, v. 1 Parte Geral*. 2016, p. 233.

⁸⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI 3510*.

⁸⁸ CHAVES, Tamires Sicupira. *Religião, Direito E Política: A Questão Da Descriminalização Do Aborto*. 2018. 99 p. Tese (Mestrado em Ciências das Religiões) - Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitoria, Vitória, 2018. [online].

espermatozoides numa placa. Estas placas são transferidas para uma estufa que simula o ambiente das trompas. Neste ambiente ocorrerá a fecundação e a transformação em embriões. De modo geral, quatro desses embriões são transferidos para o útero da mulher através de um cateter⁸⁹.

A artificialidade associada ao agir humano no lugar do agir divino, foi fundamental para garantir que se fizesse juridicamente a troca de teorias pelo Supremo Tribunal Federal.

1.2.4 Teoria genético-desenvolvimentista

A teoria genético-desenvolvimentista, também conhecida como teoria neurológica defende que o embrião é só o começo de uma série de processos, entre eles a nidação, que, quando concluído, gera um ser humano, tratando-se de um processo complexo que se desenvolve em etapas cronológicas, sendo difícil apontar um momento específico em que surge a personalidade civil⁹⁰. Nessa teoria, reconhece-se que há vida desde a concepção, todavia, é um ser vivo extremamente rudimentar, que vive por desejo da própria natureza, sem consciência sobre a própria existência, ou seja, há vida, mas não há “uma pessoa com dignidade inerente a ela, o que possibilitaria a manipulação do embrião para fins terapêuticos, sem violar a dignidade da pessoa humana e o patrimônio coletivo genético da humanidade”⁹¹.

De acordo com esta teoria, o mais apropriado seria identificar o início do desenvolvimento neurológico, a partir do qual se entende que há um ser humano detentor de direitos junto Estado. Nota-se que o julgamento da ADI 3510 também fomentou a viabilidade dessa corrente teórica visto que:

A tese da constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) traz intrinsecamente a defesa da teoria genético-desenvolvimentista, pois defende que o embrião não passaria para o estágio do feto, não atingindo assim a dimensão de pessoa humana, contrariamente à tutela constitucional (art. 5º, caput da Constituição Federal), a qual preconiza a inviolabilidade do direito à vida⁹².

O desenvolvimento científico proporcionou a criação de novas tecnologias de manipulação de gametas e inseminação artificial, o que acarretou em uma quebra com as estruturas anteriores que definiam a origem da vida, o que culminou na criação da teoria científico-desenvolvimentista, que levou em consideração o processo de reprodução e gestação

⁸⁹ NADER, Paulo. Curso de direito civil, 2016, p. 233.

⁹⁰ MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito civil*: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017, p. 90.

⁹¹ CHAVENCO, Arlete Aparecida; OLIVEIRA, José Sebastião. *Da Tutela Dos Direitos Do Nascituro E A Controvertida Questão Do Início De Sua Personalidade*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], ano 2012, v. 12, n. 2, p. 657-677, 1 dez. 2012. Disponível em: www.periodicos.unicesumar.edu.br. Acesso em: 3 nov. 2020, p. 668.

⁹² CHAVENCO, Arlete Aparecida; OLIVEIRA, José Sebastião. 2012, p. 668.

como um todo, de modo que apontar a fecundação ou a nidação como momento de início da vida algo incoerente com o processo em si, que não poderia ser resumido em um único ponto⁹³.

Nota-se, portanto, que a definição do que é vida, bem como do momento que define seu surgimento é extremamente complexo e amplo, vez que há uma gama de teorias que se contradizem, com reflexos em campos jurídicos, éticos, religiosos e biológicos. A dificuldade em se definir a vida causa uma certa confusão de entendimento, ao mesmo tempo que revela, diante de uma ausência de critério específico para definir o surgimento da vida, que todas as conjecturas realizadas sobre o tema estão carregadas de opiniões morais, éticas e religiosas. Portanto, ainda sem uma definição clara sobre o que é vida, o abortamento feito por uma gestante de forma voluntária, independente da fase gestacional, pelo Direito Penal, é considerado um crime contra a vida.

1.3 A legislação brasileira e o abortamento no Brasil

Concebe-se como abortamento no Direito brasileiro a ação voltada à interrupção da gravidez, “com ou sem expulsão do feto”⁹⁴. A ação deve ter sido tomada de forma consciente e voluntária⁹⁵. O embrião ou feto, que varia conforme o tempo de gestação já decorrido até a interrupção, não tem condições de sobreviver após o ato, diante da ruptura da dependência da correlação intrauterina com a genitora⁹⁶.

O conceito de abortamento, como previamente explorado nos tópicos anteriores, é diferente entre os ramos que estudam a matéria, assim, há uma diferença sobre o que seria o abortamento no contexto médico e no contexto jurídico, com ramificações e discussões técnicas sobre o início da vida em todas essas áreas, sem perspectiva de eventual consenso.⁹⁷ O que se extrai de comum dessas divergências sobre o assunto é que abortamento cinge-se na interrupção da gestação, em qualquer fase da gravidez⁹⁸.

O Direito brasileiro aborda hipóteses legais para o abortamento, quando a conduta de interromper a gravidez é praticada, contudo, não é punida. Apesar das discussões sobre a má redação do artigo 128 do Código Penal, em síntese, é possível dizer que quando amparada pelas

⁹³ CHAVENCO, Arlete Aparecida; OLIVEIRA, José Sebastião. 2012, p. 668.

⁹⁴ TAVARES, Geovana Da Mata. *A Proibição Do Aborto À Luz Da Doutrina Católica e Do Direito Brasileiro*. 2018. 73 P. Tese (Mestrado Em Ciências Das Religiões) - Faculdade Unida De Vitória Programa De Pós-Graduação Em Ciências Das Religiões, Vitória, 2018, p. 27. [online].

⁹⁵ BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 11. ed. rev., ampl. e atual., até 1º de janeiro de 2017 Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 77.

⁹⁶ TAVARES, 2018, p. 28.

⁹⁷ TAVARES, 2018, p. 28.

⁹⁸ GRECO, 2012, p. 206.

hipóteses autorizadoras, o abortamento não é considerado um ato ilícito, típico e culpável, ou seja, não é considerado crime⁹⁹.

O Código Penal regulamentou dois casos que possibilitam a interrupção voluntária da gravidez sem configurar o crime de aborto, porque excluem a ilicitude do fato, sendo eles conhecidos na doutrina penal como aborto terapêutico e aborto humanitário. A primeira hipótese de aborto permitido pela legislação penal, chamada de aborto necessário ou terapêutico, ocorre quando a continuidade da gravidez coloca em risco a vida da gestante, sendo necessário interromper a gestação. Já a segunda hipótese retrata a viabilidade jurídica de abortamento de gestação decorrida de violência sexual contra a mulher¹⁰⁰.

A disposição não contém causas de exclusão da culpabilidade, nem escusas absolutórias ou causas extintivas da punibilidade. Os dois incisos do artigo 128 contém causas de exclusão de antijuridicidade. Note-se que o CP diz que não se pune o aborto. Fato impunível, em matéria penal, é fato lícito. Assim, na hipótese de incidência de um dos casos do artigo 128, não há crime por exclusão de ilicitude¹⁰¹.

Em regra, o aborto é proibido, considerado crime contra a vida, o bem jurídico de maior importância dentro do ordenamento brasileiro, portanto, detentor das maiores proteções possíveis, contudo, há flexibilidade dessa proteção quando a o abortamento é realizado por questões humanitárias ou terapêuticas, ou seja, “quando a gravidez colocar em risco a vida da mãe ou quando a gravidez resultar de estupro, que caracterizam as duas hipóteses de abortos legalizados pelo Código Penal”¹⁰². No país, “aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante só é caracterizado se a gestante estiver em condições de consentir”¹⁰³ e, assim tenha feito, pois, caso verifique-se que uma gestante sofreu aborto sem seu consentimento, o próprio Código Penal estabelece em ser art. 125, previsão de punição para o terceiro que procede com o abortamento¹⁰⁴.

Dessa forma, em oposição ao anterior, o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante ocorre quando a gestante autoriza um terceiro a realizar a interrupção da sua gravidez, consumando, nesse caso, o crime tipificado no artigo 126 do CPB e punido com reclusão de um a quatro anos. O terceiro que provoca aborto

⁹⁹ Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 6ª edição, p. 166.

¹⁰⁰ TAVARES, 2018, p. 30.

¹⁰¹ JESUS, Damásio de. *Direito penal*, volume 1: parte geral / Damásio de. Jesus. — 32. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011, p. 325.

¹⁰² TAVARES, 2018, p. 34-35.

¹⁰³ TAVARES, 2018, p. 34.

¹⁰⁴ BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. 1940. TAVARES, 2018, p. 34.

com permissão da gestante, sofre pena mais grave que a gestante que interrompe a própria gravidez, que é penalizada com pena de um a três anos¹⁰⁵.

No que concerne ao abortamento de fetos comprovadamente anencéfalos, até pouco tempo atrás, essa conduta também era configurada como crime, com regulação prevista nos artigos 124 a 128 do Código Penal¹⁰⁶. Entretanto, em 2012, durante o julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, o Supremo Tribunal Federal votou pelo entendimento de que a “interrupção da gravidez de feto anencefálico não é crime, por não existir a possibilidade de vida após o parto, ou seja, é impossível vida extrauterina”¹⁰⁷. Assim, surgiu nova modalidade de abortamento legal, em que, a gestante que se vê grávida de um feto anencéfalo tem permissão legal para interromper a gravidez, sem se preocupar com a responsabilização criminal dessa conduta¹⁰⁸.

Assim, há hipóteses em que o direito de vida do nascituro é mitigado em prol da sobrevivência da gestante ou de sua integridade emocional¹⁰⁹. Todavia, no que concerne ao aborto voluntário, praticado pela gestante ou por terceiro com seu consentimento, o Código Penal aborda com rigidez a ilegalidade da conduta, opondo pena restritiva de liberdade e estabelecendo rito especial para julgar o delito, considerando-o extremamente grave, ao ponto de ser remetido ao Tribunal do Júri¹¹⁰.

Na concepção jurista, o crime de aborto é tão grave quanto o crime de homicídio, tanto que são enquadrados no mesmo capítulo dentro do Código Penal, sendo ambos tratados como crimes contra a vida, sendo essa modalidade de delito a mais reprovável, motivo pelo qual os acusados não são julgados por um juiz togado, mas sim pelos seus pares, o que, em tese, justifica a excepcionalidade do rito processual eleito pelo legislador nacional¹¹¹. Apesar da força proibitiva que o Estado ainda impõe ao aborto voluntário, trata-se de uma realidade na sociedade brasileira, pois é grande o número de mulheres grávidas, em diversas condições sociais, econômicas e religiosas, que optam por interromper o processo de gestação, ainda que desobedecendo preceito legal¹¹².

¹⁰⁵ TAVARES, 2018, p. 34.

¹⁰⁶ GRECO, 2012, p. 206.

¹⁰⁷ TAVARES, 2018, p. 34.

¹⁰⁸ MENDES, Mariana Sopelsa. *Crime de Aborto*. Curitiba: 2016. [online].

¹⁰⁹ MENDES, Mariana Sopelsa. *Crime de Aborto*. Curitiba: 2016.

¹¹⁰ RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 115.

¹¹¹ RANGEL, Paulo. 2015, p. 115.

¹¹² MILANEZ, Núbia. *A experiência de mulheres e a decisão pelo aborto provocado em uma região do estado do Espírito Santo, Brasil*. 2014. 127 p. Tese (Mestrado em Saúde Coletiva) - Universidade Federal de Vitória, Vitória, 2014, p. 13. [online].

Segundo a Organização Mundial de Saúde, estima-se que na “África, Ásia e América Latina concentram 97% dos abortos inseguros”¹¹³. O Brasil realiza pesquisas na área e tenta contabilizar e estimar o número de abortos ilegais realizados em seu território, todavia, os dados são coletados por diferentes institutos, de forma não padronizada, o que, associado à carência de dados do sistema de saúde e às diferentes metodologias de pesquisa adotadas, gera enorme controvérsia sobre os números coletados¹¹⁴.

Apesar das dificuldades em se estabelecer uma estimativa, com segurança científica, sobre o número de abortamentos realizados no Brasil, sabe-se que a prática permanece elencada como causa de grande número de óbitos de mulheres em idade fértil, sendo tais dados utilizados como fontes de pesquisa e mapeamento. “As causas de mortalidade materna são obtidas do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), no qual os dados provenientes das Declarações de Óbito (DO) são processados”¹¹⁵.

Nos anos decorridos entre 2006 e 2015, notou-se que o maior índice de mortes em decorrência do abortamento ocorreu em mulheres entre vinte e vinte e nove anos de idade, ou seja, em plena juventude. Nesse intervalo de tempo, apenas em 2007 a faixa de mulheres entre trinta e trinta e nove anos apresentaram maior volume de óbitos por abortamento¹¹⁶.

No que concerne às regiões brasileiras que reúnem a maioria de casos de óbitos registrados pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade, destacam-se o Nordeste e Sudeste. Isso, contudo, não isenta as demais regiões, vez que há probabilidade de não aparecerem na pesquisa em decorrência da pequena quantidade de informações registradas, vez que “o reduzido número de óbitos por aborto confere muita variação do indicador, dificultando a análise”¹¹⁷. Destaca-se que, nos anos de 2006 a 2015, a cor da pele das gestantes manteve-se relativamente equilibrada, com metade dos óbitos ocorrendo em mulheres de cor parda. No entanto, entre 2006 e 2012, mulheres de cor preta apresentaram maior incidência de óbito que as demais no território nacional, em seguida, nos anos de 2013 e 2015, mulheres indígenas

¹¹³ CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. *Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?* *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, supl. 1, e00188718, 2020. [online], apud Ganatra B, Tunçalp Ö, Johnston HB, Johnson BR, Gülmezoglu A, Temmerman M. Fromconcepttomeasurement: operationalizingWHO'sdefinitionofunsafeabortion. *Bull World Health Organ* 2014; 92:155.

¹¹⁴ CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. *Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?* *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, supl. 1, e00188718, 2020. [online].

¹¹⁵ CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, *Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?* *Cad. Saúde Pública*, 2020.

¹¹⁶ CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020.

¹¹⁷ CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020.

representavam maioria de óbitos. No Brasil, o grupo de mulheres de cor preta apresentou os maiores valores de 2006 a 2012.

Fator importante a ser observado na mortalidade por aborto é o estado civil das mulheres, de modo que, excluindo-se os casos em que o estado civil não é declarado, mulheres em união, seja casamento ou união estável, representavam 30% do total de óbitos em decorrência de abortamento, enquanto mulheres sem relacionamento, ou seja, solteiras, divorciadas e viúvas, representavam 70% da média geral no Brasil.

A maior proporção de óbitos por aborto em mulheres sem vínculo conjugal é comum a todas as regiões brasileiras, variando a magnitude. Essa proporção é de 60,6% na Região Norte, 63,5% na Nordeste, 73,8% na Sudeste, 90,5% na Região Sul e 66,8% na Região Centro-oeste.¹¹⁸

O Sistema de Informações sobre Mortalidade ainda contabilizou cerca de duzentas mil internações por ano em função de procedimentos relacionados ao aborto, conforme dados extraídos nos anos entre 2008 e 2015¹¹⁹. Extrai-se dos dados retro referidos que, a postura brasileira, fortemente restritiva e punitiva contra as mulheres que querem proceder o abortamento de forma voluntária, não as impede de concluir seu intento, ao contrário, leva essas mulheres a degradantes situações dentro de clínicas clandestinas ou submetidas a medicações não prescritas oficialmente por médicos¹²⁰.

A bem da verdade, a proibição imposta ao abortamento voluntário sob a justificativa de preservação da vida do nascituro, acarreta na morte de grande número mulheres, em especial as mulheres de baixa renda, que não possuem recursos para o abortamento em locais saneados e seguros.¹²¹ Tais mortes poderiam ser evitadas caso houvesse entendimento de que o aborto não é uma questão de segurança pública, mas de saúde pública¹²².

Em pesquisa divulgada em 2009, intitulada Aborto e Saúde Pública no Brasil: 20 anos, por meio da parceria Unb-Uerj, verificou-se que 3,7 milhões de brasileiras recorrem ao aborto, taxa que varia rigorosamente, sendo maior nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, e menor na região Sul. Nessa mesma pesquisa, a maior parte das mulheres que buscam o serviço público com sequelas de aborto inseguro é composta por mulheres pobres, com oito anos de estudo, que vivem em união estável, católicas, trabalhadoras, com pelo menos um filho, que usam métodos anticoncepcionais e jovens (20 a 29 anos). Além disso, aponta que, mais da metade das mulheres que declaram ter feito um aborto, fizeram-no usando o misoprostol, sendo maior a prevalência no Nordeste e Sudeste. Ainda atesta a redução da morbimortalidade por

¹¹⁸ CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020

¹¹⁹ CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020.

¹²⁰ MILANEZ, Núbia. 2014, p. 13.

¹²¹ SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. *Revista de Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 675-80, mai./ago. 2008.

¹²² MILANEZ, 2014, p. 13.

aborto induzido no Brasil e correlaciona esse fato com o uso do medicamento citado, ao invés de métodos perfurantes ou cáusticos e da procura por pessoas leigas¹²³.

O abortamento realizado de forma ilegal expõe mulheres a riscos e complicações severas, vez que, em regra, não há uma assistência médica e hospitalar adequada para garantir o procedimento¹²⁴, “as complicações do aborto clandestino incluem perfuração do útero, retenção de restos de placenta, seguida de infecção, peritonite, tétano e septicemia”¹²⁵. Os riscos se agravam conforme avança o período gestacional, sendo recomendado que mulheres que não desejam prosseguir com a gravidez a interrompam o mais cedo possível¹²⁶.

Dados do Ministério da Saúde do Brasil comprovam que o aborto provocado e suas complicações 13 representam a quarta causa de mortalidade materna, o que configura um problema de saúde pública e uma questão que necessita ser discutida. O elevado índice de internação e também a taxa de óbitos supracitados, atestam a persistência e o grande impacto que o aborto provocado tem sobre a saúde pública brasileira.¹²⁷

Nesse sentido, nota-se que a postura de preservação do nascituro adotada pela legislação ao criminalizar o aborto voluntário é conflitante com as consequências dessa proibição. Nota-se ainda, que as questões afeitas à preservação da vida daquele que está por nascer e a vida da gestante, bem como as ideias sobre a criminalização do aborto estão “em efervescente construção e discussão, permeando conteúdos ideológicos e de gênero, de forma a refletir uma problemática da vida social da mulher e sua inserção na sociedade”¹²⁸.

A situação atual sobre a gerência dos efeitos da criminalização do aborto voluntário é claramente do âmbito da saúde pública, todavia, a discussão da matéria parece travancada em meio a controvérsias jurídicas, sociais, políticas, culturais e, especialmente, religiosas, sem qualquer avanço que promova efetiva melhora no panorama da vida e saúde e das mulheres brasileiras.

1.4 O poder do Estado e a influência da religião na sociedade

A moral religiosa e as leis que emanam do Estado são diferentes formas de exercício de poder, o que é utilizado pelas classes dominantes como forma de controle sobre as classes

¹²³ MILANEZ, 2014, p. 13.

¹²⁴ MENDES, 2016, p. 23.

¹²⁵ MILANEZ, 2014, p. 13.

¹²⁶ SCAVONE, 2008, p. 675.

¹²⁷ MILANEZ, 2014, p. 14.

¹²⁸ MILANEZ, 2014, p. 14.

subalternas, em um complexo sistema social de dominação ideológica¹²⁹. É sabido que o poder, por si só, é um meio de coerção e imposição de um domínio específico, que se encontra visível nas mais distintas relações humanas ao redor do globo¹³⁰.

Entende-se por exercício de poder a habilidade que determinada classe tem de se organizar e concretizar seus interesses gerais e específicos dentro de uma sociedade, ainda que haja resistência ao exercício dessa habilidade. Tais interesses refletem em diferentes campos, sendo eles jurídicos, políticos, econômicos, sociais e ideológicos¹³¹. O grupo exerce poder de forma contínua e efetiva, uma vez que toma para si o comando das principais organizações que regem aquela sociedade, nas suas mais diferentes vertentes, influenciando atividades performadas em grupos ou individualmente¹³².

Poder não é entendido como um jogo de forças que resulta em uma soma zero, ou seja, um espaço político em que a “variação da quantidade de poder” de um grupo corresponderia a uma “variação inversa da quantidade de poder” de outro grupo, mas como um fenômeno relacional recíproco, geralmente assimétrico, ou seja, um fenômeno que em determinadas condições práticas encontra-se em desequilíbrio do ponto de vista da dominação ou da gestão das organizações concretas, indicando um confronto de interesses entre o(s) grupo(s) dominante(s) e o(s) grupo(s) dominado(s).¹³³

Sabe-se que a burguesia mantém posição de extremo prestígio e privilégio na sociedade, por, historicamente, se apropriar de instituições sociais de ordem cultural, como a religião, e política, como o Estado, exercendo, assim, poder sobre a sociedade.¹³⁴ Por essa razão, é preciso fazer uma análise sobre como o poder burguês se manifesta e as intenções que existem por trás de suas diretrizes políticas e religiosas¹³⁵.

A burguesia, quando se apodera das fontes de poder, constitui-se em um grande:

Difusor da ideologia dominante, justificador da necessidade jurídica de repressão do Estado, com medidas disciplinares legítimas para aqueles que não se submetem à direção dos que exercem o poder estatal. Além dessa representação do status quo, cabe ainda ao intelectual uma função de persuasor, construtor e mantenedor da concepção

¹²⁹ CARDOSO, Franci Gomes. *Organização e consciência de classe: condições para a conquista da hegemonia pelas classes subalternas*. In. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão /II Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís, 23-26 ago. 2005, 9 p. [online].

¹³⁰ OLIVEIRA, Fabrício Roberto Costa. *Religião e participação política: considerações sobre um pequeno município brasileiro*, e-cadernos CES, 2011. [online].

¹³¹ SANTOS, Kaellen Oliveira. *O papel e o poder da ideologia quando dominante: reflexões em torno das manifestações ocorridas em 2015 e 2016 contra o partido dos trabalhadores sob a luz da hegemonia burguesa*. Brasil Escola [s. l.], 2 dez. 2018. [online].

¹³² SANTOS, 2018.

¹³³ RAMOS, Cinthia Leticia; FARIA, José Henrique de. *Poder, ideologia e alienação: a construção do real e do imaginário na organização*. In. XXXVII Encontro Anpad, Rio de Janeiro, 7-11 set. 2013. [online].

¹³⁴ SANTOS, 2018.

¹³⁵ SANTOS, 2018.

de mundo hegemônica à qual presta seus serviços, obtendo o consentimento dos outros grupos sociais.¹³⁶

Diante disso, compreende-se que o Estado é o responsável por gerir as forças sociais, econômicas e políticas de uma sociedade, exercendo sobre ela sua autoridade, vez que os indivíduos são inseridos na sociedade, e por ela controlados. Assim, o Estado atua como instrumento garantidor da hegemonia da classe social que ocupa seus principais cargos, o que, na sociedade capitalista, seria a burguesia¹³⁷.

Essa estrutura de domínio é complexa e bem estruturada, de modo que a classe dominante burguesa, por meio de sua autoridade política dentro do Estado, garante que as demais classes, subalternas e inferiores, prestem anuência com as leis estabelecidas, mesmo que estas não beneficiem a coletividade em que essas classes estão inseridas. O Direito é uma expressão do Estado e, portanto, inserido nesse contexto de dominação¹³⁸. De igual forma a religião compõe outra forma de dominação do indivíduo e de toda a sociedade¹³⁹.

A sociedade brasileira é marcada, desde o surgimento, através da colonização exercida por Portugal, pela presença da Igreja Católica, que exercia seu domínio sobre a coroa portuguesa, e por consequência sobre suas colônias. A influência católica era sentida em todas as decisões voltadas à organização social, até porque, essas funcionavam em consonância, de modo que, as decisões políticas eram também pautadas pelo pensamento católico, que muitas vezes ainda era usado como fundamento para justificar as decisões tomadas. De modo que, “no Brasil, a fronteira entre o político e o religioso é historicamente indefinida e porosa”¹⁴⁰.

Durante a fase colonial, traçaram-se muito claramente as expectativas comportamentais que a Igreja Católica tinha sobre a vida íntima e familiar dos brasileiros, vez que a instituição:

Considerava que a maternidade ideal só acontecia dentro do casamento formal [...] O casal tinha que buscar relação sexual para procriar e não para sentir prazer. Nesse período, todo projeto de construção social da mulher estava associado à maternidade ideal e por isso a prática do aborto era normalmente vista como uma forma dos casais ilegítimos ocultarem gravidezes oriundas de relações sexuais fora do casamento.¹⁴¹

Nesse contexto, desde seu cerne, a sociedade que se organizou a partir do Brasil Colônia estruturava-se sobre preceitos religiosos, e, nesse caso, especificamente a religião cristã de

¹³⁶ BARTHY, Aldair Brasil. *Poder e hegemonia: um estudo*. Serviço Social e Sociedade. n° 7. p. 119-147. São Paulo: Cortez, 1981, p. 138.

¹³⁷ SANTOS, 2018.

¹³⁸ SANTOS, 2018.

¹³⁹ OLIVEIRA, 2011.

¹⁴⁰ EMMERICK, Rulian. *As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro: um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade*. In: *Sexualidad, Salud y Sociedad—Revista Latinoamericana*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010, p. 146. [online].

¹⁴¹ TAVARES, 2018, p. 30.

tradição católica. Por isso, até hoje se vê resquícios dessa integração entre Estado e religião no país, que, apesar de tê-los separado formalmente, na prática, observa passivamente, com legitimação judicial, decisões políticas e sociais que, de forma incutida, refletem a moral religiosa católica sobre o povo¹⁴².

A primeira Constituição formulada no Brasil, em 1824, promulgada logo após a Independência do Brasil manteve o Estado Confessional, pelo qual o Brasil tinha a religião católica como religião oficial do Estado. Quando da confecção do texto constitucional, foi convocada uma constituinte que discutia a possibilidade de se separar o Estado da religião, bem como de instituir um quarto poder, o Poder Moderador, que controlaria os atos do Império. Porém, a proposta foi rechaçada por Dom Pedro I, que acabou por instituir uma constituição própria, outorgada e não democrática, que alinhava Estado e Religião formalmente, reconhecendo, assim, o que já se instituía na realidade¹⁴³.

A Constituição datada de 1824, primeira do Brasil, em seu quinto artigo assim previa: “Art. 5º A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”¹⁴⁴. O período de associação entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica perdurou até a Proclamação da República, que ocorreu em 15 de novembro de 1889, quando se deu “início à trajetória da separação entre Igreja e Estado, realizada efetivamente quase dois meses depois, com a promulgação do Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890, durante o governo provisório do Marechal Deodoro da Fonseca”¹⁴⁵.

Os três artigos que inauguram o Decreto 119-A, assim expressam:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, si não ta bem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.¹⁴⁶

¹⁴² TAVARES, 2018, p. 30.

¹⁴³ TAVARES, 2018, p. 30.

¹⁴⁴ BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. [online].

¹⁴⁵ TAVARES, 2018, p. 30.

¹⁴⁶ BRASIL. Decreto nº119-A de 07 de Janeiro de 1890. Rio de Janeiro, 1890. [online].

Posteriormente, as demais constituições mantiveram a separação oficial do Estado e da Religião, determinando que o Brasil fosse um Estado laico, o que foi reassegurado quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Todavia, a laicidade prevista no texto constitucional está longe de se concretizar, vez que, as pessoas, em especial aquelas que estão em cargos de poder, ainda estão inseridas em uma dinâmica religiosa tão forte, que isso interfere em todos os seus atos, inclusive aqueles voltados a políticas públicas¹⁴⁷.

Por óbvio, a laicidade não é imediata e seus efeitos não decorrem de simples disposição constitucional, na verdade, a laicidade é sempre relativa, principalmente em um país que tem sua origem histórica atrelada aos ditames da Igreja Católica como é o caso do Brasil. Reconhece-se, portanto, que:

A laicidade [...] como democracia [...] é mais um processo do que uma forma fixa ou acabada em forma definitiva. Da mesma maneira que não se pode afirmar a existência de uma sociedade absolutamente democrática, tampouco existe na realidade um sistema político que seja total e definitivamente laico.¹⁴⁸

Atualmente, “algumas igrejas que não se envolviam na política passaram a fazê-lo na esfera pública por meio de seus representantes no Congresso, para impedir a aprovação e promulgação de emendas constitucionais ou projetos de lei contrários às prescrições cristãs”¹⁴⁹. Desde os primórdios da colonização brasileira notou-se uma preocupação em afastar a viabilidade do abortamento como uma escolha pessoal. Em sua obra, Emmerick aduz que a Igreja Católica condenou a prática para preservar a vida da futura criança, mas, em especial, manter rígido controle sobre a sociedade brasileira, de modo a pautar o comportamento feminino ao dever de recato e obediência ao casamento, como uma forma de educar aquela sociedade sobre a importância de manter bons costumes e moral ilibada, afastando-os de atos sexuais que pudessem gerar filhos não quistos¹⁵⁰.

Na lógica cristã, uma mulher que recorre a tal alternativa concebeu esse filho fora de um casamento, pois, dentro de um matrimônio os filhos são queridos, almejados e celebrados, logo, a mulher que interrompia a gestação, para aquela sociedade, estava associada a uma vida sexual desregrada, a prostituição e ao adultério, o que não coadunava de forma alguma com a

¹⁴⁷ BLANCARTE, Roberto. *O porquê de um Estado Laico*. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 20.

¹⁴⁸ BLANCARTE, 2008, p. 20.

¹⁴⁹ TAVARES, 2018, p. 30

¹⁵⁰ EMMERICK, Rulian. *Religião e direitos reprodutivos: O aborto como campo de disputa política e religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 158.

visão católica¹⁵¹. Foi apenas em 1830, por meio do Código Criminal do Império, que o abortamento foi considerado formalmente como crime em território brasileiro.

O Código Criminal do Império do Brasil passou a ter validade a partir do dia 16 de dezembro de 1830 e foi a primeira norma jurídica brasileira a criminalizar o aborto, mas não considerava crime o autoaborto, ou seja, não era punida criminalmente a mulher que praticava o aborto em si mesma, conforme visto no texto acima. A norma jurídica mencionada entendia que o crime de aborto só era configurado quando praticado por terceiro com ou sem consentimento da gestante, demonstrando que o bem jurídico tutelado era a segurança da mulher e não a vida do feto. Assim, a interrupção da gravidez pela própria grávida não era considerado crime.¹⁵²

Após, tal legislação foi substituída pelo Código Penal da República, que foi promulgado em 1890, e diferente do código anterior considerou como crime o autoaborto, ou seja, quando a própria gestante investe contra o feto ou embrião que carrega, colocando a mulher sob a mira de possíveis retaliações estatais¹⁵³. O Código Penal da República ficou em vigência por muitos anos, sendo substituído pelo Código Penal de 1940, que permanece em vigência até o dia presente, apesar de todo o tempo decorrido desde sua promulgação em 7 de dezembro de 1940¹⁵⁴. O abortamento segue como conduta típica, ilícita e punível, prevista no primeiro capítulo da parte especial de aludida legislação, intitulada “dos crimes contra a vida”, encontrando previsão nos já indicados artigos 124 e 128 do Código Penal.

A Igreja Católica sempre se posicionou fortemente contra o abortamento. De igual forma, o Brasil enquanto Estado, desde que se ocupou em estipular a conduta de abortamento como crime, desde 1830, manteve esse posicionamento, pois nunca adveio nova norma jurídica que descriminalizasse tal ato, apesar das hipóteses de abortamento legal, o abortamento voluntário sempre foi condenado pela Igreja Católica e, por consequência, pelo ordenamento jurídico nacional¹⁵⁵.

Assim, por tudo exposto, compreende-se que, por mais que a legislação nacional, já em seu texto constitucional, pontue a vida como bem jurídico de extrema importância, sendo o bem jurídico de maior valor e, conseqüentemente, mais protegido, a própria legislação encontra dificuldade em dizer quando esse bem jurídico tão importante passa a existir. As diferentes correntes jurídicas e biológicas sobre o termo inicial da vida humana demonstra que o assunto é complexo, incerto e aberto à discussões, posto isso, a proteção absoluta da vida, que, em tese,

¹⁵¹ EMMERICK, 2013, p. 158.

¹⁵² TAVARES, 2018, p. 31.

¹⁵³ EMMERICK, 2013, p. 158.

¹⁵⁴ EMMERICK, 2013, p. 158.

¹⁵⁵ TAVARES, 2018, p. 31.

justifica a criminalização do abortamento, simplesmente, não faz sentido, já que, sequer é possível estabelecer um momento em que a vida se inicia.

Há ainda, que se ressaltar, que, apesar do Direito brasileiro filiar-se à teoria da concepção, quando lhe é conveniente, essa teoria é rechaçada, como ocorreu no julgamento da viabilidade constitucional das pesquisas científicas com células tronco, oportunidade em que, mesmo fecundado, ou seja, apto a criar a vida, ficou autorizado que o embrião humano fosse utilizado para pesquisas. Assim, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a evolução científica e produção de conhecimento científico era mais relevante do que a proteção absoluta à vida, mostrando, mais uma vez, que as razões pelas quais o abortamento é criminalizado no Brasil, excedem ao simples discurso de defesa do bem jurídico, trazendo, nas estrelinhas, a defesa de outros interesses.

Por tal motivo, acredita-se ser extremamente necessário para evoluir a discussão sobre a legalização do abortamento compreender o que está oculto em sua proibição, motivo pelo qual o capítulo seguinte, aborta a relação existente entre a religião e o homem e a influência da primeira sob o segundo, contemplando, especialmente a visão das religiões sobre o procedimento de abortamento, e, subsequentemente, a forma com que essa visão estritamente religiosa fundiu-se aos preceitos constitucionais e legais do Estado.

2 ABORTO E RELIGIÃO

O segundo capítulo foca nas questões de religião, buscando esclarecer o nexo existente entre uma sociedade predominantemente cristã, com uma legislação que prega pela criminalização do aborto voluntário no Brasil. Para elucidar o tema, o tópico 2.1 traz os conceitos e entendimentos da religião, buscando compreender sua origem e como essa correlaciona-se com o cotidiano dos indivíduos, permeando toda a sociedade, bem como, o âmago de cada ser humano que adota ou não uma religião. No tópico seguinte, 2.2, se abordará a forma com que a religião cristã surgiu e alastrou-se em território Brasileiro, influenciando a ordem social como um todo, mesmo quando o país adotou a laicidade.

Na sequência, o tópico 2.3 analisará como o aborto é compreendido nas religiões cristãs, entre elas a religião católica, protestante e espírita, bem como a forma com que a prática é assimilada pela sociedade como um pecado, um atentado contra as “regras da religião”. Por fim, no tópico 2.4 demonstra como a criminalização do aborto estigmatiza e vulnerabiliza mulheres pobres, negras e residentes em periferias, sendo mais um retrato da desigualdade social no Brasil.

2.1 A religião em seu cerne

Religião, como palavra, tem diversas hipóteses de origem etimológica, sendo uma delas o termo *religare*¹⁵⁶, do latim, que, em suma, representa a reconexão do homem com a transcendência, uma ligação entre o indivíduo com assim criados seres superiores ou entidades sobrenaturais que são produtos da imaginação do homem, contudo, os homens que criam tais entidades acreditam em sua existência e superioridade, experimentando-os como reais¹⁵⁷. Há ainda, a possibilidade de que a palavra religião derive do termo em latim *relegere*, que, em tradução, significa “reler”. A interpretação do termo remete ao recontar e reviver um acontecimento, para, numa nova análise, encontrar seu significado, assim, a religião seria uma

¹⁵⁶ A etimologia da palavra religião é abordada nas obras:

ABREU, Fabiano Da Silva. *Eutanásia: Visão Religiosa e Estatal*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida De Vitória, Vitória, 2015. [online], p. 32.

SILVA, Giordano Barreto Mota. *Descriminalização/Legalização do Aborto no Brasil: Aspectos Religiosos e Jurídicos*. 2018. 120 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida De Vitória, Vitória, 2018. [online].

FERRARI, Renata Rodrigues. *Morte, Religião e Bioética na Formação dos Profissionais da Saúde*. 2018. 94 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2018. [online].

¹⁵⁷ ABREU, 2015, p. 32.

estratégia da mente humana para acrescentar significado aos fatos, justificando-os, de certa forma, em especial os fatos que geraram sofrimento¹⁵⁸. Também há o entendimento de que a palavra religião deriva do termo em latim *religio*, que “poderia ser traduzido como escrúpulo, consciência, exatidão, lealdade, dentre outras definições possíveis”¹⁵⁹. Ainda a partir do termo em latim *religio*, entende-se que a religião, como palavra, comporta o alcance de uma bênção, de uma sorte ou virtude, através do cumprimento de obrigações ou de suportar um ônus em prol do divino, em seu nome ou em seu benefício, confirmando a noção de sacrifício pessoal em prol do divino¹⁶⁰.

Ultrapassada a breve análise sobre a etimologia da palavra religião, que, como visto, pode derivar de diferentes termos, é importante compreender as diferentes definições atribuídas à religião. A definição extraída do dicionário, que estabelece religião como “culto prestado à divindade, doutrina ou crença religiosa, acatamento às coisas sagradas, vida religiosa, crença viva, tudo o que é considerado como dever sagrado, respeito, escrúpulo”¹⁶¹.

Feuerbach, em sua obra intitulada “A essência do Cristianismo” aborda a religião como ponto de diferenciação entre homens e animais, dizendo que, justamente pelo homem ser possuidor de religião, ser capaz de criar e se identificar com uma religião, esse diferencia-se dos animais, que não criam e não possuem religião¹⁶². Segundo o autor, é através da experiência religiosa que o homem alcança o pensamento intangível e subjetivo, mas que se fundamenta na própria individualidade humana, como se a essência da religião fosse a “essência humana objetificada numa consciência alienada de si”¹⁶³.

Assim, o homem quando fiel a uma religião encontra-se em uma realidade alienada, compreendendo que é criado pela entidade religiosa que ele próprio criou, mas sem a consciência disso. Para o religioso, seus deuses são reais e exercem poder sobre sua vida e a vida dos demais, contudo, o homem é dono de si mesmo e o verdadeiro criador das religiões e das entidades religiosas reverenciadas¹⁶⁴. O homem, nessa perspectiva, é um ser que cria, por meio da religião, uma forma de se transformar em objeto de adoração e contemplação para si,

¹⁵⁸ SÁ, Maria de Fátima de. *Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 61.

¹⁵⁹ PRANDI, Carlo; FILORAMO, Giovanni. *As ciências das religiões*. Tradução José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 1999, p. 255.

¹⁶⁰ GRESCHAT, Hans-Jürgen. *O que é Ciência da Religião?* São Paulo: Paulinas, 2005, p. 17.

¹⁶¹ RIOS, Dermival Ribeiro. *Minidicionário da língua Portuguesa*. São Paulo: DCL, 2015, p. 445.

¹⁶² FEUERBACH, Ludwig. *A essência do cristianismo*. Campinas: Papirus, 1988, p. 35.

¹⁶³ AMORIM DE MELO, Kelvin; MELO DO NASCIMENTO, Francisco Elionardo de. Feuerbach e a religião: Ateísmo e determinismo moral. *Revista Primordium*, v. 3, n. 6, p. 1-13, 2018. [online]. p. 4.

¹⁶⁴ AMORIM, 2020, p. 04-05.

mas o faz de tal forma que sequer reconhece ser ele o centro da própria religião, projetando sua humanidade em uma criação divina e sobrenatural¹⁶⁵.

Em consonância:

Feuerbach reduz a religião a um fenômeno antropológico, isto é, expressão da natureza humana. Assim, Feuerbach empreende uma redução dos atributos divinos da teologia a atributos humanos da antropologia. Esse é o ponto de partida para a sua afirmação de que a consciência de Deus é a consciência que o homem tem de si mesmo, o conhecimento de Deus é o conhecimento que o homem tem de si mesmo e que, portanto, pelo Deus conheces o homem e vice-versa pelo homem conheces o seu Deus, já que a partir desse raciocínio ambos são a mesma coisa.¹⁶⁶

A forma como as divindades, objetos centrais das religiões, são criadas e imaginadas pelos homens, reflete muito bem a como esses seres são “produzidos pela projeção que os homens fazem de si mesmos, duplicando-se e fazendo habitar um mundo igualmente duplicado e imaginário”¹⁶⁷. Segundo Feuerbach, os deuses são criados pela humanidade, tanto que detentores de características e sentimentos essencialmente humanos, porém, quando refletidas nas divindades, tais características ficam exacerbadas, tanto positiva quanto negativamente¹⁶⁸.

Segundo a leitura que Ribeiro faz de Feuerbach, quando se está diante dos ritos, dos mitos, das doutrinas, está-se diante de elaborações culturais criadas como duplicações da vida e do homem, de sorte que compreender tais duplicações é compreender o próprio homem, de resto o único fenômeno real por trás da religião que, nesse sentido, constitui um epifenômeno de alienação¹⁶⁹. Para Feuerbach a religião é um produto da criação e da potência da imaginação humana, que procura entender e explicar a si mesmo e o mundo ao seu redor, vez que, o autor, em seus próprios termos, afirmou que dedicou suas obras à explicação de que Deus é:

Segundo seus atributos morais e espirituais, portanto nada mais que a essência espiritual do homem divinizada e objetivada em que a teologia, na verdade, em seu último fundamento e seu resultado final é apenas antropologia. Agora mostro em *A Essência da Religião* que o Deus físico ou o Deus considerado como a causa da natureza, das estrelas, das árvores, das pedras, dos animais e dos homens enquanto seres físicos e naturais nada mais significam que a essência divinizada e personificada da natureza.¹⁷⁰

¹⁶⁵ AMORIM, 2020, p. 04-05.

¹⁶⁶ ALVES, Wodson. *A Crítica Feuerbachiana da Religião: um contributo à compreensão do conceito de alienação religiosa*. REVELETEO - Revista Eletrônica Espaço Teológico, v. 4, n. 5, p. 71-76, 2010. [online]. p. 71.

¹⁶⁷ RIBEIRO, Osvaldo. *Teorias (e quase teorias) da religião: um olhar descritivo*. Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião, Belo Horizonte, v. 17, n. 53, p. 723-756, mai./ago. 2019. [online]. p. 727.

¹⁶⁸ RIBEIRO, 2019, p. 727.

¹⁶⁹ RIBEIRO, 2019, p. 728.

¹⁷⁰ FEUERBACH, Ludwig. *A essência da religião*. Tradução de José da Silva Brandão. Campinas: Papyrus Editora, 1989. p. 27.

Nesse ponto, “Marx segue basicamente o pensamento de Feuerbach quando afirma que a religião é uma projeção do homem, que é o reflexo daquilo que falta ao indivíduo”.¹⁷¹ Marx passou a indagar e refletir sobre os motivos que levam os homens a realizarem essa projeção.¹⁷² Na percepção marxista, fundada no conflito de classes sociais e econômicas, o homem busca a religião para receber uma espécie de conforto, já que a maioria dos homens vive inserido em uma sociedade densa que constantemente oprime e explora o homem, de modo que as ilusões e bênçãos prometidas na religião servem como uma ilusão que acalenta o psicológico do homem diante de uma desagradável realidade¹⁷³.

Nesse contexto, argumentava-se que a religião e a fé humana estavam estritamente relacionadas com o homem oprimido, tratando-se de um reflexo do homem que busca nas projeções religiosas, ou seja, nas ilusões culturalmente produzidas pela própria humanidade, uma forma de lidar com sua condição social, na célebre frase de Marx, a religião “é ópio do povo.”¹⁷⁴ Marx colocou o homem como um ser alienado em razão da situação da sociedade capitalista, que não lhe dá condições de efetivamente prosperar, ao contrário, o subjuga e oprime, relegando-o a uma situação miserável da qual ele não consegue escapar, daí, a religião exsurge como um acalento ao sofrimento experimentado pelo homem¹⁷⁵.

Dessa forma, Marx reafirma que a religião é uma criação cultural humana, fundada na capacidade de imaginação do homem, em uma espécie de grande ode a si mesmo, refletindo o que entende sobre a própria humanidade nas divindades que habitam seu pensamento criativo. Porém, Marx também compreende que a religião representa uma forma de resistência dos homens ao contexto social opressor, um mecanismo para resistir ao sofrimento, que ao mesmo tempo que reforça a obstinação do homem em sobreviver, o impede de subverter o contexto social, pois, através da religião, não se encontra meios para combater o opressor, apenas meios de se conformar com a opressão¹⁷⁶.

Deslocado de si mesmo, sem o poder de autogestão, sem possuir os regimes e os instrumentos de seu próprio trabalho, tornado ele mesmo um equipamento do mecanismo de acúmulo de capital, o homem vive em constante sofrimento material e, por isso, mental e “espiritual”. É para mitigar esse sofrimento, alimentando esperanças de um futuro melhor, que a religião é praticada, funcionando, a partir daí, nos mesmos moldes propostos por Feuerbach – projeção antropológica. Trata-se, todavia, de uma

¹⁷¹ AGUIAR, Sylvana Maria Brandão et. Al. *Marx e a religião: a construção do conhecimento histórico*. In: Anais Eletrônicos do IV Colóquio de História “Abordagens Interdisciplinares sobre História da Sexualidade”. Luiz C. L. Marques e Newton D. A. Cabral (Orgs.). Recife, 16 a 19 de outubro de 2010. ISSN: 2176-9060. [online]. p. 108.

¹⁷² AGUIAR, et. Al. 2010, p. 109.

¹⁷³ AGUIAR, et. Al. 2010, p. 109.

¹⁷⁴ MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Sobre a Religião*. Lisboa: Edições 70, 1975, p. 47-49.

¹⁷⁵ AGUIAR, et. Al. 2010, p. 109.

¹⁷⁶ AGUIAR, et. Al. 2010, p. 109/110.

projeção que tem a função de entorpecer a consciência da alienação, tornando-a, de um lado, camuflada e, de outro, suportável.¹⁷⁷

Dessa forma, a religião seria “a expressão do sofrimento humano, na tentativa de superar o sofrimento sem, todavia, ação concreta de transformação das condições em que se dá o sofrimento”¹⁷⁸.

É possível analisar o pensamento de Marx sobre as religiões em cinco diferentes perspectivas:

1. como uma expressão às avessas, como um reflexo invertido da totalidade das condições inumanas em que se encontra o homem, na sociedade capitalista e; 2. como uma contestação, uma recusa ou como um protesto indireto contra a dor, o sofrimento, o desamparo real, contra uma condição insatisfatória imposta ao homem; 3. no entanto, como um protesto impotente, como uma impotência para combater essa condição insatisfatória, como uma barreira, um obstáculo que impede ao homem a tomada de consciência de sua situação inumana, para conduzir, na prática, uma transformação da sociedade, marcada pela propriedade privada à custa da exploração do homem pelo homem; 4. como uma esperança na salvação, não neste mundo, mas no paraíso, no além, como uma ilusão de um outro mundo, de uma felicidade ilusória, de um mundo imaginário, celestial, oposto ao mundo real, de privações, de miséria, ou seja, de um mundo melhor, perfeito, como o céu, o paraíso, no qual o homem se vê livre de uma vida insuportável, de sua situação inumana, miserável, quer dizer, uma ilusão necessária para suportar as dores reais advindas do mundo do capital de exploração e desumanização, fornecendo, pois, ao homem a religião; 5. como uma explicação não verdadeira, mas fantasiosa, mistificada da realidade, levando-o à passividade, à consolação, com a esperança da recompensa celeste, ao conformismo e à resignação, que colabora com o *status quo* e legitima as condições inumanas existentes.¹⁷⁹

Portanto, assimilando os pensamentos Feuerbach e Marx concebe-se que a religião é, em síntese, um universo místico e fantasioso criado pelos homens, que só existe e ganha força na sociedade, porque a realidade em que os homens estão inseridos é tão hostil, irracional e injusta, que o mundo imaginário de entidades superpoderosas é meio de extravasar a mente humana, alienando-a de seu meio social¹⁸⁰. A religião nada tem de sobrenatural, não deriva de profetas ou líderes iluminados por forças inexplicáveis e divinas, mas é “produto do homem oprimido, explorado, o qual busca alívio, abrandamento, consolo na religião, no seu universo imaginário, acerca de suas dores e seus sofrimentos”¹⁸¹.

A religião então instiga o homem a ansiar por uma felicidade que só será alcançada no mundo imaginário, minando as possibilidades desse homem construir uma sociedade mais justa e igualitária, capaz de produzir uma felicidade presente e real, em troca de uma ilusão celeste

¹⁷⁷ RIBEIRO, 2019, p. 728.

¹⁷⁸ RIBEIRO, 2019, p. 732.

¹⁷⁹ CHAGAS, Eduardo Ferreira. *A crítica da religião como crítica da realidade social no pensamento de Karl Marx*. Trans/Form/Ação, Marília, v. 40, n. 4, p. 133-154, Dec. 2017. [online]. p. 135.

¹⁸⁰ CHAGAS, 2017, p. 136.

¹⁸¹ CHAGAS, 2017, p. 136.

que está por vir¹⁸². Permite-se assim, a conclusão de que a religião é tão presente quanto é presente a opressão das massas, pois, é o homem oprimido e humilhado pelo contexto social que viabiliza a existência das crenças religiosas. É a promessa de que essa opressão se encerrará no outro mundo, no mundo prometido pela religião, muitas vezes conhecido como paraíso, céu ou terra prometida, que mantém o homem fidelizado ao ideal religioso¹⁸³.

No pensamento de Marx, pelo qual as “formas e os produtos de consciência vigentes que respaldam a existência da Religião, podem ser dissolvidos através da abolição prática das relações sociais reais que deram nascimento a estas invenções”¹⁸⁴, ou seja, se o homem supera a opressão social, ele pode superar também a própria religião por ele criada. Dessa forma, Marx, no livro, *O Capital*, infere que o “reflexo religioso do mundo real só pode desaparecer, quando as condições práticas das atividades cotidianas do homem representem, normalmente, relações racionais claras entre os homens e entre estes e a natureza”¹⁸⁵. Em termos práticos, é possível dizer que as religiões envolvem práticas e cerimônias desenvolvidas pelos homens, que, no exercício dessa fé, buscam uma satisfação espiritual em prol de remediar sua insatisfação com o social¹⁸⁶.

Nesse sentido, conforme Marx, nem todas as religiões são ou foram instrumentos para estabelecer o sentimento de conformismo do homem com o mundo real opressor, pois “nem toda religião é, de uma vez para sempre, o ópio do povo, pois cada religião ocupa um lugar e uma função específica dentro de seu contexto sócio político-econômico”¹⁸⁷. Inclusive, o cristianismo primitivo foi diversas vezes comparado com o comunismo. Engels, em menção ao teólogo Thomas Munzer, fez questão de destacar como os ideais expressados pelo cristianismo, em seu cerne, influenciaram o movimento operário que tomou forma e força anos depois, pois, segundo ele as “ressonâncias comunistas se tornam a expressão de aspiração de uma efetiva facção da sociedade”¹⁸⁸ e o comunismo seria uma manifestação do “desejo do regresso do Cristianismo à sua origem, por isso suas ideias são antecipações, em germe, das condições para a emancipação do homem”¹⁸⁹.

¹⁸² CHAGAS, 2017, p. 136.

¹⁸³ CHAGAS, 2017, p. 136.

¹⁸⁴ AGUIAR, et. Al. 2010, p. 109.

¹⁸⁵ MARX, Karl. *O Capital*: crítica da economia política. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. v. I, p. 88.

¹⁸⁶ AMORIM, 2020, p. 05.

¹⁸⁷ CHAGAS, 2017, p. 147.

¹⁸⁸ ENGELS, F. Der Deutsche Bauernkrieg. In: MARX, K.; ENGELS, F. Werke (MEGA). Berlin: Dietz, 1960a. V. 7. Apud CHAGAS, 2017, p. 148.

¹⁸⁹ CHAGAS, 2017, p. 148.

Apesar disso, na concepção marxista, as religiões são uma forma de alienação comparadas ao ópio, sem exceções, por mais que muitas adotem um discurso revolucionário, esses ainda se pautam em um mito ou uma invenção qualquer que retira do homem a possibilidade de compreender o mundo como esse verdadeiramente é, criando camadas e camadas de ilusões que revestem o pensamento crítico do indivíduo¹⁹⁰. Ainda assim, pontua-se que o homem é o verdadeiro criador dessa ilusão, acreditando tanto em sua criação que divorcia-se dela, para assimilá-la novamente, dessa vez na condição de criatura¹⁹¹.

As religiões compõem o processo de civilização do homem, e, como explicado por Prandi e Filoramo, compreender ou explicar o que vem a ser religião na perspectiva individual do ser humano é um problema de difícil resolução, vez que inúmeras são as religiões existentes e múltiplas são suas crenças e peculiaridades¹⁹².

As religiões, mesmo as mais grosseiras que a história e a etnografia nos fazem conhecer, já são de uma complexidade que se ajusta mal à ideia que algumas vezes se faz da mentalidade primitiva. Nelas encontramos não apenas um sistema cerrado de crenças e de ritos, mas inclusive tal pluralidade de princípios diferentes, tal riqueza de noções essenciais, que pareceu impossível perceber nelas outra coisa que o produto tardio de uma evolução bastante longa. Donde se concluiu que, para descobrir a forma realmente original da vida religiosa, era necessário descer, através da análise, mais abaixo dessas religiões observáveis, decompô-las em seus elementos comuns e fundamentais, para descobrir se, entre estes últimos, haveria algum do qual os outros derivaram¹⁹³.

As religiões são sistemas próprios dentro da sociedade, de modo que ao compartilhar uma crença religiosa comum, esses homens se reúnem em prol do reconhecimento um no outro do exercício daquela fé¹⁹⁴.

É que no decorrer dos anos e séculos, os diferentes grupos religiosos foram estabelecendo suas crenças, fortalecendo sua cultura e, principalmente, reafirmando seus próprios valores e princípios que não se alteraram com as mudanças e nem com as transformações sociais e culturais.¹⁹⁵

Na contemporaneidade, o exercício de fé depende do querer individual de cada homem, as religiões, contudo, são também fenômenos coletivos “devido ao fato de que as pessoas se reúnem em uma mesma crença e prática, destinadas a um mesmo objetivo”¹⁹⁶.

¹⁹⁰ CHAGAS, 2017, p. 148.

¹⁹¹ CHAGAS, 2017, p. 148.

¹⁹² PRANDI; FILORAMO, 1999, p. 8.

¹⁹³ DURKHEIM, É. *The Elementary Forms of the Religious Life*. Humanities Columbia. New York University: George Alien & Unwin, 1976, p. 51. Apud ALVES SÁ, A. M. *Religião E Sociedade: Considerações A Partir De Marx E Freud. Colloquium Humanarum*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 69–83, 2013. [online]. p. 70.

¹⁹⁴ ABREU, 2015, p. 35.

¹⁹⁵ ALMEIDA, Neuza Maria de. *Religião e Bioética: Divergências Acerca do Aborto Voluntário*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida De Vitória, Vitória, 2015. [online]. p. 34.

¹⁹⁶ ABREU, 2015, p. 35.

2.2 Cristianismo no Brasil

Importa reafirmar que a religião exerce importante papel no sistema social brasileiro, assim como de outros países, impactando as mais diversas searas, desde a disposição das relações familiares, passando pelo desenvolvimento de pesquisas científicas e até na legislação vigente.¹⁹⁷ O Brasil, a partir de sua independência, abandonou a teocracia propriamente dita, contudo, manteve oficialmente a correlação entre atos políticos e religiosos, sendo, inclusive, prerrogativa do Estado nomear e indicar nomes de religiosos para cargos maiores dentro da Igreja Católica durante o período Imperial¹⁹⁸.

Com a chamada Revolução Científica¹⁹⁹, a Igreja Católica, aos poucos perdeu espaço no campo político, o que culminou na separação formal entre Estado e Igreja, promovendo, com isso o início de um Brasil Laico. Importa ressaltar que a “laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade [...] Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade”²⁰⁰.

Sobre a Revolução Científica, em suma, tratou-se de um evento que engatilhou o início do processo de substituição de um sistema social calcado na religião, por um sistema que valoriza a ciência como fonte de informação e de soluções para as demandas sociais e individuais, o que, de forma alguma implicou no “enfraquecimento da religião como sistema de sentido, nem de seu significado social”²⁰¹. O início do Estado laico “teve diferentes consequências para o papel público da religião”²⁰².

Apesar do exercício da fé ocorrer sobremaneira de forma individual, vez que cada ser humano exercita sua fé e espiritualidade de forma única e particular, a religiosidade se manifesta também enquanto coletividade, e quando isso acontece, “formam-se os sistemas sociais religiosos”²⁰³.

¹⁹⁷ SILVA, Giordano Barreto Mota. *Descriminalização/Legalização do Aborto no Brasil: Aspectos Religiosos e Jurídicos*. 2018. 120 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida De Vitória, Vitória, 2018. [online]. p. 63.

¹⁹⁸ SILVA, 2018, p. 63.

¹⁹⁹ SILVA, 2018, p. 63.

²⁰⁰ SARMENTO, Daniel. *O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado*. In: LOREA, Roberto Arruda (Org.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 191.

²⁰¹ LUTZ-BACHMANN, Matthias. *Religião depois da crítica à religião*. Tradução Paulo Astor Soethe. Impulso. Piracicaba, nº 14, 2003, p. 15.

²⁰² LUTZ-BACHMANN, 2003, p. 16.

²⁰³ LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Tradução Ana Cristina Arantes Nasser. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 293-299, p. 294.

Nesse contexto:

A relação que o ser humano estabelece com a sociedade tem como um de seus fundamentos a religião, um processo que se traduz pela manifestação de expressões, liturgias, demonstrações de fé, confissões, testemunhos, simbologias diversas de acordo com a denominação religiosa. Tudo isto em função do propósito religioso que busca um sentido lato e tem vínculos com a mediação com o desconhecido.²⁰⁴

As religiões, enquanto criações da mente humana, são assimiladas pelas diferentes comunidades como “presença invisível, sutil, disfarçada, que se constitui num dos fios com que se tece o acontecer do nosso cotidiano”²⁰⁵.

No Brasil, o Estado Laico viabilizou a diversidade religiosa na sociedade, e essa se efetiva realmente no país, que abriga as mais distintas religiões:

Por exemplo, de acordo com dados do Censo Demográfico do ano de 2010 – Religião, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, (IBGE), existe grande diversidade religiosa no Brasil. Tal pesquisa envolveu Católicos, Evangélicos, outras denominações cristãs, Mórmons, Testemunhas de Jeová, Espiritualistas, Espíritas, religiões Afros, Judaísmo, Hinduísmo, Budismo, Islamismo, Esotéricos, Tradições Indígenas, outras denominações, e os sem religião. O resultado, porém, ainda demonstra o domínio de Católicos, muito embora haja um grande crescimento das outras formas de religião.²⁰⁶

A sociedade brasileira, desde os primórdios da colonização se organiza em torno dos preceitos cristãos e tudo que influi no contexto social brasileiro está, de certa forma, conectado com o pensamento cristão²⁰⁷.

O brasileiro, portanto, consegue hoje exercitar suas crenças com pluralismo e diversidade, todavia, as religiões de ordem cristã ainda são as que reúnem o maior número de adeptos, o que, por consequência, torna o cristianismo a doutrina religiosa mais influente no Brasil²⁰⁸.

Em consonância:

Se somarmos os tradicionalmente reconhecidos como cristãos com os neocristãos, considerando também os espíritas, teremos um cristianismo no Brasil abrangendo 91,5% de sua população. Descontados aqueles que se declaram sem religião, sobram apenas 1,5% de pessoas adeptas de religiões não cristãs. Trata-se de uma fração demográfica extremamente pequena que contém importantes tradições religiosas como budismo, judaísmo e islã. Isto explicita o fato de não termos um pluralismo religioso, como se costuma dizer.²⁰⁹

²⁰⁴ ALMEIDA, 2015, p. 34.

²⁰⁵ ALVES, 2014, p. 13.

²⁰⁶ SILVA, 2018, p. 65.

²⁰⁷ SILVA, 2018, p. 65.

²⁰⁸ SILVA, 2018, p. 65.

²⁰⁹ SOUZA, André Ricardo de. O Pluralismo Cristão Brasileiro. *Caminhos*, Goiânia, v. 10, ed. 1, p. 129-141, jan./jun. 2012, p 136.

Vê-se assim que a pluralidade religiosa implementada no Brasil consubstancia-se em uma diversidade religiosa bastante limitada, vez que, há grande predominância cristã na sociedade brasileira, que dentro dessa única doutrina encontra várias ramificações, onde se encontra, enfim, a diversidade de religiões de matriz cristã, o que, de certo modo, confronta os genuínos ideais de pluralismo cultural, tolerância religiosa e democracia²¹⁰.

Como se vê, o cristianismo no Brasil é bastante amplo (mais de 90% da população) e heterogêneo, ainda mais quando se considera o espiritismo como parte do espectro neocristão. Há posturas e práticas distintas entre as diversas instituições religiosas cristãs. Em face desse universo cristão brasileiro, presença de outras religiões é bastante pequena e pouco expressiva em termos culturais e políticos. Em nosso cenário religioso, há preponderância ostensiva das instituições cristãs. Aquilo que é chamado diversidade religiosa brasileira, caracteriza-se de fato como um pluralismo cristão.²¹¹

Constata-se, assim, que a sociedade brasileira é majoritariamente cristã, de modo que essa doutrina religiosa influencia e permeia todos os setores da sociedade com bastante impacto, apesar da laicidade instituída no Brasil. As decisões estatais não estão subordinadas ao conteúdo de uma doutrina religiosa específica, as leis são formuladas a partir dos anseios da sociedade, que, como visto, é majoritariamente cristã, de modo que o entendimento sobre o que o país aceita como comportamento legítimo/legal recebe influência indireta da ideologia cristã²¹².

A propagação do cristianismo, em suas diversas ramificações, opôs-se fortemente às religiões de matriz brasileira, deslegitimando-as e colocando-as na posição de antagonistas, como se para ser cristão fosse necessário temer e repudiar as religiões brasileiras e africanas. “Ao deslegitimar a religiosidade negra, que tem na sua essência a magia e o uso e conhecimento de forças sobrenaturais para intervenção neste Mundo”²¹³, o cristianismo apagou a participação da cultura negra na identidade religiosa do Brasil.

Esse movimento de demonização das culturas de matriz brasileira, que derivam das religiões africanas, é um demonstrativo do racismo que permeia a sociedade brasileira e as religiões de ordem cristãs:

Os discursos das religiões de matrizes judaico-cristãs têm no anúncio apologético a posição detentora da única e irrecusável verdade, o que de certa forma tem, ao longo dos séculos, dificultado o diálogo teológico, doutrinário, cultural, educacional com as

²¹⁰ SOUZA, 2012, p. 137.

²¹¹ SOUZA, 2012, p. 137.

²¹² CHAVES, Tamires Sicupira. *Religião, Direito e Política: A Questão da Descriminalização do Aborto*. 2018. 99 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida De Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/bitstream/prefix/294/1/TCC%20%20Tamires%20Sicupira%20Chaves.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2021, p. 38.

²¹³ NASCIMENTO, Sergio. *Religião De Matriz Afro-Brasileira No Pensamento Social: Do Racismo Doutrinário A Violação De Direitos*. Estudos Teológicos. 2020. [online]. p. 89.

outras expressões religiosas de matriz afro-brasileira. A relação assimétrica entre as matrizes estabelece-se entre o branco europeu, cristão e colonizador e o negro afro-brasileiro, “pagão” e escravizado, em que a ocultação e negação tornavam-no um outro que não era ele mesmo. É esse o horizonte no qual se deu a relação assimétrica entre o branco europeu, cristão e colonizador e o negro africano, “pagão” e escravizado. Nessa relação não houve encontro, não houve diálogo, porque não havia um outro, mas apenas um estranho e diferente, que, a despeito de seus gritos, clamores e resistência, deveria se tornar familiar e conhecido, por meio de um processo de assimilação catequética, cuja realização se dava no momento em que esse estranho e diferente tornava-se um outro que não era mais ele mesmo. Uma das características mais frequentes é a presença do branco como representante natural da espécie, a “branquidade normativa”, que expressa a estratégia ideológica de naturalização; umas das estratégias do modo de operação da reificação, muitas vezes, é utilizada nas formas de representação em imagens de personagens bíblicos (tipos físicos árabes e negros) com padrões europeus brancos e, muitas vezes, traços nórdicos (além de tonalidade de pele, também cabelos e olhos claros).²¹⁴

As religiões de matriz brasileira que tem por origem as religiões africanas são extremamente estereotipadas dentro da sociedade cristã, existindo verdadeiro preconceito, que, muitas vezes se concretiza em atitudes discriminatórias contra religiões de matriz africana, consideradas pelos cristãos “como religiões de baixo espiritismo”²¹⁵. Já no início do século XX, as religiões brasileiras eram associadas a delitos, sendo suas práticas e rituais considerados atentados contra a moral e bons costumes, enquanto seus cultos eram equiparados com algazarra, tumultos e festividades frívolas. Demonstra-se assim, que o pensamento cristão em demonizar as religiões criadas e cultivadas em sociedades de matriz africana conseguiu influenciar a máquina estatal para que essa exercesse forte repressão policial contra as religiões que não seguiam os preceitos do cristianismo²¹⁶.

Assim, membros de religiões de matriz brasileira eram acusados de curandeirismo, além do estigma social que atribuía aos não cristãos a prática de magia negra, termo extremamente pejorativo que deixou “um legado na estrutura sociorracial da nossa história, termos que se constituíram como conceitos definidores de uma forma de ritual ou crença”²¹⁷, consolidando uma imagem de que as demais religiões eram inimigas do cristianismo e deviam ser eliminadas. Assim, “no plano continental, a adesão ao Catolicismo prevalece entre as maiorias; contudo, no transcorrer das últimas quatro décadas, tem-se observado a expansão acelerada de novas expressões religiosas”²¹⁸, que indicam a promessa de maior dinamização de vertentes religiosas no território nacional, contudo, essas expressões ainda são tímidas, o que acaba comprometendo

²¹⁴ NASCIMENTO, 2020, p. 95.

²¹⁵ NASCIMENTO, 2020, p. 90.

²¹⁶ NASCIMENTO, 2020, p. 91.

²¹⁷ NASCIMENTO, 2020, p. 91.

²¹⁸ BITTENCOURT FILHO, José. *Matriz religiosa brasileira: religiosidade e mudança social*. Petrópolis, RJ: Vozes/Koinonia, 2003. 260 p, p. 189.

seu impacto na ordem social e política como um todo, ainda dominadas pelas influências cristãs²¹⁹.

As convicções pessoais dos indivíduos que compõe o poder público acabam por reverberar nos atos públicos, apesar da laicidade instituída no país, não é fácil desvincular o homem de sua cultura e de uma tradição religiosa que ele criou e que o acompanha constantemente. Frise-se que a cultura religiosa cristã inicia-se com rituais desde o nascimento, como o batismo, de modo que, no Brasil, é habitual que as famílias iniciam os filhos desde recém nascidos ao contexto religioso daquela unidade familiar, limitando seu poder de escolha sobre seguir ou não uma religião, e, em caso de seguir, qual religião seguir²²⁰.

No entender de Jorge Miranda, o sistema social de um Estado laico não entrega as questões de religiosidade apenas para a esfera privada, ao contrário, ele defende “a existência das confissões e das suas atividades não pode ser ignorada ou secundarizada e nada impede mesmo que se firmem laços de cooperação delas com o Estado em diversos domínios”²²¹.

As motivações religiosas estão, quando não explícitas, latentes nas políticas públicas, nas decisões judiciais e mesmo na elaboração legislativa, como é o caso da proibição do aborto. Talvez mais do que uma motivação religiosa seja a questão cultural que absorvera valores religiosos e morais que hoje se mesclam aos sociais civis. Portanto, não é suficiente o Estado se declarar laico para que de fato o seja.²²²

No país, as instituições oficiais acabam se influenciando pelo “influxo religioso de tal modo a desvitalizar a laicidade como previsão constitucional”²²³, assim, a moral e a ética cristã são absorvidas pelo contexto social como um todo.

2.3 Aborto e pecado sob a óptica cristã

As religiões cristãs abominam a prática do abortamento voluntário por parte das mulheres, vez que, consideram a vida como um bem preciosíssimo, uma dádiva, um presente de Deus aos homens, assim, compreendem a interrupção da gestação como um interromper humano no querer divino. A interferência do ser humano para interromper o agir de Deus é considerado um pecado sob qualquer circunstância²²⁴.

²¹⁹ MANOEL, Ivan. História, *Religião E Religiosidade*. Revista De Cultura Teológica nº 59, 2007, p. 124.

²²⁰ CHAVES, 2018, p. 38.

²²¹ MIRANDA, Jorge. *Estado, liberdade e laicidade*. Revista Gaudium Sciendi, Portugal, nº 4, jul 2013, p. 27.

²²² CHAVES, 2018, p. 38.

²²³ CHAVES, 2018, p. 38.

²²⁴ BASTOS, 2019, p. 39.

Na Igreja Católica, o abortamento é assim visto, como um pecado inadmissível em qualquer circunstância, como se comprova da leitura do Código de Direito Canônico, que pune com excomunhão a mulher ou o homem que provoca aborto ou que auxilia no abortamento²²⁵. Assim, tanto a mulher que interrompe a gestação, como amigos, familiares, médicos e quem mais colabore com a concretização de seu intento são igualmente punidos com a excomunhão²²⁶.

A Igreja deixa claro o tamanho da reprovação que a instituição nutre pelo ato do abortamento, manifestando por meio da punição excomunhão *latae sententiae*, ou seja, pela prática do delito em si, que o abortamento é considerado crime pela Igreja e um crime de extrema gravidade, capaz de gerar um “prejuízo irreparável causado ao inocente morto, a seus pais e a toda a sociedade”²²⁷. Na pesquisa de Dalmolin, constatou-se que para a Igreja Católica o abortamento provoca a morte de uma alma, pois “se realizado antes ou depois do momento de inculcação da alma, estaria eliminando-se uma possibilidade de vida humana ou mesmo uma vida de fato”²²⁸.

A Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé formulou o texto condenando o abortamento, texto esse que foi ratificado pelo então Papa, Paulo VI, em 1974, denominado Declaração do Aborto Provocado, que previa:

Deus não fez a morte, nem se alegra que pereçam os vivos (Sab. 1, 13). É certo que Deus criou seres que não têm senão uma duração limitada e que a morte física não pode estar ausente do mundo dos viventes corporais. Mas, aquilo que é querido, antes de mais nada, é a vida; e, no universo visível, tudo foi feito em vista do homem, imagem de Deus e coroamento do mundo (cfr. Gén. 1, 26-28). No plano humano, foi por inveja do demónio que a morte entrou no mundo (Sab. 2, 24); introduzida pelo pecado, ela permanece a ele ligada; ela é dele o sinal e o fruto. No entanto, ela não poderá triunfar. Confirmando a fé na ressurreição, o Senhor proclamará no Evangelho que Deus ... não é o Deus dos mortos, mas dos vivos (Mt. 22, 32-33); e a morte, bem como o pecado, será vencida, definitivamente, pela ressurreição em Cristo (cfr. 1 Cor. 15, 20-27). Compreende-se assim que a vida humana, mesmo sobre a terra, seja algo precioso. Insuflada pelo Criador, é por Ele que ela será reassumida (cfr. Gén. 2, 7; Sab. 15, 11). Ela permanece sob a sua protecção; o sangue do homem clama por Ele (cfr. Gén. 4, 10) e Ele pedirá contas desse sangue, « porque o homem foi criado à semelhança de Deus (Gén. 9, 5-6). O mandamento de Deus é formal: Não matarás (Ex. 20, 13). Ao mesmo tempo que é um dom, a vida é também uma responsabilidade: recebida como um talento (cfr. Mt. 25, 14-30), ela deve ser posta a render. Para a fazer frutificar, muitas são as tarefas que ao homem se apresentam neste mundo, às quais ele não deve furtar-se; mas, de uma maneira mais profunda ainda, para o cristão, pois

²²⁵ DALMOLIN, A. R. Em nome do direito à vida: o aborto nos documentos pontifícios dos anos 1980. *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, Ano VI, n. 18, v. 06, jan. 2014. [online]. p. 187.

²²⁶ BASTOS, 2019, p. 39.

²²⁷ SAGRADA CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ, 1998, p. 592, apud BASTOS. 2019, p. 39.

²²⁸ DALMOLIN, 2014, p. 189.

ele sabe bem que a vida eterna para ele depende daquilo que, com a graça de Deus, fizer durante a sua vida sobre a terra²²⁹.

Nota-se, assim, que referido documento da instituição católica cita diversos versículos bíblicos para referendar que o abortamento é prática nociva e extremamente reprovável, todavia, nenhum dos versículos citados condena diretamente a prática, apenas ressaltam a validade da vida enquanto dádiva de Deus concedida aos homens²³⁰. O documento em tela na verdade propaga uma visão da Igreja Católica que sempre considerou a vida como uma benção de Deus, uma escolha divina de entregar uma vida ao ventre daquela mulher, que, por tratar-se de uma manifestação de Deus na Terra, o processo de gestação deve ser protegido e favorecido pela coletividade de fiéis e pelos membros da Igreja²³¹.

Essa Declaração sobre o Aborto Provocado expõe que “radicalidade da Igreja Católica em condenar o aborto sobre qualquer espécie não se trata apenas da opinião ou do posicionamento de um Papa, mas de um conceito sustentado e defendido ao longo da história”²³². O documento foi ratificado em 1974, contudo, até hoje a Igreja Católica firmemente condena a prática do abortamento, em prol da defesa da vida, que inclusive foi pauta de campanha da fraternidade no ano de 2008, denominada “Fraternidade e Defesa da Vida”²³³.

As religiões de ordem protestante, assim como a católica, também não admitem a prática do abortamento, enxergando a conduta como um ato extremamente reprovável, todavia tal percepção não é tão documentada quanto a da Igreja Católica²³⁴. Talvez pelas igrejas evangélicas serem muitas, abrigando diversas denominações e segmentos próprios, seja dificultoso mapear e identificar o posicionamento do grupo protestante como um todo, pois há denominações religiosas que aceitam o abortamento eugênico, enquanto outras reprovam o abortamento em qualquer hipótese, já outros admitem a prática por justo motivo, como quando a gravidez é proveniente de estupro²³⁵.

Como cada denominação evangélica defende um entendimento diferente sobre o abortamento, Edlaine de Campo Gomes e Rachel Menezes buscaram compreender o entendimento de algumas igrejas protestantes no Brasil, concluindo que, a Igreja Presbiteriana

²²⁹ Diretório da Pastoral Familiar. São Paulo: Paulinas, 2005. CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ. Declaração sobre o Aborto Provocado (1974). [online].

²³⁰ BASTOS, 2019, p. 32.

²³¹ BASTOS, 2019, p. 32.

²³² BASTOS, 2019, p. 33.

²³³ RIBEIRO, Silvia. Sob o tema ‘Defesa da Vida’, Campanha da Fraternidade condena aborto. G1: O Portal de Notícias da Globo, São Paulo - SP, ano 2008, p. online, 6 fev. 2008. [online].

²³⁴ RIBEIRO, K. C. *A posição de algumas religiões e questões polêmicas acerca do aborto*. 2007. 89f. Monografia (Graduação em Direito). UNIVALI-Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, p. 45-46.

²³⁵ RIBEIRO, 2007, p. 45-46.

do Brasil valida abortamento em circunstâncias especiais, que, para os representantes da igreja em questão devem ser analisadas caso a caso²³⁶. A Igreja Presbiteriana do Brasil defende que a vida é um dom de Deus, uma benção que é dada pelo ser divino superior ao homem, de modo que “não admitem o aborto como forma de planejamento familiar e também não aceitam todas as modalidades despenalizadoras do Código Penal”²³⁷.

A Igreja Metodista abomina todos os abortamentos, trazendo, contudo, uma visão mais suave sobre o tema quando se trata de interrupção da gestação resultado de um crime de violência sexual ou quando a manutenção da gestação põe em risco a vida e a saúde da gestante²³⁸. A Igreja Universal, assim como a Igreja Metodista, condena o abortamento voluntário como método contraceptivo, mas admite a prática quando a gravidez a ser interrompida pelo abortamento causar riscos a vida da gestante, quando decorre de estupro ou quando há problemas no feto²³⁹.

Assim, as posturas das igrejas evangélicas percebidas por Gomes e Menezes refletem o pensamento evangélico sobre o aborto, que, em síntese, varia da completa proibição, independente do caso concreto, para a admissibilidade em condições especiais²⁴⁰. Essa variação, como dito, advém das múltiplas vertentes religiosas que derivam da religião cristã protestante, que detém linhas teológicas diferentes, o que permite que cada denominação tenha um entendimento e uma interpretação própria e exclusiva sobre o que é ou não admitido dentro daquela unidade religiosa²⁴¹.

A religião espírita apresenta-se contrária ao abortamento. Assim como as demais religiões cristãs, dentro dessa doutrina está consolidado o entendimento de que a vida é um direito divino concedido aos seres humanos, uma espécie de direito natural, que não pode ser violado por outro humano²⁴². Na concepção espírita “ninguém tem o direito de atentar contra a vida do seu semelhante ou ainda de fazer qualquer coisa que se lhe possa comprometer a existência corporal”²⁴³. O tema foi inclusive pauta de um capítulo no livro psicografado por Chico Xavier, assinado pelo espírito de Emanuel, intitulado Vida e Sexo, que expõe:

²³⁶ GOMES, Edlaine de Campos. MENEZES, Rachel Aisengart. *Diferentes perspectivas sobre aborto e gestão da morte no Brasil: posições religiosas e do discurso médico*. Sex., Salud Soc. (Rio J.) 2015, n. 20, p. 28-48. [online]. p. 36.

²³⁷ BASTOS, 2019, p. 34.

²³⁸ GOMES; MENEZES, 2015, p. 36.

²³⁹ GOMES; MENEZES, 2015, p. 39.

²⁴⁰ GOMES; MENEZES, 2015, p. 39.

²⁴¹ BASTOS. 2019, p. 35.

²⁴² GOMES; MENEZES, 2015, p. 39.

²⁴³ XAVIER, Francisco Cândido. *Vida e sexo*. Brasília: FEB, 2015, p. 33-34.

Com semelhantes notas, objetivamos tão só destacar a expressão calamitosa do aborto criminoso, praticado exclusivamente pela fuga ao dever. Habitualmente – nunca sempre – somos nós mesmos quem planifica a formação da família, antes do renascimento terrestre, com o amparo e a supervisão de instrutores beneméritos, à maneira da casa que levantamos no mundo, com o apoio de arquitetos e técnicos distintos. Comumente chamamos a nós antigos companheiros de aventuras infelizes, programando-lhes a volta em nosso convívio, a prometer-lhes socorro e oportunidade, em que se lhes reedifique a esperança de elevação e resgate, burilamento e melhoria. Criamos projetos, aventamos sugestões, articulamos providências e externamos votos respeitáveis, englobando-nos com eles em salutar compromissos que, se observados, redundarão em bênçãos substanciais para todo o grupo de corações a que se nos vincula a existência. Se, porém, quando instalados na Terra, anestesiarmos a consciência, expulsando-os de nossa companhia, a pretexto de resguardar o próprio conforto, não lhes podemos prever as reações negativas e, então, muitos dos associados de nossos erros de outras épocas, ontem convertidos, no Plano Espiritual, em amigos potenciais.²⁴⁴

O pequeno trecho acima deixa claro que o espiritismo, de forma geral, posiciona-se fortemente contra o abortamento. Desde os escritos mais clássicos de Allan Kardec, considerado o pai do espiritismo, até os textos mais recentes dispõe que o abortamento voluntário é um ato negativo, que impede a reencarnação, que é “o principal elemento no processo de evolução espiritual”²⁴⁵.

O nascimento de uma nova vida, para o espiritismo, é o mecanismo que coloca em movimento a vontade divina e concretiza a promessa espiritual feita ao espírito que, uma vez encarnado, ganha uma nova chance para evoluir e resolver as questões cármicas de vidas anteriores. Nessa perspectiva, “uma encarnação pode ser arranjada para que inimigos mortais retornem à carne numa mesma família visando a que o perdão, o mecanismo moral-evolutivo fundamental, possa surgir daquela relação conflituosa”²⁴⁶.

Posto isso, o abortamento representa uma quebra com essa cadeia de encarnações, negando ao espírito a possibilidade de concretizar seu projeto encarnatório²⁴⁷.

A doutrina espírita em geral, embora fortemente enraizada em concepções morais de família e trabalho, se distancia de outras vertentes do cristianismo ao propor determinados ideais liberais e, ao menos no contexto tradicional brasileiro, progressistas (como a defesa da liberdade religiosa e, em certos casos, um posicionamento menos hostil diante da homossexualidade), ao mesmo tempo que mantém um discurso conservador e extremamente rígido acerca do aborto.²⁴⁸

Sobre o espiritismo, nota-se que, assim como a católica e a evangélica, o abortamento é mal visto, as doutrinas espíritas são contra inclusive abortamentos de gestações oriundas de

²⁴⁴ XAVIER, 2015, p. 33-34.

²⁴⁵ BARBOSA, Allan Wine Santos. *A construção espírita do problema do aborto: ordem espiritual e discurso público*. Relig. soc. [online]. 2019, v. 39, n. 3, pp. 152-172. [online]. p. 159.

²⁴⁶ BARBOSA, 2019, p. 159.

²⁴⁷ BARBOSA, 2019, p. 159.

²⁴⁸ BARBOSA, 2019, p. 157.

relações sexuais não consentidas, pois compreendem que, apesar do crime de estupro ser repugnante, nada é mais precioso que a vida, e que, independente das circunstâncias essa deve ser preservada²⁴⁹. Apesar do posicionamento contrário a prática do abortamento, na literatura que rege as regras do espiritismo não existe previsão de punição específica para quem voluntariamente interrompe a gestação, deixando assim, que a gestante espírita que pretende fazer o abortamento lide com a própria consciência²⁵⁰. Na verdade, a religião compreende que as consequências para quem pratica o abortamento serão de ordem espiritual, aplicadas pela espiritualidade, de modo que os homens adeptos a tal religião não tem o condão de impor uma punição específica à gestante e/ou quem a auxilia²⁵¹.

2.4 Religião, patriarcado e aborto inseguro: um retrato da desigualdade.

Uma vez que o abortamento é considerado ilícito penal no Brasil, as mulheres que optam por realizar a prática o fazem de forma ilícita, existindo estimativas de que se realizam aproximadamente mais de um milhão de abortos clandestinos por ano em território nacional²⁵².

Com base nas hospitalizações registradas no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS), em 2005, estimava-se a realização de cerca de 1 milhão de abortos anuais no país, correspondendo à taxa de 20,7/1.000 mulheres em idade fértil. Independentemente da posição socioeconômica, raça/cor, idade e credo religioso, mulheres recorreram ao aborto, mas práticas inseguras eram mais comuns entre jovens, com baixa escolaridade, sem companheiro, estudantes ou trabalhadoras domésticas.²⁵³

Constata-se, assim, que o abortamento ocorre nas mais diferentes classes sociais, sendo prática adotada por mulheres solteiras, casadas, de diferentes etnias, diferentes raças e diferentes religiões, ou seja, é algo que ocorre de forma generalizada, pela população feminina do país²⁵⁴. Os motivos que levam as mulheres a tomarem essa decisão perpassam por diferentes vertentes, sendo inúmeras as razões, algumas vezes por questões financeiras, outras sociais e também pelo desejo íntimo da mulher de não manter a gestação, independentemente de estar ou não em um relacionamento com o pai do filho, de exercer ou não atividade laborativa, de ter condições econômicas de prover o sustento daquele filho, entre outras²⁵⁵.

²⁴⁹ BASTOS, 2019, p. 36.

²⁵⁰ BASTOS, 2019, p. 36.

²⁵¹ BASTOS, 2019, p. 36.

²⁵² DOMINGUES, Rosa Maria Soares Madeira et. al. *Aborto inseguro no Brasil: revisão sistemática da produção científica. 2008-2018*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, supl. 1. 2020. [online]. p. 02.

²⁵³ DOMINGUES, 2020, p. 02.

²⁵⁴ DOMINGUES, 2020, p. 03.

²⁵⁵ DOMINGUES, 2020, p. 03.

No Brasil, registram-se aproximadamente 250 mil internações hospitalares de mulheres que apresentam quadro clínico crítico decorrente de complicações pela prática do abortamento clandestino e inseguro. No aspecto da mortalidade em maternidades, o abortamento inseguro já é uma das principais causas de morte de mulheres²⁵⁶. Infere-se que “é mais barato para o Estado garantir o aborto legal do que tratar complicações do aborto ilegal, uma vez que realizado por profissionais da saúde e em condições adequadas (com acesso a medicamentos e em um hospital) é um procedimento considerado de baixo risco”²⁵⁷, todavia, o pensamento de proteção da vida que está por vir, pautado em idealismos decorrentes da manifesta influência cristã na sociedade e na classe política brasileira, cria barreiras para a discussão lógica e racional do tema, impedindo que a descriminalização do abortamento ocorra²⁵⁸.

O fato é que, apesar da criminalização da prática e a estigmatização social e religiosa atribuída a mulher que aborta, não são suficientes para coibir a realização do procedimento, ainda que clandestinamente, assim, independente das consequências e eventuais retaliações, um número considerável de mulheres opta por interromper a gravidez, inibindo o nascimento de um futuro filho, o que muitas vezes é feito de forma insegura e insalubre²⁵⁹.

As mulheres utilizam métodos diferentes para abortar e o fazem às vezes sozinhas. A descoberta da gravidez é diferenciada entre elas e os maus tratos a que estão submetidas nos hospitais também. Enfim, são trajetórias e itinerários diferentes, até porque a vida humana não é exata e existem diversos elementos que determinam nossas condições materiais de existência, nossa subjetividade e nossas escolhas. O que se pretende evidenciar aqui, é que a questão de raça/etnia e a situação de classe fazem as mulheres em situação de abortamento seguirem caminhos distintos, com mais ou menos dor, mais ou menos mortes e violências institucionais e obstétricas²⁶⁰.

Dito isso, percebe-se que, apesar do abortamento ocorrer nas mais diferentes classes sociais, as mulheres negras, de baixa renda e que residem em regiões periféricas são as principais vítimas das nefastas consequências do abortamento inseguro, já que privadas do acesso ao procedimento correto, são expostas a métodos rudimentares, em ambientes não esterilizados, com equipamento não submetido a testes de qualidade e sem aval da vigilância sanitária²⁶¹.

Naqueles de base populacional ou em serviços de atenção básica, incluindo mulheres de várias faixas etárias, mostraram-se associados positivamente ao aborto inseguro:

²⁵⁶ DOMINGUES, 2020, p. 04.

²⁵⁷ CISNE, Miria; CASTRO, Viviane Vaz; OLIVEIRA, Giulia Maria Jenelle Cavalcante de. *Aborto inseguro: um retrato patriarcal e racializado da pobreza das mulheres*. Rev. Katálysis, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 452-470, Dez. 2018. [online]. p. 453.

²⁵⁸ BARBOSA, 2019, p. 159.

²⁵⁹ DOMINGUES, 2020, p. 04.

²⁶⁰ CISNE; CASTRO; OLIVEIRA, 2018, p. 453.

²⁶¹ DOMINGUES, 2020, p. 05.

aumento da idade, raça/cor não branca, baixa renda 24, 42, residência em zona rural ou migração, ter trabalho remunerado, não ter religião, ser solteira/não viver com o parceiro, início precoce da atividade sexual, ter mais de um ou dois parceiros no último ano, maior número de parceiros sexuais na vida, uso de álcool e drogas. Quanto à escolaridade, dois trabalhos encontraram associação do aborto inseguro com baixa escolaridade, e em Campinas, São Paulo e no Rio Grande do Sul, encontrou-se associação positiva entre alta escolaridade e interrupção de gestações consideradas indesejadas. A razão número de filhos/gestações apresentou resultados contraditórios: ora a ausência de filhos, ora o maior número de gestações/filhos estiveram associados ao aborto inseguro. Um estudo que avaliou a ocorrência de aborto inseguro segundo a diferença entre número de filhos vivos e aquele relatado como ideal, encontrou proporções mais elevadas de aborto inseguro entre mulheres que ainda não tinham o número de filhos desejado, sendo estes valores maiores em solteiras (29,5%) do que em casadas (2,9%). Outros fatores, como a presença de infecção sexualmente transmissível e a atitude de maior aceitação do aborto (por diferentes razões), estiveram positivamente associados à interrupção da gravidez²⁶².

Notável que, analisando-se os dados e estatísticas aqui referenciados, o abortamento inseguro reflete a realidade “das desigualdades de sexo, raça/etnia e classe. É evidente que a criminalização do aborto atinge mais diretamente um grupo em específico, aumentando assim, a discriminação social e aprofundando a questão social”²⁶³. As desigualdades operadas pelo sistema do capital em nível internacional e as apropriações que ele faz do patriarcado e do racismo são expressas na vida sexual e reprodutiva das mulheres, aprofundando a dimensão da opressão e da exploração sobre elas. Assim, para nós, compreender as determinações materiais e subjetivas das mulheres (e de diferentes mulheres, em contextos diversos) é imprescindível para se pensar a questão do aborto²⁶⁴.

A insistência em encarar o abortamento como questão política e criminal, ao invés de encará-lo como questão de saúde pública, que verdadeiramente é, gera o resultado oposto ao dito como pretendido pelos defensores da criminalização do aborto, que, em tese, seria proteger a vida, pois, como resultado gera a morte de várias mulheres todos os anos, mortes que não são lamentadas ou sentidas socialmente, pois, há ainda o pensamento de que tais mulheres mereceram²⁶⁵.

O aborto foi causa de 11,4% das mortes maternas na única investigação realizada, em 2002, nas capitais dos estados e no Distrito Federal. Desigualdades regionais foram constatadas e mulheres negras, de classes sociais desfavorecidas e residentes em periferias, foram as mais atingidas. Lacunas no conhecimento identificadas à época embasaram a recomendação de estudos populacionais, comparando distintas regiões do país, áreas rurais e urbanas, bem como a investigação de determinantes sociais.²⁶⁶

²⁶² DOMINGUES, 2020, p. 02.

²⁶³ CISNE; CASTRO; OLIVEIRA, 2018, p. 457.

²⁶⁴ CISNE; CASTRO; OLIVEIRA, 2018, p. 456.

²⁶⁵ CISNE; CASTRO; OLIVEIRA, 2018, p. 457.

²⁶⁶ DOMINGUES, 2020, p. 04.

Assim como dentro da perspectiva cristã mulheres que abortam são punidas com a excomunhão²⁶⁷, no Brasil, o abortamento é considerado um crime contra a vida, estando ao lado do crime de homicídio no Código Penal, sendo considerado ilícito de maior gravidade, pois, fere o bem jurídico mais precioso do ordenamento jurídico, que é a vida. Impossível não constatar o paralelo. Notável que a legislação nacional, em decorrência da influência social e cultural impregnada em seus legisladores, segue a lógica do cristianismo, culpando e punindo a mulher que opta pelo abortamento. No caso, a sensação de que a interrupção da gestação deve ser punida com o total rigor da lei penal brasileira incutida no pensamento político e social é um reflexo da intromissão da Igreja Católica e das demais religiões de origem cristã, nos assuntos ligados à reprodução e sexualidade²⁶⁸.

No Brasil, a importância política da Igreja Católica tem colocado a questão do aborto no âmbito das normas de conduta intocáveis devido a valores cristãos que formulariam tais regras. O movimento feminista constitui-se como o ator social que tem historicamente se contraposto à instituição religiosa, no sentido de reivindicar a laicização do Estado e a garantia de liberdade de escolha da mulher para realizar um aborto quando assim o desejar e/ou necessitar. Este, juntamente com lideranças partidárias, vem disputando publicamente a normatização de uma lei do Código Penal, defendendo o direito da mulher dispor de seu próprio corpo e de ter condições adequadas para a realização do aborto, principalmente a mulher pobre²⁶⁹.

Ao validar, através da legislação penal, que mulheres que não desejam seguir com uma gravidez devem ser criminalizadas, o Estado valida o pensamento cristão de punição de pecados, vez que, na lógica religiosa cristã, abortamento equivale-se ao homicídio, uma vez que retira de alguém o direito supostamente divino de viver²⁷⁰. Por meio da criminalização, o Estado interfere diretamente no livre arbítrio, nos direitos reprodutivos e na vida sexual e familiar das mulheres, que, são impulsionadas ao submundo do abortamento clandestino. Quando isso ocorre, os reflexos da sociedade desigual se escancaram, de modo que mulheres de baixa renda são, mais uma vez, vítimas das circunstâncias sociais e acabam assumindo o risco de perderem a própria vida, em prol da satisfação do desejo de interromper a gestação ilegalmente²⁷¹.

²⁶⁷ DOMINGUES, 2020, p. 06.

²⁶⁸ KALSING, Vera Simone Schaefer. *O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul*. Cad. Pagu, Campinas, n. 19, p. 279-314, 2002. [online]. p. 301.

²⁶⁹ KALSING, 2002, p. 302.

²⁷⁰ KALSING, 2002, p. 302.

²⁷¹ KALSING, 2002, p. 307.

3 MULHER, ABORTO, DIREITO E RELIGIÃO

O capítulo terceiro foca na aparente dicotomia entre o exercício da religião cristã e a opinião pessoal e social sobre a manutenção do aborto enquanto conduta típica, ilícita e culpável dentro da ordem jurídica nacional. Inicialmente, será abordado como a manutenção da criminalização do aborto é totalmente contrário aos ideais progressistas, servindo mais a um propósito ideológico das religiões cristãs do que ao desenvolvimento social de seu povo. O tópico seguinte, 2.2, aborda os movimentos feministas, incluindo movimentos organizados por mulheres que manifestam a religião cristã, mas mantem-se favoráveis a descriminalização da prática do abortamento, pontuando a viabilidade da defesa da liberdade de escolha da mulher pela manutenção ou não de uma gestação, através do desenvolvimento dessas organizações declaradamente favoráveis ao abortamento e simultaneamente alinhadas às instituições cristãs, entender o posicionamento das mulheres cristãs sobre a criminalização do abortamento, e, por meio disso, Por fim, o tópico 2.3 busca compreender qual é o principal obstáculo para que a liberdade de escolha da mulher grávida sobre o destino da gestação seja instituída legalmente no país.

3.1 A criminalização do aborto na contramão da evolução social.

Como abordado no capítulo anterior, no Brasil, o abortamento é considerado conduta típica, ilícita e culpável, arrolada entre os crimes contra a vida, dentro do Código Penal de 1940, atualmente em vigor, tratando-se de crime de especial gravidade, tanto que todo o trâmite processual é feito por intermédio de procedimento especial, que culmina no julgamento dos casos pelo Tribunal do Júri.²⁷² Todavia, há forte discussão sobre os motivos pelos quais, mesmo após o advento dos direitos reprodutivos e sexuais, com a evolução e sedimentação de pautas progressistas, o abortamento segue criminalizado, e os impactos dessa criminalização para o avanço social²⁷³.

A aludida discussão habitualmente gira em torno do valor dado à vida humana pela legislação brasileira, em contraponto aos direitos e liberdades individuais. Assim, de um lado

²⁷² BRASIL. *Decreto-Lei 2.848*, Código Penal, de 07 de dezembro de 1940. GRECO, Rogério, 2012, p. 216.

²⁷³ PAULA JÚNIOR, José Roberto Gomes de; CARVALHO, Roberta dos Santos Pereira. *Aborto e direito comparado: uma análise sócio-jurídica dos preceitos fundamentais do estado democrático de direito*. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca/SP, ano 2017, v. 2, ed. 1, 21 jul. 2017, p. 202.

há quem defenda a permanência das coisas como estão, justificando a permanência do abortamento enquanto crime, em obediência aos preceitos constitucionais e penais brasileiros de defesa da vida humana como bem absolutamente inviolável²⁷⁴. Contrapondo-se ao entendimento de defesa à vida, há aqueles que prezam pela descriminalização do abortamento em prol da liberdade feminina em escolher os rumos da própria vida, optando, uma vez grávida, pela interrupção sem o risco de ser criminalmente processada por sua escolha, pautando-se na dignidade da pessoa humana e na liberdade individual²⁷⁵.

Porém, aprofundando a questão, percebe-se que a defesa tão arraigada da vida do feto enquanto bem jurídico inviolável não advém da natureza humana e nem é absoluto, pois, como já demonstrado no presente trabalho, em seu capítulo inaugural, a própria legislação e jurisprudência brasileira já mitigaram a proteção a vida em diversos casos, como fetos anencefálicos, embriões para pesquisa científica e gravidez oriunda de violência sexual, ou seja, a proteção não é absoluta e inviolável²⁷⁶. Nesse contexto, a manutenção da criminalização revela-se uma decisão com justificativas que podem ser declaradas como encontrando-se enraizadas em preceitos morais e religiosos, por exemplo, dos quais se poderia dizer terem por intenção política o controle social da vida das mulheres²⁷⁷.

Por isso, a manutenção da criminalização do aborto pelo Estado pode ser compreendida como uma forma de inibir a emancipação feminina, restringindo mulheres social e sexualmente²⁷⁸. A manutenção da criminalização do abortamento, por si só, possível abordar o

²⁷⁴ PAULA JÚNIOR; CARVALHO, 2017, p. 202.

²⁷⁵ LUNA, Naara. “*Escolhe, Pois, a Vida*”. *Aborto, Fetos e Células de Embriões na Campanha da Fraternidade de 2008: Uma Análise Antropológica do Material Didático Da CNBB e da Controvérsia na Imprensa*. Texto apresentado no Seminário Internacional Fazendo Gênero 8 na UFSC: Corpo, Violência e Poder. Florianópolis, de 25 a 28 de agosto de 2008. ST 37: *Aborto e Tecnologias Reprodutivas Conceptivas: Reprodução Humana e sua Interface com as Dinâmicas Sociais*, 2008, p. 303.

²⁷⁶ KALSING, 2002, p. 302.

²⁷⁷ PAULA JÚNIOR; CARVALHO, 2017, p. 203.

²⁷⁸ “Se um enredo favorito da história é a descoberta da transformação, as mulheres estariam, supostamente, excluídas de suas páginas por perturbar menos a ordem estabelecida. Pensar a história das mulheres, conduz, portanto, a considerar a história das relações entre os sexos de modo a elucidar com riqueza a perspectiva de “permanências e mudanças, das relações do sujeito e do objeto, da cultura e da natureza, do público e do privado [...] A agência para conseguir o divórcio ou para escolher parceiros, praticada a driblar leis e costumes, forneceu elementos sólidos para demonstrar as múltiplas dimensões do poder normativo na vida das pessoas. As análises que consideraram as mulheres como imbuídas da capacidade de agir encontraram uma forte contestação das lógicas moralistas e casamenteiras. Entretanto, soava necessário também ir além da capacidade de decidir com quem se deitar e ver como o Estado entendia a existência das mulheres a partir de sua entrada maciça no mercado de trabalho urbano e remunerado. As leis e suas respectivas mudanças não são apenas uma resposta atrelada às necessidades disciplinadoras da ordem capitalista, mas a elas corresponde um processo complexo de negociação e discordância entre especialistas e grupos sociais às quais elas dizem respeito. Essa pergunta gerou outras possibilidades de respostas que tornavam possível escrever uma história dos direitos das mulheres.” FRACCARO, Gláucia. *Os direitos das mulheres: organização social e legislação trabalhista no entreguerras brasileiro (1917-1937)*. 1 recurso online (198 p.). Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2016. [online]. p. 16.

abortamento como questão de saúde pública, o que gera um manifesto entrave ao desenvolvimento social do Brasil, especialmente quando se tem em mente que países desenvolvidos econômica e socialmente conseguem interpretar o abortamento separado de questões religiosas e morais, viabilizando que as mulheres possam realizar o procedimento de forma segura e legal²⁷⁹.

Inclusive, tal discussão já encontra-se pacificada em prol da viabilidade do abortamento em outros países, que observam e cuidam da questão como saúde pública, enquanto no Brasil, o tema tropeça em questões morais e religiosas:

O debate sobre aborto está muito mal colocado no Brasil. Não cabe a ninguém ser a favor ou contra o aborto. O razoável é dizer que cabe à mulher decidir. No cenário internacional, não há mais espaço para dúvida. O aborto vai ser descriminalizado no Brasil. É uma questão de tempo. Por influência da Igreja Católica, o Brasil aprovou o divórcio com quase 100 anos de atraso em relação à França.²⁸⁰

A influência religiosa sobre as questões da criminalização do abortamento é tamanha que, no ano de 2007, quando o Papa Bento XVI veio até o Brasil em uma visita oficial, foi encomendado pela Igreja Católica a mobilização de seus fiéis em prol da vida, ou seja, contra a luta pela descriminalização do aborto²⁸¹. Na ocasião, foi dito pelo Papa que “os ataques (...) no mundo todo estão se estendendo e multiplicando, assumindo formas diferentes (...) e as pressões para a legalização do aborto na América Latina e nos países em vias de desenvolvimento são cada vez mais fortes”²⁸².

Sem surpresas, logo após a visita papal, foi inaugurada a campanha da Fraternidade de 2008, que focou justamente na defesa da manutenção da criminalização do abortamento, com o tema “Escolhe, pois, a vida!”²⁸³, defendendo que há vida desde a concepção, o que tornaria o abortamento criminoso tanto quanto um homicídio²⁸⁴.

Como se pode ver, nitidamente se mostram os esforços da religião católica em influenciar o ordenamento jurídico brasileiro, através da mobilização dos seus membros, criando uma pressão popular que bate de frente com a organização de movimentos progressistas

²⁷⁹ PORTO, Rozeli Maria. “*Aborto Legal*” e o “*Cultivo ao Segredo*”: Dramas, Práticas e Representações de Profissionais de Saúde, Feministas e Agentes Sociais no Brasil e em Portugal. 2009. Tese (Doutorado em Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC), 2009, p. 73/74.

²⁸⁰ LOREA, Roberto Arriada. Aborto Sim Ou Não? Entrevista concedida a Cristiane Segatto. *Revista Época*, 16/04/07, p. 84.

²⁸¹ PORTO, 2009, p. 74.

²⁸² BENTO XVI. Sessão Inaugural dos Trabalhos da V Conferência Geral do Episcopado da América Latina e do Caribe. Aparecida, 13 mai. 2007. Não paginado. [online].

²⁸³ LUNA, 2008, p. 304.

²⁸⁴ PAULA JÚNIOR; CARVALHO, 2017, p. 202.

e feministas²⁸⁵. Segundo a pesquisadora Naara Luna²⁸⁶ a escolha do tema foi pertinente para suprir os intentos da religião católica, vez que, na época dos fatos, havia iniciado no Ministério da Saúde, especificamente dentro da Secretaria de Políticas para Mulheres o debate sobre a colocação do aborto como uma questão de saúde pública, o que, definitivamente deixou a Igreja Católica preocupada²⁸⁷.

Também nessa época cresceu e consolidou-se a discussão sobre a viabilidade jurídica e social do uso de embriões humanos já fecundados “obtidos através de tecnologias reprodutivas conceptivas em pesquisas para a produção de células-tronco”²⁸⁸, o que, na visão da Igreja Católica, também violaria o direito a vida e, mais que isso, claramente abriria precedentes para uma futura legalização do abortamento²⁸⁹.

Na época, foi perceptível para todos, a influência que a Igreja Católica mantinha sobre as questões legais e sociais do Brasil²⁹⁰. A instituição se comportou naquela ocasião, como em muitas outras vezes, como um verdadeiro impositor de ideias, causando comoção pelo domínio de seus fiéis, que em um país amplamente católico, compõe boa parte da população, que reunida em prol de um ideal, acaba “impondo a força de um discurso religioso até então hegemônico no contexto do debate público em um Estado laico”²⁹¹.

Todavia, essa interferência direta no progresso de pautas sociais, especialmente na descriminalização do abortamento em território brasileiro não é apenas realizada pela Igreja Católica, uma vez que, as religiões evangélicas também reproduzem o discurso contrário ao abortamento legal e seguro, e, conforme ganham espaço e credenciam fiéis, também utilizam de sua influência e popularidade para tentar pautar o que pode ou não pode ocorrer dentro do legislativo e executivo brasileiro²⁹². Concebe-se que, apesar da Igreja Católica ainda figurar como protagonista na intromissão nas pautas sociais, “nesse embate entre aborto x política x religião, os evangélicos também passam a compor este cenário, principalmente a partir dos anos 90”²⁹³.

No Brasil:

A Igreja Católica é um dos maiores atores na luta pela criminalização do aborto tanto no Brasil quanto no mundo. Ela tem um documento oficial no qual está contido seu

²⁸⁵ PORTO, 2009, p. 74.

²⁸⁶ LUNA, 2008, p. 304.

²⁸⁷ LUNA, 2008, p. 304.

²⁸⁸ LUNA, 2008, p. 305.

²⁸⁹ LUNA, 2008, p. 305.

²⁹⁰ PAULA JÚNIOR; CARVALHO, 2017, p. 202.

²⁹¹ LUNA, 2008, p. 305.

²⁹² LUNA, 2008, p. 305.

²⁹³ PORTO, 2009, p. 75.

posicionamento sobre a vida do feto chamado Instrução sobre o respeito pela vida humana em sua origem e sobre a dignidade da procriação, que data de 1987, publicado pela Sagrada Congregação do Vaticano para a Doutrina da Fé, sob anuência do papa João Paulo II²⁹⁴.

Porém, religiões protestantes/evangélicas também “tem se organizado de maneira político partidária, de forma a conseguir ocupar cargos no Legislativo e negociar com o Executivo”²⁹⁵ e, por meio dessa influência política, empurrar para o campo jurídico e executivo, medidas de cunho estritamente religioso, barrando pautas progressistas. O crescimento da influência das igrejas evangélicas é notável, sendo inclusive possível atribuir tal crescimento ao “fato de as igrejas evangélicas estarem ganhando mais adeptos enquanto a Igreja Católica vem perdendo também pode ser um fator que contribui”²⁹⁶ para que em tão pouco tempo, apresentassem um impacto tão grande na organização da sociedade brasileira por meio da política²⁹⁷.

Também não se pode ignorar a forma com que essas igrejas investem e renovam seus métodos, sendo reconhecido que igrejas evangélicas fazem a “adoção da teologia da prosperidade, a flexibilização de costumes, o alto investimento nos meios de comunicação e a incorporação da agenda política de movimentos sociais”²⁹⁸.

No ano de 2007, o tema abortamento foi foco dos movimentos feministas, de modo que a discussão ganhou ainda mais força durante a II Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, quando:

as mulheres também defenderam a interrupção da gravidez nos casos de malformações fetais, sem a necessidade de autorização judicial, e reivindicaram tratamento médico “qualificado e humanizado” na área obstétrica para mulheres que optarem pelo procedimento, ainda que ele não esteja previsto em lei. Mas, enquanto os movimentos feministas e de mulheres reivindicam ampliação dessas leis, alguns Deputados idealizam versões mais “restritivas” para o aborto. Em dezembro de 2007, foi criado um projeto denominado “bolsa estupro”, de autoria do Deputado Henrique Afonso (AC) com relatoria do Deputado Padre Linhares, do Ceará. Tal projeto previa pagar um salário mínimo até os 18 anos para o indivíduo gerado em situação de estupro, mas ele foi retirado da pauta de discussão. Muitas feministas tomaram isso

²⁹⁴ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 48.

²⁹⁵ DWORKIN, 2009, p. 48.

²⁹⁶ DWORKIN, 2009, p. 49.

²⁹⁷ “Nas eleições de 2010, 63 deputados ligados a igrejas evangélicas foram eleitos. Dentre esses deputados, pelo menos 20 já haviam exercido algum tipo de cargo ou liderança em suas igrejas. Nas eleições de 2014, a bancada evangélica conseguiu reeleger 53% dos seus deputados. Dessa forma, dos 69 deputados que agora compõem a bancada, 37 conseguiram se reeleger, observa-se que os pentecostais são o maior grupo organizado na Câmara dos Deputados, e atuam de forma ativa e conjunta para impedir avanços no que concerne a políticas de direitos humanos do Governo Federal voltadas às mulheres e à comunidade LGBT. [...] Seus principais temas são a família (ideário conservador), a defesa da vida humana (desde a concepção) e a liberdade religiosa (de religiões de matriz cristã, especialmente as evangélicas, essa defesa não se estende às religiões de matriz africana). Para defender suas pautas, eles se organizam em Frentes Parlamentares.”

²⁹⁸ DWORKIN, 2009, p. 49.

como uma afronta aos direitos humanos e reprodutivos das mulheres por acreditarem que esta decisão poderia estimular as vítimas a desistirem de seus direitos.²⁹⁹

Ainda no ano 2007 o legislativo brasileiro ocupou-se de discutir com maior seriedade sobre a possibilidade de descriminalização do aborto, através do Projeto de Lei nº 1.135 de 1991, contudo, a proposta foi rejeitada por três vezes no mesmo ano, sendo levantada a inconstitucionalidade da medida, o que deflagraria um obstáculo intransponível ao sucesso da descriminalização³⁰⁰. Como resposta, no ano de 2008, o Poder Legislativo deu azo “a criação de uma “CPI do Aborto” pelo presidente da Câmara dos Deputados, Arlindo Chinaglia, com o objetivo de investigar a prática de aborto clandestino”³⁰¹.

A criação da CPI causou enorme indignação nos grupos progressistas e feministas, que apontavam com veemência a ilegitimidade das investigações encabeçadas pelos deputados, abordando que uma atitude conservadora como essa apenas causaria prejuízos no campo social.³⁰² Com o início da CPI muitas organizações expressaram seu repúdio ao ato, inclusive a “ABONG – Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais –, que, à época, lançou uma nota pública de repúdio a esta CPI”³⁰³.

O tema seguiu protagonizando as discussões nessa faixa temporal, tanto que, em 2008, na cidade de Campo Grande no Mato Grosso do Sul, ocorreu a identificação e exposição midiática sobre uma clínica que realizava abortamentos ilegais³⁰⁴. Com o volume crescente de notícias sobre referida clínica, deu-se início a uma extensa investigação policial, que, por sua vez, culminou na deflagração em massa de ações penais contra mulheres que procuraram a clínica em questão em busca do abortamento³⁰⁵.

A repercussão foi gigantesca e atraiu, mais uma vez, o debate entre os grupos religiosos e os grupos progressistas:

Moções, cartas de repúdios e diversas ações foram realizadas pelos movimentos feministas [...] que demonstra, segundo suas representantes, as irregularidades na ação policial com a apreensão e manuseio dos prontuários médicos e o posterior processo contra as mulheres em Campo Grande. Tal moção foi entregue ao Secretário Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Paulo Vanucchi, e à ministra

²⁹⁹ PORTO, 2009, p. 76.

³⁰⁰ PORTO, 2009, p. 76.

³⁰¹ PORTO, 2009, p. 76.

³⁰² GOMES, Edilaine de C. *Resistências e possibilidades de diálogo: sobre aborto e reações político-religiosas*. Texto apresentado no Seminário Internacional Fazendo Gênero 8 na UFSC: Corpo, Violência e Poder. Florianópolis, (de 25 a 28 de agosto de 2008.). ST 37: *Aborto e Tecnologias Reprodutivas Conceptionas: Reprodução Humana e sua Interface com as Dinâmicas Sociais*. 2008, p. 02.

³⁰³ PORTO, 2009, p. 76.

³⁰⁴ GOMES, 2008, p. 02.

³⁰⁵ GOMES, 2008, p. 02.

Nilcéia Freire, da SPM, durante a XI Conferência Nacional de Direitos Humanos em Brasília [...] a Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), a Federação Latino-Americana de Ginecologia e Obstetrícia (FLASOG) e os participantes do Fórum Interprofissional de Violência Sexual e Implementação do Aborto Previsto em Lei ainda enviaram moções às autoridades competentes contra a criminalização das mulheres no estado de Mato Grosso do Sul³⁰⁶.

Enquanto isso, não só as gestantes, como os profissionais da clínica do Mato Grosso do Sul, muitas delas mulheres, foram processadas e responsabilizadas judicialmente pelos abortamentos realizados no interior da clínica³⁰⁷. Todo o episódio serviu para demonstrar que a proibição legal da prática não é capaz de inibir a prática, apenas a reserva para a clandestinidade, aumentando ainda mais o risco de morte para a gestante e para o feto, o que, os defensores do direito à vida afirmam contundentemente preservar³⁰⁸.

Recentemente, a gravidez de uma criança de apenas dez anos no Estado do Espírito Santo, reacendeu o debate sobre a legalização do abortamento, que, no caso em questão, foi realizado, apesar da enorme repercussão e pressão que a criança foi submetida, que, já vítima de abusos sexuais que resultaram na gestação, teve todo o procedimento vigiado por grupos religiosos, que chegaram a se reunir na porta do hospital, em oração, para que o procedimento não se concluísse³⁰⁹.

O médico que realizou o procedimento de abortamento da menor capixaba, por sua vez, é o mesmo médico que, há mais de dez anos fez o mesmo procedimento em uma menina de apenas nove anos em Pernambuco, que também se encontrava grávida em decorrência de abuso sexual³¹⁰. Em março de 2009, após realizar o procedimento de abortamento na menor, o médico foi excomungado pela Igreja Católica, porém, ele não foi o único “com a efetivação do processo que seguiu as normas das leis brasileiras, Dom José Cardoso Sobrinho “excomungou” os médicos do CISAM e a mãe da menina e, segundo consta, algumas feministas numa atitude que repercutiu internacionalmente”³¹¹.

Mostra-se, através dos incidentes narrados, que as discussões sobre o abortamento se cindem fundamentalmente em feministas e progressistas defendendo a descriminalização do abortamento e grupos religiosos marcados pelo conservadorismo, que defendem a manutenção da criminalização do abortamento³¹². Todavia, justamente pelo apelo religioso dos grupos

³⁰⁶ PORTO, 2009, p. 77.

³⁰⁷ PORTO, 2009, p. 77.

³⁰⁸ PORTO, 2009, p. 77.

³⁰⁹ JIMÉNEZ, CARLA. *Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital*: Vítima, estuprada por um tio, foi atendida no Recife após negativa de atendimento na cidade capixaba onde vive, mesmo com aval da Justiça. El País, São Paulo -SP, ano 2020, 16 ago. 2020. Notícias, p. 0-0. [online].

³¹⁰ PORTO, 2009, p. 78.

³¹¹ PORTO, 2009, p. 78.

³¹² PORTO, 2009, p. 78.

conservadores de cunho religioso, que agrega um grande número de fiéis, o apelo desses no meio social parece repercutir com maior impacto dentro da conjuntura política brasileira³¹³.

Mostra-se, assim, que o conflito entre correntes doutrinárias do Direito sobre o tema, acaba incapaz de discutir apenas a parte legal e os conflitos entre normas e princípios, isso porque, como demonstrado nos episódios relatados alhures, revela-se que a influência religiosa em impedir o avanço da discussão é enorme. Em especial a religião católica, sem ignorar a influência crescente e alarmante das doutrinas religiosas evangélicas, que também derivam da doutrina cristã, vem participado de forma muito ativa e contundente nas discussões políticas sociais, incluindo o que tange aos direitos sexuais e reprodutivos³¹⁴.

Apesar da laicidade estatal instituída no Brasil, com respaldo constitucional, as religiões seguem pautando questões que estão invariavelmente acima do campo religioso, pois, concebe-se que, tratando-se o abortamento de um crime e de um problema de saúde, esse deveria ser discutido em termos jurídicos e médicos apenas³¹⁵.

Justamente no reconhecimento da necessidade cada vez maior de se pensar o tema de forma ampla, completa, profunda e precisa, muitas pessoas que professam religiões de ordem cristã vem se organizado para defender o movimento feminista pró escolha individual da mulher, com respaldo legal e médico, para o abortamento. Tratam-se de grupos de pessoas, especialmente mulheres, que desejam fomentar a discussão sobre o abortamento e trata-lo como questão pública³¹⁶.

O trabalho dessas mulheres vem contribuindo fortemente para que o abortamento seja desmistificado na mente de pessoas religiosas, para que essas estejam ao menos abertas ao diálogo com os movimentos progressistas, para entender seus pontos e refletir sobre o real sentido da proibição. Assim, ainda que a passos lentos, dado a grande repressão religiosa constante, grupos de mulheres cristãs tem conseguido ampliar positivamente a discussão sobre o abortamento legal, como se verá adiante³¹⁷.

³¹³ GOMES, 2008, p. 02.

³¹⁴ GOMES, 2008, p. 02.

³¹⁵ PORTO, 2009, p. 78.

³¹⁶ GARCIA, Lusmarina Campos. *Descriminalização do Aborto e Teologia*. In: TOSTES, Angélica; RIBEIRO, Cláudio de Oliveira. (Org.). *Religião, Corporeidade e Direitos Reprodutivos*. 1ed. São Paulo: Annablume, 2019, v. 1, p. 107-122, p. 120.

³¹⁷ GARCIA, 2019, v. 1, p. 120.

3.2 Pelo direito de decidir: movimentos feministas e suas lutas.

É inegável a importância da atuação dos movimentos feministas para contrabalancear o movimento conservador e religioso que movimentava o cenário político e social contra a descriminalização do abortamento. Afinal, o feminismo foi reconhecidamente um dos principais movimentos a resgatar o tema da área do crime e do pecado, analisando-o como o exercício de um direito de liberdade, pautado na vontade da mulher grávida em dar ou não prosseguimento a gestação³¹⁸.

O movimento feminista ganhou destaque a partir dos anos sessenta, especialmente nos Estados Unidos e na Europa, quando organizadas, mulheres passaram a exigir reconhecimento de uma série de direitos, especialmente voltados a condições dignas de acesso ao mercado de trabalho e direito ao voto. Na América Latina, os movimentos feministas, influenciados pelo cenário internacional, começou a ganhar contornos próprios e destacar-se no campo social político nos anos setenta³¹⁹.

No Brasil o movimento feminista data já do século XIX, mas, com a ditadura militar, que, como se sabe, teve início em 1964, o movimento ganhou contornos especiais e diferenciados, em razão da repressão social imposta aos cidadãos brasileiros durante o regime militar. Referido período histórico é marcado pela ausência de democracia, autoritarismo dos líderes e uma atitude extremamente repressora e opressora que minava as forças de oposição.³²⁰ Neste cenário, pode-se dizer que o movimento feminista foi interpretado como uma ameaça a sociedade e ao próprio governo, que, dedicava-se a reforçar o papel da mulher como mãe e esposa, destinada aos cuidados do lar³²¹.

Mulheres abertamente feministas, que compunham os quadros de organizações progressistas e lutavam pela liberdade no país, eram, portanto, transgressoras, já que, além de contrapor-se a ordem política vigente, ainda desafiavam a ordem social que lhes atribuía funções domésticas e tradicionais, diminuindo-as socialmente³²².

Abordando a luta feminista durante a ditadura militar, a historiadora Joana Pedro³²³ observou distintas formas das mulheres se identificarem com o feminismo naquele período

³¹⁸ PRADO, Danda. *O Que É Aborto*. São Paulo. Ed. Brasiliense. 1985, p. 55.

³¹⁹ PEDRO, Joana Maria. *Narrativas do feminismo em países do Cone Sul (1960 - 1989)*. In: Gênero, feminismo e ditaduras no Cone Sul. PEDRO, Joana Maria; WOLFF, Cristina Scheibe (orgs). Florianópolis: Ed. Mulheres, 2010, p. 115-137, p. 116.

³²⁰ PEDRO, 2010, p. 117.

³²¹ PEDRO, 2010, p. 117.

³²² COSTA, Albertina. *É viável o feminismo nos trópicos? Resíduos de insatisfação* — São Paulo, 1970. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 66, ago. 1988 p. 63-69. [online].

³²³ PEDRO, 2010, p. 118.

histórico: 1. participação em grupos de resistência à ditadura e o tornar-se feminista nesse processo; contato com o feminismo no exterior 2. participação nos movimentos em luta por direitos humanos e de contracultura; 3. através de pesquisas sobre mulheres, constituindo um feminismo acadêmico³²⁴.

Nota-se assim, que, na base da formação do movimento feminista no Brasil, o movimento em si já se relacionava com uma vertente política de oposição, articulações progressistas, misturando-se com a pauta liberal e de resistência. Constatou-se, inclusive, que muitas mulheres que compunham os grupos de luta feminista também integravam a chamada Esquerda Revolucionária, grupo de oposição que existiu na época da ditadura militar que se auto proclamava marxista³²⁵.

A historiadora Albertina Costa afirma que mesmo experimentando a luta armada, as prisões, torturas e o exílio, as mulheres que se dedicavam à oposição do regime militar também sofriam com o ferrenho machismo, tanto da direita como da esquerda, sendo discriminadas até mesmo dentro das organizações nas quais militavam. Albertina ainda aponta para o fato que a ditadura representava um inimigo comum aos seus opositores, de modo que, em prol de oferecer uma resistência e oposição mais consolidada e organizada, os grupos de oposição colocaram suas diferenças de lado, permanecendo unidos, em uma frente maior e mais sólida contra o poder político, com isso, a autonomização dos motivos feministas acabou sendo freada³²⁶.

O início da luta feminista no Brasil encontrava-se simultaneamente atrelado ao movimento pelo fim do regime ditatorial e às questões propriamente feministas, de modo que, as pautas feministas acabavam diluídas em meio outras reclamações próprias da época, especialmente, a retomada do regime democrático³²⁷. Com o acirramento da repressão sobre os grupos opositores, a partir da edição do AI5, a luta da oposição no contexto do regime militar passou a ser ao menos sobreviver³²⁸.

Com isso, em um cenário caótico e extremamente violento instituído por um modelo de governo que se regozijava na perseguição e aniquilação de opositores, o medo e a necessidade de autopreservação empurraram a luta feminista para a clandestinidade silenciosa³²⁹. Albertina Costa afirma que os movimentos feministas acabaram se manifestando através dos grupos de

³²⁴ PEDRO, 2010, p. 118.

³²⁵ GARCIA, 2019, v. 1, p. 122.

³²⁶ COSTA, 1988, p. 64.

³²⁷ GARCIA, 2019, v. 1, p. 123.

³²⁸ COSTA, 1988, p. 66.

³²⁹ COSTA, 1988, p. 67.

consciência ou grupos de reflexão, que, em cerne, eram pequenos grupos de mulheres que promoviam reuniões privadas de, sobretudo em São Paulo e Rio de Janeiro³³⁰.

Em seus debates, as participantes dos grupos de reflexão/consciência adotavam uma metodologia chamada "linha de vida" que as levava a falar sobre suas vivências pessoais. Conversavam sobre como viam o próprio corpo e o dos homens, contavam sobre a experiência da menstruação ou do aborto, narravam situações em que percebiam terem sido discriminadas por ser mulher na família ou no trabalho, comentavam a relação com o pai, com o marido, com outros homens, diziam o que pensavam a respeito do desejo sexual e do prazer³³¹.

Esses grupos eram formados essencialmente por mulheres da burguesia, vez que, essas tinham mais acesso a educação, ao ponto de terem uma consciência maior sobre a opressão que sofriam³³². No entanto, apesar de serem predominantemente da classe média para alta, essas mulheres de forma alguma gozavam dos privilégios sociais de seus respectivos maridos, como explica Christine Delphy:

Na verdade, ao pretender que as mulheres pertencem à classe do marido, mascara-se exatamente que elas pertencem por definição a uma classe diferente da do marido. (...) Ao negar a existência desse sistema, nega-se a existência de relações de produção específicas a ele e se tira das interessadas a possibilidade de se rebelar contra essas relações de produção. Portanto, trata-se, acima de tudo, de preservar o modo de produção patriarcal dos serviços domésticos, isto é, o fornecimento gratuito desses serviços pelas mulheres. A exploração patriarcal constitui uma opressão comum, específica e principal das mulheres: comum porque atinge todas as mulheres casadas (80% em qualquer momento); específica porque a obrigação de fornecer serviços domésticos gratuitos é só das mulheres; principal porque, mesmo quando elas trabalham —foral, o pertencimento de classe derivado é condicionado por sua exploração enquanto mulheres³³³.

O sistema de reuniões particulares criava para os grupos feministas um senso de comunidade e de segurança que permitia o compartilhamento de pensamentos e temas que seriam vergonhosos, principalmente envolvendo questões de sexualidade e abortamento³³⁴.

Assim, até o final dos anos setenta, segundo Lucila Scavone³³⁵ o feminismo brasileiro ainda carregava questões que não eram essencialmente feministas, já que a luta em prol do reconhecimento das mulheres enquanto agentes políticos e detentoras de direitos acabava diluída em um cenário de oposição ao regime militar³³⁶.

³³⁰ COSTA, 1988, p. 67.

³³¹ PEDRO, 2013, p. 244.

³³² PEDRO, 2013, p. 244.

³³³ DELPHY, Christine. *O inimigo principal: a economia política do patriarcado*. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 17, p. 99-119, mai./ago. 2015. [online]. p. 115-116.

³³⁴ DELPHY, 2015, p. 116.

³³⁵ SCAVONE, Lucila. *Políticas Feministas do Aborto*. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, v. 16 n. 2, p. 675-680, mai./ago. 2008, p. 678.

³³⁶ SCAVONE, 2008, p. 678.

As contradições do movimento na definição de uma identidade se explicitaram em fins da década de 70 em diversos encontros e publicações por todo o Brasil. Como, por exemplo, em 1978, no Rio de Janeiro, quando um grupo de feministas rompeu com o Centro da Mulher Brasileira e lançou um manifesto reivindicando espaço para os temas-tabu, dentre eles as questões da sexualidade e do aborto³³⁷.

O abortamento como questão de saúde e escolha pessoal não chegou a ser efetivamente reivindicado pelos grupos feministas nos anos setenta, contudo, o assunto passou a ser discutido entre as mulheres, que encontravam apoio umas nas outras para confessarem a prática da interrupção prematura da gestação. Desse modo, nos anos setenta, reconhecia-se a necessidade de discutir o tema com maior profundidade, todavia, essa percepção acaba se perdendo quando os grupos feministas se misturavam com outros grupos, cujo principal foco era a oposição à ditadura e o reestabelecimento de um regime democrático³³⁸.

Tendo em tela o extremo conservadorismo da opinião da sociedade brasileira nos anos setenta, fortemente influenciada pela Igreja Católica, além da necessidade de se apoiar em grupos maiores de oposição às ditaduras, tornou o feminismo brasileiro refém das circunstâncias, o que, sobremaneira, desestimulou a defesa do abortamento como um direito³³⁹.

A partir dos anos oitenta, as questões feministas foram oxigenadas, especialmente no que diz respeito aos direitos sexuais da mulher, que passaram a figurar na lista de reivindicações e compor pauta de discussão dentro de grupos feministas e progressistas.³⁴⁰ As pautas unicamente feministas foram ouvidas, de modo que, paulatinamente, quebrava-se o ideal de que a mulher servia exclusivamente aos cuidados do lar, mas um ser humano capaz de escolher seu caminho de vida³⁴¹.

A autora Leila Barsted³⁴² aponta que “a década de 80 pode ser considerada como uma década de luta pelo direito ao aborto, como um período de intensa mobilização do movimento de mulheres sobre sua saúde e direitos reprodutivos”³⁴³, quebrando assim com a ausência da discussão do tema abortamento que predominou nos anos setenta. Pela primeira vez, os grupos feministas defendiam abertamente a autonomia das mulheres sobre a própria gestação³⁴⁴.

³³⁷ BARSTED, Leila A. Linhares. *Legalização e descriminalização do aborto no Brasil: 10 anos de luta feminista*. Revista Estudos Feministas, Rio de Janeiro: CIEC/ECO/UFRJ, v. 0, n. 0, 1992, p. 104-130, p. 107.

³³⁸ DELPHY, 2015, p. 117.

³³⁹ DELPHY, 2015, p. 117.

³⁴⁰ DELPHY, 2015, p. 116.

³⁴¹ SCAVONE, 2008, p. 678.

³⁴² BARSTED, 1992, p. 124.

³⁴³ BARSTED, 1992, p. 124.

³⁴⁴ BARSTED, 1992, p. 124.

A partir daí, o abortamento como um direito, questão de saúde pública e de planejamento familiar começou a dominar o movimento feminista, tratando-se de uma pauta de tamanha força que era impossível de ser ignorada³⁴⁵.

Posicionavam-se favoravelmente a não criminalização do abortamento aqueles que entendiam a prática como um exercício dos princípios e direitos individuais, especialmente os ligados a liberdade e a autodeterminação, pautando-se assim primeiramente no poder da mulher tomar decisões sobre a própria vida de forma autônoma³⁴⁶. Porém, a discussão sobre o abortamento legal também alcançava a alçada dos direitos sociais, oportunidade em que também se ressaltava que a realidade social em que as mulheres do Brasil se encontravam inseridas, demonstrando que a criminalização levava o procedimento para a clandestinidade, quando, irremediavelmente mulheres de classes sociais não privilegiadas eram severamente prejudicadas³⁴⁷.

Já nos anos oitenta encontrava-se a percepção, que, como visto no capítulo anterior segue inalterada, de que as mulheres com melhor renda possuem acesso a um procedimento clandestino, porém minimamente seguro, algumas conseguem até se deslocar ao exterior para realizar o procedimento de abortamento nas melhores condições possíveis, quando, noutra vertice, as mulheres de baixa renda expunham-se a riscos de vida, mutilação e de responderem como réis em processos criminais³⁴⁸. Assim, a criminalização do abortamento era mais um fator de criminalização e punição da pobreza em si, acima do próprio crime³⁴⁹.

As feministas desde os anos oitenta apontam como o abortamento legalizado poderia ser um instrumento de efetivação da saúde da mulher, bem como um dinamizador dos direitos sociais³⁵⁰. Pautava-se pela moralização do procedimento e condenavam-se atos judiciais e policiais que tentavam interromper clínicas clandestinas e mulheres de praticarem o abortamento³⁵¹.

Tanto que, no ano de 1980 ocorreu em Jacarepaguá um protesto organizado por um grupo de mulheres feministas para manifestarem sua insatisfação com a prisão de pessoas que trabalhavam em uma clínica de aborto³⁵². A manifestação em questão conseguiu chamar

³⁴⁵ DELPHY, 2015, p. 116.

³⁴⁶ DELPHY, 2015, p. 116.

³⁴⁷ PEDRO, 2010, p. 125.

³⁴⁸ PEDRO, 2010, p. 128.

³⁴⁹ PEDRO, 2010, p. 129.

³⁵⁰ BARSTED, 1992, p. 124.

³⁵¹ BARSTED, 1992, p. 124.

³⁵² BARSTED, 1992, p. 124.

atenção e gerar alarde, “o protesto chegou aos jornais locais e também na televisão no Jornal Nacional como a primeira manifestação pela descriminalização do aborto”³⁵³.

Apesar do protesto em tela ter alcançado publicidade suficiente para ser noticiado no maior jornal do país, muitas pessoas posicionavam-se contrariamente às feministas, de modo que, grande parte da população via o protesto como algo atentatório aos costumes e à preservação da família³⁵⁴. Dito isso, é possível conceber que, nos anos oitenta, as feministas encontravam enorme dificuldade em lidar com a opinião pública da sociedade brasileira sobre o abortamento legal, já que, a população era adepta de um conservadorismo gritante, permanecendo extremamente aliada aos ditames católicos, que, por sua vez, dedicavam-se ferrenhamente a demonizar a prática do abortamento³⁵⁵.

O cenário enfrentado nos anos oitenta permanece uma realidade até a atualidade, contudo, não se pode dizer que avanços não foram feitos³⁵⁶. Nos anos oitenta algumas publicações importantes foram lançadas para consumo da sociedade, podendo se destacar o livro “O que é aborto?” escrito por Carmem Barrosos e Maria José Carneiro de Cunha, em 1980. Três anos depois, Marta Suplicy lançou o livro “Conversando sobre sexo” que trazia entre seus capítulos uma abordagem muito precisa sobre o abortamento, oportunidade em que a autora se manifestou abertamente favorável à descriminalização do ato do abortamento, apontando como retirar a discussão do abortamento da área jurídica e criminal seria benéfico para as mulheres da sociedade brasileira. Também em 1983 criou-se a revista “Sexo Finalmente Explícito”, voltado ao público feminino, que discutia saúde sexual e, por vezes, abordava o abortamento com uma perspectiva de saúde e exercício da liberdade de escolha³⁵⁷.

Os grupos feministas seguiram pontuando a necessidade de se aplicar às mulheres de forma integral o direito de decidir livremente sobre o próprio corpo e a própria vida. Nos anos noventa ainda se buscava a efetivação dos direitos reprodutivos, com a autodeterminação das mulheres sobre o próprio corpo, o que, invariavelmente, colocava-se em contradição com as políticas natalistas do Estado³⁵⁸. Lutava-se, então, para que o abortamento fosse visto pelo Estado numa perspectiva mais humana, para “abandonar objetivos demográficos a serviço do

³⁵³ GOMES, Raísa Adriane. *Entre conversas feministas: debates sobre aborto e constituinte em mulherio* (1981-1988). Florianópolis: [s. n.], 2019, p. 23.

³⁵⁴ PEDRO, 2010, p. 129.

³⁵⁵ GOMES, 2019, p. 30.

³⁵⁶ PEDRO, 2010, p. 129.

³⁵⁷ GOMES, 2019, p. 30.

³⁵⁸ PEDRO, 2010, p. 129.

crescimento econômico, cortes de investimentos sociais ou rivalidades nacionalistas ou étnicas e substituí-los por objetivos que visem a saúde e a autonomia das mulheres”³⁵⁹.

Cumprido destacar que já nos anos 2000, especificadamente no ano de 2007, o Estado brasileiro, tentando acompanhar as demandas da saúde da mulher e pressionado por grupos feministas criou o Programa Especial de Planejamento Familiar. Durante a edição de tal programa, que, foi acompanhado por muitos grupos feministas, foi incluído um projeto de descriminalização do aborto, contudo, o projeto em si não foi aprovado, mas criou-se uma renovação da discussão sobre o tema, permitindo que esse fosse mais uma vez ventilado no campo midiático e político³⁶⁰.

Outra manifesta conquista do movimento feminista brasileiro foi derrubar uma proposta de lei criada por Eduardo Cunha, com manifesto suporte da bancada religiosa evangélica do Congresso Nacional, que, em suma, desejava restringir a distribuição da pílula do dia seguinte, assim como de remédios contra DST para vítimas de estupro e criminalizar as hipóteses legais de aborto. Durante a defesa do projeto, o político Eduardo Cunha afirmava que o abortamento era um plano maligno dos Estados Unidos e que as feministas brasileiras eram cooptadas para promover tal ideia. O projeto de lei 5069/13 foi aprovado por 37 votos contra 14, contudo, não conseguiu sucesso em razão do alarde criado pelos grupos feministas³⁶¹.

Os grupos feministas dos anos noventa até o presente momento contundentemente exploram em seus discursos a necessidade de reconhecer direitos reprodutivos de mulheres, criar mecanismos eficientes de planejamento familiar e principalmente dar às mulheres orientação apropriada para que essas exerçam de forma autônoma a liberdade de escolher sobre o próprio corpo, a própria sexualidade e maternidade. Entretanto, apesar de desejarem e pautarem pela liberdade individual de mulheres, no consenso social, especialmente, em camadas mais conservadoras da sociedade, as feministas são vistas de forma distorcida e demonizada, quase como hereges, que desrespeitam a religião e querem o fim das unidades familiares³⁶².

Claramente, essa visão sobre o movimento feminista é fomentada pelos grupos religiosos que, defendem a criminalização supostamente em prol da vida, mas, como visto no presente trabalho, na realidade, desejam exercer controle e pressão sobre a vida das mulheres³⁶³.

³⁵⁹ CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. *Direitos Sexuais e Reprodutivos: Uma perspectiva feminista*. PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1-2, 1996, p. 149-175. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008>. Acesso em: 03 set. 2021, p. 149.

³⁶⁰ CARVALHO, Isadora; LOPES, Tássia. Legalização do aborto. Porto Alegre: Juntos, set. 2017. [online].

³⁶¹ CARVALHO; LOPES. 2017, p. 147.

³⁶² PEDRO, 2010, p. 129.

³⁶³ PEDRO, 2010, p. 130.

Na questão do aborto, portanto, há disputas simbólicas, em especial, no que diz respeito ao começo da vida. Portanto, não bastam os argumentos científicos, jurídicos ou sociológicos. É no âmbito do simbólico que os patriarcalistas religiosos se agarram para que as pautas contrárias ao aborto legal e seguro tenham apelo popular. Para isso, utilizam-se de muitos recursos emocionais como os protótipos de feto, vídeos apelativos e imagens distorcidas sobre a prática do aborto. Não menos importante é a manipulação de preceitos bíblicos. A associação do quinto mandamento que diz, “Não matarás”, à proibição do aborto, é uma destas manipulações. No contexto bíblico, este mandamento não tem relação alguma com a prática do aborto, mas sim com os conflitos decorrentes das desigualdades sociais e econômicas vividas pelo povo hebreu. Aliás, o aborto não é um tema bíblico³⁶⁴.

Ao defenderem o abortamento, em momento algum, os grupos feministas indicam a necessidade de se quebrar famílias, derrubar religiões ou exterminar crianças, a discussão sempre perpassa na autonomia da vontade feminina aliada a discussão de política de saúde pública³⁶⁵. Porém, percebe-se que, há interesse por parte de grupos religiosos em dismantlar e deslegitimar as ações dos grupos feministas, atribuindo aos grupos em questão uma imagem distorcida, capaz de gerar imediata antipatia dentro da sociedade, que acaba se posicionando contrariamente ao feminismo, justamente por não o compreender propriamente³⁶⁶.

Assim, concebe-se que, em uma percepção geral, grupos que lutam pela descriminalização do abortamento e pela liberdade individual das mulheres estão naturalmente associados aos movimentos progressistas, enquanto grupos religiosos encontram-se na posição diametralmente oposta, lutando pela manutenção da criminalização do abortamento, com um discurso voltado para a preservação da vida a qualquer custo e em qualquer circunstância³⁶⁷.

Nesse sentido, importa mencionar grupos específicos que unem os dois elementos, tratando-se de pessoas ativamente religiosas que, por sua vez, abertamente lutam pela descriminalização do abortamento. Entre os principais movimentos de mulheres religiosas que concordam com grupos feministas e, até mesmo, identificam-se como feministas podem-se destacar Católicas pelo Direito de Decidir, a Frente Evangélica pela Legalização do Aborto, Evangélicas pela Igualdade de Gênero, entre outros³⁶⁸.

Sobre a organização Católicas pelo Direito de Decidir, comporta dizer que essa surgiu no início dos anos noventa, especificamente no ano de 1993, na simbólica data do dia internacional das mulheres. Inicialmente, referida organização reuniu mulheres que se declaravam abertamente católicas e, simultaneamente, favoráveis a descriminalização do abortamento no país. Com o passar do tempo, a organização passou a abrigar outras instituições

³⁶⁴ BENCKE, Romi Márcia. *Laicidade e Direito ao aborto: intersecções e conexões entre o debate feminista secular e feminista religioso*. [S. l.: s. n.], 2019, p. 14.

³⁶⁵ PEDRO, 2010, p. 129.

³⁶⁶ CARVALHO; LOPES. 2017, p. 147.

³⁶⁷ BENCKE, 2019, p. 15.

³⁶⁸ BENCKE, 2019, p. 15.

e coletivos, inclusive abrigando grupos de religiões diversas da católica, mas que compartilhavam dos ideais defendidos pelo grupo Católicas pelo Direito de Decidir³⁶⁹. Em resumo, a organização preza pela liberdade religiosa e pela desassociação dos preceitos religiosos dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres³⁷⁰.

Dentro da organização Católicas pelo Direito de Decidir defende-se, especialmente, a liberdade e autonomia das mulheres, assim como seu empoderamento e valorização no campo social, político, cultural, econômico, entre outros. Está estritamente ligado a promoção dos Direitos Humanos e Direitos Sociais, defendendo a liberdade individual e os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres³⁷¹. O grupo ainda preza pela igualdade entre os gêneros dentro e fora das instituições religiosas, reforçando o caráter feminista da organização³⁷².

Evidentemente o grupo em questão desponta na contramão do discurso usualmente adotado pela Igreja Católica, que preza pela hierarquia e oficialidade, negando a maioria das pautas progressistas, especialmente as que tangem à sexualidade, autonomia, liberdade das mulheres e direitos sexuais e de reprodução. Posto isso, o grupo Católicas pelo Direito de Decidir é bastante perseguido e mal visto pela instituição³⁷³.

O grupo funciona de forma autônoma da instituição religiosa, se apresentando como uma proposta de revisão dos princípios e regras atualmente aplicados, querendo abrir a discussão para além do superficial, trazendo o discurso pró-abortamento legal para um número maior de pessoas, que, em regra, refutariam por completo a possibilidade de iniciar uma discussão³⁷⁴.

O reconhecimento deste contradiscurso teológico de cunho feminista como uma alternativa possível no campo religioso é visto através da construção de uma voz autorizada. Essas apropriações traçaram os rumos da construção de uma linha de legitimidade discursiva com a qual tal grupo é percebido atualmente por diversos atores sociais, tais como grupos feministas, setores progressistas da Igreja Católica, entidades de classe, órgãos federais como o Ministério da Saúde e, especialmente, a Coordenadoria dos Direitos das Mulheres, os organismos internacionais, assim como outras instituições, setores da sociedade civil e veículos da mídia brasileira. Essa voz dissonante traz um contradiscurso que surge em meio à oficialidade católica e permite pensar aproximações e diálogos com a oficialidade católica, principalmente no que diz respeito ao compromisso firmado com as lutas por justiça social, reforçado por setores progressistas da Igreja Católica nas décadas de 1970 e 1980³⁷⁵.

³⁶⁹ BRITES, Francine Magalhães. *Católicas pelo direito de decidir: vozes dissonantes e discursos católicos sobre o aborto (1990-2010)*. [online]. p. 40.

³⁷⁰ BRITES, 2010, p. 40.

³⁷¹ BRITES, 2010, p. 45.

³⁷² BRITES, 2010, p. 45.

³⁷³ BRITES, 2010, p. 48.

³⁷⁴ BRITES, 2010, p. 48.

³⁷⁵ BRITES, 2010, p. 45.

O grupo Católicas pelo Direito de Decidir advém de movimentos sociais e movimentos feministas, representando uma parcela de mulheres que enfrentam enorme dificuldade em balancear as questões atinentes aos seus direitos sexuais e de reprodução com o exercício da religião em si. Há, portanto, a necessidade de dar voz genuína e sem filtros para essas mulheres que são religiosas, mas conseguem analisar a questão da descriminalização do abortamento de forma crítica e desassociada de preceitos bíblicos, “em um olhar mais propriamente histórico, pode-se apontar essa necessidade como algo relacionado às construções culturais bastante arraigadas na América Latina, que se mostram impregnadas de elementos religiosos, e especialmente católicos”³⁷⁶.

A Frente Evangélica pela Legalização do Aborto e Evangélicas pela Igualdade de Gênero também são grupos de pessoas abertamente religiosas que defendem o redirecionamento da discussão do abortamento legal para o campo das políticas públicas de saúde, afastando-o de noções religiosas e criminais³⁷⁷. O movimento surgiu a partir do entendimento de várias mulheres que estavam dentro de igrejas evangélicas e se sentiam incomodadas com a forma com que o assunto era tratado pelos líderes religiosos³⁷⁸, o que foi potencializado nos discursos que confrontavam a proposta da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 442, proposta pelo Partido Socialista (PSOL), que, tinha, por principal objetivo, tornar legal a realização do abortamento por livre desejo da gestante até a décima segunda semana da gestação³⁷⁹.

Logo após a proposta ser apresentada, no ano de 2017, deu-se início a uma enorme discussão no campo social e político, o que desencadeou na reunião de grupos evangélicos e católicos para se posicionar de forma contrária a medida, utilizando-se da força política que representantes de igrejas possuíam no Congresso Nacional, assim como do grande número de fiéis. Ocorre que, justamente entre esses fiéis, surgiram aqueles que não se identificavam com o discurso dos líderes religiosos e conseguiam enxergar o abortamento como uma questão a parte do exercício da religião³⁸⁰.

Mostra-se, assim, que apesar da forte repressão existente no período ditatorial, que minou a força e representatividade do movimento feminista, que tinha como pauta a defesa do abortamento legal, praticamente silenciando o assunto nos anos sessenta e oitenta, após a

³⁷⁶ BRITES, 2010, p. 49.

³⁷⁷ BENCKE, 2019, p. 15.

³⁷⁸ BENCKE, 2019, p. 15.

³⁷⁹ VENTURA, Muraro; *Saúde Feminina e o Pleno Exercício da Sexualidade e dos Direitos Reprodutivos*. O Progresso das Mulheres no Brasil 2003 - 2010. 1ed. Brasília - Rio de Janeiro: Cidadania Estudo, Pesquisa, Informação e Ação & ONU Mulheres, 2011, v. 1. [online].

³⁸⁰ BENCKE, 2019, p. 15.

redemocratização, os grupos feministas tornaram a se manifestar de forma expressiva, trazendo pautas essencialmente voltadas aos direitos e prerrogativas femininas. Dentre essas pautas, o abortamento como questão de saúde pública e não criminal despontou como um dos temas primordiais do movimento, o que, por sua vez, causou enorme desconforto na comunidade conservadora, fortemente pautada pelos dogmas religiosos, que, superficialmente, defendiam a preservação da vida do feto a qualquer custo, mas, como já visto neste trabalho, na verdade, desejam perpetuar o controle social sobre o corpo feminino³⁸¹.

Apesar do litígio existente entre os interesses dos grupos feministas e o posicionamento das igrejas cristãs, é possível apontar a existência de grupos que simultaneamente se declaram religiosos e feministas. Esses grupos ganharam certa popularidade dentro da ordem religiosa, angariando tanto adeptos quanto inimigos, já que defendem posicionamento totalmente contrário ao dos demais cristãos, que, por influências das lideranças religiosas, prezam pela permanência da criminalização do abortamento, fazendo uma oposição dentro da própria estrutura religiosa, vez que, abertamente defendem a liberdade de escolha da mulher sobre sua própria vida, o que inclui a possibilidade de interromper a gestação³⁸².

Os grupos feministas religiosos indicam, pela própria existência, que é possível a coexistência entre esses dois universos, e que a descriminalização do abortamento não ameaça a existência das igrejas e das manifestações religiosas conservadoras, apenas garantem direitos às mulheres brasileiras que, professando ou não uma religião conservadora, estão inseridas em algo maior, que é um estado democrático laico, que deveria, por sua natureza, defender a liberdade de escolha dos seus cidadãos. A discussão entre conservadores e progressistas sobre a forma com que o abortamento deve ser tratado pelo Estado, como crime ou como questão de saúde pública, parece infundável, sendo realmente necessário apontar o que obsta a evolução da discussão para um resultado em conformidade com os Direitos Humanos e com a Constituição da República de 1988³⁸³.

3.3 Descriminalização do aborto: análise dos principais obstáculos

O abortamento criminalizado pode ser considerado um problema social de difícil resolução, vide a polêmica que envolve as opiniões divergentes sobre o assunto, vez que, há quem observa o abortamento como violação à vida, condenando a prática, assim como aqueles

³⁸¹ BRITES, 2010, p. 49.

³⁸² BRITES, 2010, p. 49.

³⁸³ BRITES, 2010, p. 49.

que o contemplam como uma escolha pessoal, atinente ao livre arbítrio da gestante e totalmente condizente com um estado democrático voltado às liberdades individuais. Observa-se que, para além das perspectivas retro mencionadas, quando se trata da legalização, regulação e viabilização da prática do abortamento pelo Estado brasileiro, a temática não se restringe a uma discussão médica e jurídica, mas, amplamente e vigorosamente calcada no campo religioso e moral³⁸⁴.

A criminalização do abortamento vigente no ordenamento jurídico nacional encontra-se conectada a influência católica que permeia a sociedade e a política brasileira.³⁸⁵ Por sua vez, a Igreja Católica abomina a prática do abortamento e utiliza ativamente de sua influência para coibir qualquer tentativa estatal, seja por meios jurídicos, legiferantes ou políticos, de descriminalizar o abortamento³⁸⁶.

As religiões que derivam do cristianismo exercem verdadeira coerção ao progresso dos direitos das mulheres, vez que, historicamente, a teoria cristã cria uma assimetria entre homens e mulheres, especialmente no que concerne a questões sexuais³⁸⁷.

Quem coloca limites para a sexualidade e as liberdades sexuais é a moral. As religiões procuram orientar e disciplinar a sexualidade e responsabilizam as mulheres pela desobediência a essas regras. Toda situação que foge à “normalidade” recomendada pelas religiões é tratada como sendo de responsabilidade das mulheres. Tanto é assim que, ao longo de séculos, as mulheres foram vistas como a “representação do demônio” que tenta os homens ao rompimento com as normas e leis religiosas³⁸⁸.

No que tange ao abortamento, importa dizer que a Igreja Católica, inicialmente, não condenava o abortamento apenas por equipará-lo a um homicídio. Na, verdade, o abortamento era visto como um pecado sexual, vez que, tudo que desassocia o ato sexual da procriação, para a Igreja Católica, é um pecado sexual³⁸⁹.

O abortamento funciona como a declaração da gestante de que não deseja ser mãe e que o ato sexual que gerou a gestação não foi praticado à disposição da procriação, sendo esse o motivo pelo qual a prática é tão repreendida pela instituição religiosa³⁹⁰. Assim, além da

³⁸⁴ PEDRO, Claudia Bragança. “*As conquistas do movimento feminista como expressão do protagonismo social das mulheres*”. Anais do I Simpósio sobre estudos de gênero e políticas públicas. GT 2. Gênero e Movimentos Sociais – Coord. Renata Gonçalves, Universidade de Londrina – Paraná, p. 10, jun. 2010. [online].

³⁸⁵ MACHADO, Lia Zanotta. *O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador*. Cad. Pagu, Campinas, n. 50. 2017. [online]. p. 04.

³⁸⁶ MACHADO, 2017, p. 04.

³⁸⁷ HURST, Jane. *Uma história não contada – a história das ideias sobre o aborto na Igreja Católica*. [S. l.]: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006. p. 10.

³⁸⁸ PENSANDO a democracia, os direitos reprodutivos e a tolerância religiosa. Católicas pelo Direito de Decidir, São Paulo, ed.3, p. 4-31, abr. 2014, p. 09.

³⁸⁹ HURST, 2006, p. 11.

³⁹⁰ HURST, 2006, p. 11.

proteção da vida humana, compreendida como sagrada pela Igreja Católica desde a concepção, é inegável que o abortamento é tão reprimido e combatido pela religião, por questões sexuais. Assim, “a posição da Igreja Católica sobre a sexualidade, é uma de suas mais importantes razões para condenar o aborto”³⁹¹.

A criminalização do abortamento está associada à visão cristã sobre o feminino³⁹². A pastora Lusmarina Campos Garcia apontou como o pensamento cristão sobre o abortamento e sobre a sexualidade feminina é capaz de gerar uma série de violências contra os direitos mais básicos de mulheres por todo o país, tratando-se de um estigma que se perpetuou ao longo da história³⁹³.

A própria Lusmarina aborda que na Bíblia não há menção direta a proibição do abortamento³⁹⁴. Veja-se:

Parte do material bíblico foi produzido no contexto de sociedades patriarcais e refletem os seus valores, mas outra parte não. Um exemplo importante são os relatos da criação que estão nos dois primeiros capítulos de Gênesis. Ali há duas histórias de criação (Gênesis 1:1-2:4a e 2:4b-25). Na primeira, homem e mulher são criados ao mesmo tempo, ambos à imagem de Deus (Gênesis 1:27). Na segunda, a mulher é retirada da costela do homem (Gênesis 2:22). O segundo relato foi priorizado, através da história da Igreja, para o ensino catequético e para as pregações dominicais. Esta escolha foi intencional e teve a finalidade de reproduzir uma visão de submissão das mulheres e de cerceamento à sua autonomia. Quanto ao aborto, há apenas dois textos no Antigo Testamento que o menciona. O primeiro, em Êxodo 21:22-23, determina que se uma mulher, por estar envolvida na briga entre o seu marido e outro homem, for ferida e abortar o agressor deve pagar uma indenização para o marido. Isto significa que à época o feto não era considerado um ser vivo e por isso, o agressor não era condenado à morte e nem a mulher era condenada. Lembremo-nos que o que vigia era a Lei de Talião, olho por olho, dente por dente, vida por vida. O segundo texto, Números 5:11-34, relata um aborto ritual praticado pelo sacerdote. Se o marido ficasse com ciúmes da sua esposa e não pudesse comprovar a infidelidade dela por meio de testemunhas, poderia praticar o ritual de ordália, que consistia em obrigar a mulher supostamente infiel a tomar águas amargas. A mulher era forçada a ingerir o que atualmente se denomina “cadaverina”, elemento que se encontra em matéria orgânica morta. No santuário do Templo hebreu, animais eram sacrificados diariamente e as águas amargas estavam misturadas com esse pó do santuário. Se a mulher abortava depois de ingerir a água, estava comprovado que ela tinha sido infiel e o marido podia puni-la, inclusive com a morte por apedrejamento. Observemos que era o sacerdote que realizava o ritual abortivo. A punição era por causa da infidelidade. O aborto não era o problema. No Novo Testamento há apenas uma menção à palavra “aborto”. Em I Coríntios 15:8 o apóstolo Paulo refere-se a si mesmo, de maneira metafórica, como “um aborto”, pois era “o menor dos apóstolos” (I Coríntios 15:9). A primeira conclusão a que se chega é que o aborto não é condenado na bíblia, pois não é considerado nem pecado nem crime no período neotestamentário ou dentro da lei

³⁹¹ HURST, 2006, p. 11.

³⁹² MACHADO, 2017, p. 04.

³⁹³ GARCIA, Lusmarina Campos. *Descriminalização do Aborto e Teologia*. In: TOSTES, Angelica; RIBEIRO, Cláudio de Oliveira. (Org.). *Religião, Corporeidade e Direitos Reprodutivos*. 1ed. São Paulo: Annablume, 2019, v. 1, p. 107-122, p. 108.

³⁹⁴ GARCIA, 2019, p. 108.

mosaica. Aliás, no Pentateuco, recém-nascidos com menos de um mês não eram considerados pessoa, razão pela qual não eram registrados nos censos³⁹⁵.

Verifica-se, portanto, que a fidelidade marital se sobrepujava à proteção da vida humana, que, aliás, sequer era atribuída ao feto pela Bíblia, de modo que a atual argumentação utilizada pelas religiões derivadas do cristianismo não encontra respaldo bíblico.³⁹⁶ A tão ventilada proteção à vida do nascituro é paliativa, escondendo a implícita vontade de dominar e ceifar as possibilidades de autodeterminação das mulheres sobre o próprio corpo e a própria vida³⁹⁷.

Dentro da lógica cristã, mulheres são, antes de tudo, genitoras. Dito isso, o abortamento ser criminalizado serve, antes de tudo, ao propósito máximo de preservar os papéis de gênero pré-estabelecidos, nos quais o homem é o provedor, que trabalha e mantém financeiramente uma família, enquanto a mulher, além de manter-se casta até o casamento, após esse, desenvolve as funções de mãe e dona de casa, atenta aos cuidados do lar e criação dos filhos, formando assim a típica família cristã. O abortamento é sobremaneira condenado porque quebra com o papel de mãe e esposa atribuído ao gênero feminino, de modo que a mulher é punida por voluntariamente rejeitar essa imposição, vez que, apesar de grávida, de forma consciente e voluntária, não deseja a manutenção da gestação³⁹⁸.

As mulheres são constantemente preteridas dentro da organização religiosa, de modo que não são ouvidas ou levadas em consideração na tomada de decisões. Segundo Lusmaria:

Desde o início, a cultura patriarcal eclesiástica excluiu as mulheres de espaços importantes e decisórios da vida da comunidade cristã. Elas tinham sido parte integral do movimento de Jesus e da sua liderança; foram elas as primeiras testemunhas da ressurreição, de acordo com todos os evangelhos, além de ser uma mulher a destacada para primeiramente anunciar a mensagem da Ressurreição, conforme o registro de Mateus. No entanto, ao se tornar a religião do Império Romano, o cristianismo fechou-se para as mulheres; elas ficaram fora do processo de redação, recompilação e canonização dos textos bíblicos. E no decorrer dos séculos, elas não só permaneceram excluídas, mas foram culpabilizadas (pela entrada do pecado no mundo), foram demonizadas (como bruxas) e esvaziadas da sua condição de ser autônomo. Portanto, por este brevíssimo panorama, ao chegarmos ao século XXI, entendemos como se construiu a história. Mas nós não queremos continuar repetindo-a. Nós não aceitamos que se insista na culpabilização das mulheres, ou que se lhes retire a possibilidade de decidir, como se não fossem seres capazes de exercer autonomia. O mandato religioso que nós, pessoas ordenadas temos, é de grande responsabilidade, portanto,

³⁹⁵ GARCIA, 2019, p. 110.

³⁹⁶ GARCIA, 2019, p. 111.

³⁹⁷ GABATZ, Celso. *Religião, laicidade e direitos sexuais e reprodutivos*: a presença de grupos religiosos conservadores nos espaços públicos da contemporaneidade. Portal Metodista de Periódicos Científicos e Acadêmicos, [s. l.], Estudos de Religião, v. 31, ed. 1, 2017, p. 03.

³⁹⁸ GABATZ, 2017, p. 05.

não podemos manipular as hermenêuticas bíblicas para pontificar o que Deus não diz.³⁹⁹

A perspectiva cristã sobre as mulheres anula completamente a identidade própria das mulheres, resumindo a existência dessas à maternidade, como se essas estivessem no mundo à espera de uma:

Gravidez, e a maternidade vista como o resultado “natural” de um processo biológico em que não entram pensamento, emoção, relações, mas apenas a capacidade biológica das mulheres de gerarem. Porque a biologia o permite, “somos” mães. Reais ou potenciais. Já no caso do aborto, exige-se pensamento, decisão, escolha, capacidades eminentemente distintas dos seres humanos⁴⁰⁰.

Dessa forma, percebe-se que o maior fator que contribui para a manutenção da criminalização do abortamento é, de certa forma, o machismo institucionalizado dentro das religiões cristãs, que dá às mulheres menos direitos individuais e liberdades do que aos homens. A moral religiosa, que fortemente reprime mulheres, até hoje, influencia as pautas de políticas públicas para mulheres, o que, no que concerne ao abortamento legal e seguro, constitui-se em um grande obstáculo, ainda que dentro de um estado laico⁴⁰¹.

Nessas circunstâncias, uma abordagem mais sóbria do tema é extremamente difícil, vez que a discussão sobre a criminalização ou descriminalização do abortamento está impregnada de conceitos e percepções morais e religiosas, que ofuscam as pautas que deveriam dominar o tema, como a medicina, saúde pública, Direitos Humanos e liberdade individual⁴⁰².

A Igreja Católica não vislumbra a reprodução humana como uma escolha pessoal ou individual das mulheres e seus respectivos companheiros, mas como uma espécie de missão de vida, como causa principal para a qual essas mulheres estão vivas no mundo.⁴⁰³ Posto isso, afirmar que a reprodução é um direito, uma prerrogativa de homens e mulheres dentro da sociedade brasileira, contradiz o campo religioso e moral, alcançando o campo da cidadania. Encarar a reprodução como direito a ser exercido individualmente, dependendo da liberalidade dos seres humanos, é uma forma de efetivar uma sociedade justa, plural e democrática, de modo que, o abortamento, seria uma prática que coaduna com o entendimento da reprodução como um direito a ser exercido ou não pelos indivíduos⁴⁰⁴.

³⁹⁹ GARCIA, 2019, p. 111.

⁴⁰⁰ CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce. *Em defesa da vida: aborto e direitos humanos*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006, v. 1, p. 31.

⁴⁰¹ CAVALCANTE; XAVIER, 2006, p. 31.

⁴⁰² CAVALCANTE; XAVIER, 2006, p. 31.

⁴⁰³ CAVALCANTE; XAVIER, 2006, p. 31.

⁴⁰⁴ HURST, 2006, p. 11.

O abortamento legal é o reconhecimento de que as mulheres são seres dotados de autonomia e liberdade, ou seja, seres dotados de humanidade, sendo plenamente possível atribuir-lhes o controle sobre o próprio corpo e vontade, dando a elas condições plenas de resolver o próprio destino, sem esperar que essas desenvolvam uma função social e moralmente pré-estabelecida.⁴⁰⁵ A criminalização está, portanto, na posição diametralmente oposta a esse entendimento, deixando mulheres reféns da própria biologia, em prol de uma moral essencialmente religiosa, que deseja, em seu cerne, punir a mulher que engravida e não deseja aquela gravidez⁴⁰⁶.

Na lógica cristã a mulher não tem a liberdade de não desejar uma gravidez, até porque, essa seria sua missão de vida, de modo que, ao não querer a manutenção de uma gestação, acredita-se, dentro da religião cristã, que a gestação só pode ser produto da infidelidade da mulher ou da ausência de castidade.⁴⁰⁷ Vê-se assim que a criminalização do abortamento serve aos propósitos da religião de ordem cristã, pois essa utiliza dos instrumentos estatais para ter consumado seu desejo de vigiar a sexualidade feminina, punindo aquelas que desobedecem aos preceitos cristãos, independentemente dessas mulheres professarem ou não a fé cristã⁴⁰⁸.

O efeito dessa constante perseguição de mulheres é tão nefasto e prejudicial que, “mesmo onde há a legalização muitas mulheres acabam sofrendo penalizações por suas decisões, mesmo que a pena não seja deferida pelo Estado”⁴⁰⁹.

A atribuição de características tão negativas às mulheres tem, como consequência inescapável para muitas delas, o sentimento de culpa por ter recorrido ao aborto. Essa dor psíquica provocada justamente pela criminalização e penalização dessa prática surge no discurso dominante como uma das consequências do aborto em si, como diz uma ativista pró-vida: Já conheci muitas mulheres que realizaram aborto e o sofrimento delas é terrível, porque têm consciência de que tiraram uma vida. Outra representação clássica das mulheres no discurso da hierarquia católica sobre o aborto, que acaba se estendendo a todas as mulheres, refere-se à atribuição de traços depreciativos que permite vê-las como ignorantes, desinformadas, “pessoas simples”, incapazes, incompetentes para tomar decisões, irresponsáveis, objetos sexuais e individualistas⁴¹⁰.

Quando se trata de um Estado laico, como o brasileiro, a influência tão forte dos dogmas cristãos na determinação das políticas públicas contraria preceitos basilares da Constituição da

⁴⁰⁵ HURST, 2006, p. 11.

⁴⁰⁶ CAVALCANTE; XAVIER, 2006, p. 32.

⁴⁰⁷ CAVALCANTE; XAVIER, 2006, p. 33.

⁴⁰⁸ MORI, Maurizio. *A Moralidade do Aborto: sacralidade da vida e o novo papel da mulher*. Brasília: Editora UnB, 1997, p. 100.

⁴⁰⁹ ALLEGRETTI, Fernanda Espindola. *Discurso Religioso Enquanto Violência De Gênero: O Papel Dos Representantes Clericais Na Construção Do Pensamento Social*. Salão do Conhecimento UNIJUÍ, [s. l.], 2020, p. 07.

⁴¹⁰ CITELI; ROSADO-NUNES, 2010, p. 34.

República de 1988, de modo que a “atuação de atores religiosos no espaço público, em relação a temas controversos do ponto de vista da moralidade religiosa”⁴¹¹ tem sido prejudicial e paradoxal.

Numa sociedade diversa, multicultural e democrática como a brasileira, a participação de diferentes grupos na consolidação de políticas públicas e na regulação jurídica pode ser legítima e positiva, desde que sejam estabelecidas regras nas quais os argumentos religiosos sejam traduzidos para o âmbito constitucional de modo a orientar a defesa e a preservação dos direitos humanos⁴¹².

São justamente os Direitos Humanos das mulheres que se encontra ameaçado pela forma subliminar com que as igrejas cristãs se mantêm no poder político, impedindo que laicidade prevista na Constituição Federal seja efetivada na prática. Embora muito do papel social sobre o feminino tenha se diluído em meio a uma série de conquistas para mulheres, angariadas mediante esforço do movimento feminista e progressista, vê-se que, ainda assim, a efetivação de prerrogativas voltadas a emancipação feminina sempre encontra resistência da ala conservadora da sociedade, algo que é potencializado pelo domínio dessa classe de setores políticos no Executivo e Legislativo nacional⁴¹³.

O abortamento legal e seguro, tratado como questão de saúde pública, priorizando a saúde da mulher, ameaça a influência da religião cristã, que não desejam a divisão entre o espaço da fé e o espaço público. Assim, a descriminalização do abortamento no Brasil depende da diminuição da força do discurso religioso dentro do Estado, o que, por sua vez, só será alcançado mediante a disseminação de informação sobre o Estado laico, direitos reprodutivos, feminismo e saúde pública, especialmente para mulheres e meninas⁴¹⁴.

O assunto é infundável, mas é essencial que as discussões sobre a descriminalização do abortamento escapem à seara dos movimentos feministas ou dos campos acadêmicos, pois assim, fica muito restrita a um nicho pequeno de pessoas, sendo necessário políticas públicas capazes de repercutir o tempo no campo social, atingindo, principalmente as mulheres inseridas nos contextos tradicionalistas. Por meio disso, vez que, por meio disso “não se modifica somente o sujeito afeitado, mas sim toda uma geração seguinte, que é capaz de compreender os impactos destas políticas públicas diretamente em suas famílias e comunidade”⁴¹⁵.

⁴¹¹ GABATZ, 2017, p. 11.

⁴¹² GABATZ, 2017, p. 11.

⁴¹³ RAMIRES; SILVA; MEDEIROS. *O discurso religioso no debate sobre gênero e sexualidade*. Cadernos de Linguagem e Sociedade, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 119–141, 2020. [online].

⁴¹⁴ ALLEGRETTI, 2020, p. 07.

⁴¹⁵ ALLEGRETTI, 2020, p. 07.

O claro posicionamento aqui demonstrado indica que as religiões cristãs condenam a prática do abortamento, praticamente sem ressalvas, de modo que, a mulher grávida não tem outra opção, senão dar continuidade à gravidez indesejada até o parto. A posição das religiões cristãs, em tese, preza pela vida que está por vir, contudo, como se demonstrou na pesquisa, na verdade, a forma com que o abortamento é condenado na estrutura religiosa, está diretamente vinculada à manutenção da dominação e controle do gênero feminino, através de preceitos morais e religiosos enraizados culturalmente, o que, nem de longe, condiz com o discurso de defesa à vida do feto⁴¹⁶.

Dito isso, concebe-se que, a visão moral e religiosa dada ao tema abortamento pela sociedade brasileira constitui-se em um grande obstáculo para que os operadores do Direito e da saúde pública consigam trazer a discussão para a área mais apropriada, que é, justamente, a área do Direito e da Medicina. Enquanto discute-se a moral e o pecado, condenando-se mulheres social e moralmente pelo abortamento, a discussão não consegue evoluir, pois fica entrelaçada a discursos vazios, repetitivos, políticos e de cunho religioso. A situação atual é crítica, vez que, apesar da laicidade instituída na nação brasileira, por mandamento constitucional, percebe-se, ainda assim, que são princípios religiosos que inviabilizam a discussão do tema da forma apropriada. Assim sendo, enquanto as pautas religiosas atravancam a evolução jurídica e social da discussão sobre o abortamento, mais e mais mulheres, especialmente as de classe social menos privilegiada, são mutiladas ou assassinadas, através da prática do abortamento ilegal, em clínicas clandestinas, com técnicas e aparelhagem primitiva e insegura⁴¹⁷.

⁴¹⁶ ALLEGRETTI, 2020, p. 07.

⁴¹⁷ ALLEGRETTI, 2020, p. 07.

CONCLUSÃO

A partir da investigação realizada ficou evidenciado no presente trabalho que o abortamento no Brasil é ainda criminalizado em razão da força social do discurso religioso de ordem cristã. Assim, uma vez que as religiões com maior número de adeptos no Brasil (católica e protestante) se posicionam veementemente contra a legalização do aborto, a sociedade, assim como seus representantes políticos, inviabilizam a discussão do tema como uma necessidade de ordem jurídica e de saúde pública, resguardando-se no discurso cristão de defesa da vida da criança que, em tese, está por vir.

O posicionamento jurídico atualmente vigente coloca o aborto como conduta típica, antijurídica e ilícita, portanto, crime doloso, incluído no rol de crimes contra a vida, considerados de especial gravidade. Apesar das ressalvas existentes juridicamente, que permitem o abortamento em casos específicos (em caso de risco de vida para a mulher causado pela gravidez, quando a gestação é resultante de um estupro ou se o feto for anencefálico), o abortamento quando parte da livre vontade da mulher gestante, é rechaçado e criminalizado, em prol da defesa da vida, independente do tempo de gestação, enquanto princípio e bem jurídico a ser tutelado.

Justamente esse discurso de defesa da vida do feto e da criança a ser gerada que é amplamente utilizado pelas igrejas que professam o cristianismo, quando defendem a manutenção do abortamento como crime.

Ocorre que, como visto no primeiro capítulo, juridicamente, o início da vida não é definido com precisão, existindo enorme discussão doutrinária sobre o momento em que a vida se inicia, e, passa, portanto, a ser detentora de proteção jurídica. Além disso, a personalidade civil e direitos do nascituro, também são de difícil definição, demonstrando, mais uma vez, que é complexo apontar o momento em que a vida passa a existir e, então, aquele feto passa a ser legalmente detentor de direitos de personalidade, o que, abriria possibilidade de discutir juridicamente a viabilidade do abortamento no início da gestação.

Contudo, apesar da inexistência de definição certa e legal sobre o início da vida no Brasil, o que inclusive propiciou a votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3510, pelo Supremo Tribunal Federal (através da qual foi permitida a pesquisa científica com células tronco), quando o assunto é a descriminalização do aborto, o discurso de defesa incondicional da vida retoma sua posição absoluta. Daí, nota-se que, quando o assunto é o abortamento, a defesa da vida ganha contornos jurídicos quase que inflexíveis.

Nesse contexto, o capítulo segundo do presente estudo revelou, por meio do aprofundamento no conceito de religião e na forma com que se estrutura em uma sociedade, a relação existente entre uma sociedade predominantemente cristã com sua legislação sobre abortamento voluntário. A forma com que os preceitos religiosos, especialmente os cristãos, se desenvolvem no campo social e cultural, assemelhasse muito a uma cartilha comportamental extremamente complexa e extensa, que aborda uma série de recomendáveis, com condutas a serem seguidas e outras condenáveis para que o cristão receba as bençãos prometidas dentro daquela ordem religiosa.

Verifica-se que, especialmente para os membros do gênero feminino, essa cartilha costuma ser mais rigorosa, assim como, mais exigida. Usualmente, ainda que as regras religiosas se apliquem independentemente do gênero do fiel, quando se trata de uma mulher como autora de qualquer comportamento, o esmero cumprimento das normas é mais exigido pelo social, tratando-se de um reflexo da forma machista com que as religiões cristãs lidam com todos os assuntos.

No Brasil, constatou-se que as religiões desempenham forte papel no campo político e social, tanto que, atualmente, conta-se com bancadas políticas no Congresso Nacional, cujo viés é manifestamente religioso, tanto que se autodenominam como “bancada evangélica”. Esse comportamento vai de encontro a laicidade instituída, todavia, não parece ser uma preocupação estatal evitar o cruzamento dos discursos políticos e religiosos, infelizmente.

No que concerne ao abortamento, a influência religiosa impregnada no campo político, jurídico e social do país, vem constituindo forte empecilho para que a discussão do tema evolua, visto que, enquanto muitos países, especialmente na Europa e América do Norte, já abraçaram a viabilidade jurídica do abortamento, discutindo a faixa de tempo gestacional em que esse pode ser realizado, o Brasil ainda tenta retirar a questão do discurso eminentemente religioso, para então estudar a viabilidade jurídica e médica da questão.

Nesse ínterim, o país segue sacrificando suas mulheres, especialmente as de baixo poder aquisitivo, que não podem arcar com os custos de um procedimento abortivo em clínicas caras, ou mesmo tenham acesso à remédios vendidos na clandestinidade. Essas mulheres, independentemente da religião que professam, são vítimas da influência religiosa sob as questões de políticas públicas e de direito, uma vez que reféns de um sistema que não permite, sequer, que o tema seja tratado da forma que merece.

Por fim, o trabalho enaltece e reconhece os esforços de grupos de ordem feministas e progressistas, especialmente no recorte histórico que pauta dos anos sessenta até hoje, para demonstrar como mulheres se organizam em prol da defesa dos seus direitos individuais no

país. Deu-se destaque para grupos como Católicas pelo Direito de Decidir, a Frente Evangélica pela Legalização do Aborto e Evangélicas pela Igualdade de Gênero, que demonstram a possibilidade de coexistência entre o exercício da religião e a defesa de direitos individuais e sociais para as mulheres.

Além disso, retomou-se a discussão sobre a forma com que a religião tem influenciado diretamente na manutenção da criminalização do aborto voluntário, na defesa de um discurso moral ultrapassado e incoerente com a realidade efetivamente experimentada pelas mulheres ocidentais da atualidade, submetendo-as a um controle estatal do próprio corpo e da própria vontade, de maneira vil e injusta.

Assim, há possibilidade de que o Brasil adeque sua realidade política e social aos mandamentos e princípios constitucionais atualmente vigentes, que, invariavelmente, defendem a liberdade individual de todos os cidadãos brasileiros, sem distinção de gênero, bem como, institui a plena liberdade religiosa, desatrelando os atos oficiais do Estado, entre eles a edição de leis e normas, de preceitos religiosos, através da laicidade estatal. Há pavimentação institucional e legal para que o abortamento legal seja uma realidade, abolindo-se a criminalização, todavia, isso só será possível pela superação da influência do discurso religioso no campo político e social, o que exige dos brasileiros uma melhor representação legislativa, ou uma representação desafetada da religião. A evolução da presente pesquisa permeia, portanto, a urgente necessidade de compreender os motivos pelo qual o discurso religioso se camufla nos discursos políticos, faz-se formalmente eleito, e, uma vez no interior da discussão política persegue e estigmatiza as mulheres que desejam abortar.

Na lógica religiosa cristã, mulheres estão no mundo apenas para cumprir o papel a elas designados, que, em resumo, consiste em uma vida casta até o casamento, evento que marcava a transição do papel de virgem imaculada para o de esposa e mãe. Nesse contexto histórico, um abortamento voluntário é totalmente contrário ao desenvolvimento desse papel social, portanto, a mulher que não desejasse a gravidez só o poderia fazê-lo se essa gravidez revelasse uma infidelidade marital ou uma quebra em sua castidade, portanto, a defesa da manutenção da gravidez a qualquer custo, pouco se relacionava com a defesa da vida e muito se coaduna com a vontade de punir a mulher que desobedecia esse roteiro cristão estabelecido para justificar sua existência.

Ocorre que, dentro de uma sociedade institucionalmente laica e moderna, tratar o abortamento como crime é o mesmo que validar o discurso cristão de dominação da vontade individual das mulheres, motivo pelo qual, a influência religiosa é tão nociva para a efetivação de direitos individuais femininos, dentre os quais, o direito de decidir pela interrupção da

gravidez por meio do abortamento voluntário desponta como um dos principais pontos. Os alarmantes índices de mutilação e morte de mulheres de baixo nível social e econômico que recorrem ao abortamento ilegal são mais que suficientes para apontar a urgência e necessidade de afastar o tema do discurso religioso, e, aproximá-lo do seu lugar de direito, que é o campo da saúde pública.

A abordagem predominantemente moral e religiosa com que a sociedade brasileira, consciente ou inconscientemente, compreende o abortamento voluntário é hoje o grande obstáculo para que os operadores do Direito, da saúde pública, assim como, membros de grupos sociais e políticos feministas e progressistas, consigam elevar a discussão do assunto, que, invariavelmente, acaba estagnado no âmbito da moral religiosa e do pecado. Apesar da laicidade instituída no Estado brasileiro, a manutenção da criminalização do abortamento está fundada na defesa de preceitos da religião cristã, o que, reverbera em todas as mulheres brasileiras, independentemente de sua crença religiosa pessoal, e, ainda, é especialmente cruel com aquelas que tem baixa instrução e encontram-se em classes econômicas mais baixas.

Nesse contexto, percebe-se que a constante e ampla influência das pautas religiosas na sociedade e na política nacional atravancam a evolução jurídica e social da discussão sobre o abortamento legal e seguro no Brasil, enquanto, em países com maior índice de desenvolvimento social e econômico, o aborto é compreendido como um direito da mulher, que, querendo, possui livre arbítrio para exercê-lo, de forma segura.

Dito isso, conclui-se que ainda há um longo caminho a ser trilhado até a descriminalização do aborto no Brasil, o que se mostra cada vez mais pungente a discussão sobre o tema em nossa sociedade, de forma aberta e despida de crenças religiosas, só assim será possível avaliar o problema como sendo uma questão de saúde pública, protegendo e amparando as mulheres em suas escolhas e as consequências advindas da difícil decisão sobre o abortamento na vida da mulher.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Fabiano Da Silva. *Eutanásia: Visão Religiosa e Estatal*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida De Vitória, Vitória, 2015. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/310>. Acesso em: 14 jan. 2021.
- AGUIAR, Sylvana Maria Brandão et. al. *Marx e a religião: a construção do conhecimento histórico*. In: Anais Eletrônicos do IV Colóquio de História “Abordagens Interdisciplinares sobre História da Sexualidade”. Luiz C. L. Marques e Newton D. A. Cabral (Orgs.). Recife, 16 a 19 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/3Col-p.106-112.pdf>. Acesso em 20 fev. 2020.
- ALLEGRETTI, Fernanda Espindola. *Discurso Religioso Enquanto Violência De Gênero: O Papel Dos Representantes Clericais Na Construção Do Pensamento Social*. Salão do Conhecimento UNIJUÍ, [s. l.], 2020.
- ALMEIDA, Neuza Maria de. *Religião e Bioética: Divergências Acerca do Aborto Voluntário*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida De Vitória, Vitória, 2015. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/67>. Acesso em: 23 dez. 2020.
- ALVES, Wodson. A Crítica Feuerbachiana da Religião: um contributo à compreensão do conceito de alienação religiosa. REVELETEO - *Revista Eletrônica Espaço Teológico*, v. 4, n. 5, p. 71-76, 2010. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/reveleteo/article/view/3466>. Acesso em: 15 fev. 2021.
- AMORIM DE MELO, Kelvin; MELO DO NASCIMENTO, Francisco Elionardo de. Feuerbach e a religião: ateísmo e determinismo moral. *Revista Primordium*, v. 3, n. 6, p. 1-13, 2018. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/primordium/article/view/50715>. Acesso em: 15 fev. 2021.
- BARBOSA, Allan Wine Santos. *A construção espírita do problema do aborto: ordem espiritual e discurso público*. Relig. soc. [online]. 2019, vol.39, n.3 [cited. 2021-02-07], p. 152-172. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010085872019000300152&lng=en&nrm=iso. Epub Feb 10, 2020. Acesso: 07 fev.2021.
- BARTHY, Aldair Brasil. *Poder e hegemonia: um estudo*. Serviço Social e Sociedade. n. 7, p. 119-147. São Paulo: Cortez, 1981.
- BASTOS, Priscila Mansur Bussade. *O Aborto por Estupro: Uma Reflexão Jurídica E Científico-Religiosa Sobre As Garantias Constitucionais Do Nascituro*. Dissertação (Mestre em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida de Vitória Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Espírito Santo, 2019. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/286>. Acesso em: 3 nov. 2020.
- BITTENCOURT FILHO, José. *Matriz religiosa brasileira: religiosidade e mudança Social*. Petrópolis, RJ: Vozes/Koinonia, 2003.
- BLANCARTE, Roberto. *O porquê de um Estado Laico*. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI 3510*. Relator Ministro Carlos Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. *Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Decreto nº119-A de 07 de Janeiro de 1890*. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=119A&ano=1890&ato=fcf0TPB5ENrRVt1f2>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher*. 2. ed. Brasília: *Ministério da Saúde*, 2011. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Anencefalia. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Voto da Min. Carmem Lúcia. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j. 11/04/2012a. Informativo do STF n. 661. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm#ADPF%20e%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20gravidez%20de%20feto%20anenc%C3%A9falo%20-%202026>. Acesso em: 26 set. 2020.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, supl. 1, 2020. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2020001305001&lng=en&nrm=iso. Acesso: 01 Dec. 2020.

CASTRO, Pierre Santos. *A Vida Humana Como Pressuposto da Cidadania*. 2007. 121 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce. *Em defesa da vida: aborto e direitos humanos*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

CHAGAS, Eduardo Ferreira. *A crítica da religião como crítica da realidade social no pensamento de Karl Marx*. Trans/Form/Ação, Marília, v. 40, n. 4, p. 133-154, Dec. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01013173201700400133&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 fev. 2021.

CHAVENCO, Arlete Aparecida; OLIVEIRA, José Sebastião. *Da Tutela Dos Direitos Do Nascituro e a Controvertida Questão Do Início De Sua Personalidade*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], ano 2012, v. 12, n. 2, p. 657-677, 1 dez. 2012. Disponível em: www.periodicos.unicesumar.edu.br. Acesso em: 03 nov. 2020.

CHAVES, Tamires Sicupira. *Religião, Direito E Política: A Questão Da Descriminalização Do Aborto*. 2018. 99 p. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) - Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitoria, Vitória - Espírito Santo, 2018. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/294>. Acesso em: 4 nov. 2020.

CISNE, Mirla; CASTRO, Viviane Vaz; OLIVEIRA, Giulia Maria Jenelle Cavalcante de. *Aborto inseguro: um retrato patriarcal e racializado da pobreza das mulheres*. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 452-470, Dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141449802018000300452&lng=en&nrm=iso. Acesso em 08 Abr. 2021.

COSTA, Raphael Mendonça; GIOLO JÚNIOR, Cildo. *Teorias Jurídicas Acerca Do Início Da Vida Humana*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca: Franca, v. 10, ed. 2, p. 297-327, dez. 2015. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/291>. Acesso em: 7 out. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DALMOLIN, Aline. *Em nome do direito à vida: o aborto nos documentos pontifícios dos anos 1980*. Revista Brasileira de História das Religiões. ANPUH, Ano VI, n. 18, v. 06, Janeiro de 2014. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/23658>. Acesso em: 01 de fev. 2021.

DAVIS, Ângela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Maria Helena, *Dicionário jurídico*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 3ª ed. Aum. Conforme o novo Código Civil (lei n. 10.406/2002) e a lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIRETÓRIO DA PASTORAL FAMILIAR. São Paulo: Paulinas, 2005. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Declaração sobre o Aborto Provocado (1974)*. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19741118_declaration-abortion_po.html. Acesso em 02 fev. 2021.

DOMINGUES, Rosa Maria Soares Madeira et al. *Aborto inseguro no Brasil: revisão sistemática da produção científica, 2008-2018*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, supl. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2020001302002&lng=en&nrm=io. Acesso em: 01 abr. 2021.

DOURADO, Roberto. *Ensaio: Quando Começa a Vida?* Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/ensaios/1347168> Acesso em 22 jul. 2009.

DURKHEIM, È. *The Elementary Forms of the Religious Life*. Humanities Columbia. New York University: George Alien & Unwin, 1976. p.51 Apud ALVES SÁ, A. M. *Religião E Sociedade: Considerações A Partir De Marx E Freud*. Colloquium Humanarum. ISSN: 1809-8207, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 69–83, 2013. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/534>. Acesso em: 20 fev. 2021.

EMMERICK, Rulian. *As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro: um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade*. In: *Sexualidad, Salud y Sociedad– Revista Latinoamericana*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010 p. 146. Disponível em: <https://goo.gl/WY9fWw>. Acesso em: 19 nov. 2020.

EMMERICK, Rulian. *Religião e direitos reprodutivos: O aborto como campo de disputa política e religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FERRARI, Renata Rodrigues. *Morte, Religião e Bioética na Formação dos Profissionais da Saúde*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/288>. Acesso em: 5 jan. 2021.

FEUERBACH, Ludwig. *A essência da religião*. Tradução de José da Silva Brandão. Campinas: Papirus Editora, 1989.

FEUERBACH, Ludwig. *A essência do cristianismo*. Campinas: Papirus, 1988.

FIÚZA, César. *Direito Civil: curso complemento: 8. ed. rev., atual., ampl.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FONTELES Cláudio. *ADI 3510*. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADIN_3510_Fonteles_inicial.pdf/view. Acesso em: 10 out. 2020.

GABATZ, Celso. *Religião, laicidade e direitos sexuais e reprodutivos: a presença de grupos religiosos conservadores nos espaços públicos da contemporaneidade*. Portal Metodista de Periódicos Científicos e Acadêmicos, [s. l.], Estudos de Religião, v. 31, ed. 1, 2017.

GARCIA, Lusmarina Campos. *Descriminalização do Aborto e Teologia*. In: TOSTES, Angélica; RIBEIRO, Claudio de Oliveira. (Org.). *Religião, Corporeidade e Direitos Reprodutivos*. São Paulo: Annablume, 2019.

GOMES, Edlaine de Campos. MENEZES, Rachel Aisengart. Diferentes perspectivas sobre aborto e gestão da morte no Brasil: posições religiosas e do discurso médico. *Sex., Salud Soc.*, n. 20, p. 28-48, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2015.20.05.a>. Acesso em: 04 fev. 2021.

GOMES, José Jairo. *Direito civil: introdução e parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 11. ed. rev., ampl. e atual., até 1 de janeiro de 2017 Niterói: Impetus, 2017. 1295 p.

GRESCHAT, Hans-Jürgen. *O que é Ciência da Religião?* São Paulo: Paulinas, 2005.

HURST, Jane. *Uma história não contada – a história das ideias sobre o aborto na Igreja Católica*. [S. l.]: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

JESUS, Damásio de. *Direito penal, volume 1: parte geral / Damásio de Jesus*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KALSING, Vera Simone Schaefer. *O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul*. Cad. Pagu, Campinas, n. 19, p. 279-314, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01043332002000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 abr. 2021.

KOTTOW, M. *A bioética do início da vida*. In: SCHRAM, FR., and BRAZ, M., orgs. *Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005. Criança, mulher e saúde collection, p. 19-38, p. 20. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/wnz6g/epub/schramm-9788575415405.epub>. Acesso em: 07 out. 2020.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Tradução Ana Cristina Arantes Nasser. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 293-299.

LUTZ-BACHMANN, Matthias. *Religião depois da crítica à religião*. Tradução Paulo Astor Soethe. Impulso. Piracicaba, n. 14, 2003.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.); CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (coor.) *Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri: Manole, 2008.

MACHADO, Lia Zanotta. *O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador*. Cad. Pagu, Campinas, n. 50. 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200305&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 set. 2021, p. 04.

MANOEL, Ivan. História, *Religião E Religiosidade*. Revista De Cultura Teológica, nº 59, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito fundamental à vida*. São Paulo:/ Centro de Extensão Universitária, 2005.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Sobre a Religião. Lisboa: Edições 70, 1975.

MARX, Karl. *O Capital: critica da economia política*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

MENDES, Mariana Sopelsa. *Crime de Aborto*. Curitiba: 2016. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/02/CRIME-DE-ABORTO.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

MILANEZ, Núbia. *A Experiência De Mulheres E A Decisão Pelo Aborto Provocado Em Uma Região Do Estado Do Espírito Santo, Brasil*. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Universidade Federal de Vitória, Vitória, 2014, p. 13. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/1482/1/A%20experiencia%20de%20mulheres%20e%20a%20decis%C3%A3o%20pelo%20aborto%20provocado%20em%20uma%20regi%C3%A3o%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato. *Manual de direito penal: parte especial - arts. 121 a 234-B do CP*. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade e laicidade. *Revista Gaudium Sciendi*, Portugal, n. 4, jul.2013.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado das Ações*, Tomo VI, editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1976.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORI, Maurizio. *A Moralidade do Aborto: sacralidade da vida e o novo papel da mulher*. Brasília: Editora UnB, 1997.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, Sergio. *Religião De Matriz Afro-Brasileira No Pensamento Social: Do Racismo Doutrinário A Violação De Direitos*. Estudos Teológicos. 2020. Disponível em: http://periodicos.est.edu.br/index.php/estudos_teologicos/article/view/3918/pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

NETO, Flávio Henrique Salomão. *Religião e Política no Brasil: Um Olhar Sobre a Frente Parlamentar Evangélica*. 2018. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida de Vitória, Vitória - ES, 2018. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/172>. Acesso em: 12 jan. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 6ª edição, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)*, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

PARISE, Patrícia Spagnolo. *O Biodireito e a Manipulação Genética de Embriões Humanos*. Goiânia: Kelps, 2003.

PEDRO, Cláudia Bragança. “*As conquistas do movimento feminista como expressão do protagonismo social das mulheres*”. Anais do I Simpósio sobre estudos de gênero e políticas públicas. GT 2. Gênero e Movimentos Sociais – Coord. Renata Gonçalves, Universidade de Londrina – Paraná, p. 10, jun. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/1.ClaudiaBraganca.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

PENSANDO a democracia, os direitos reprodutivos e a tolerância religiosa. *Católicas pelo Direito de Decidir*, São Paulo, 3. ed., p. 04-31, abr. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. I.* 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil.* 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PRANDI, Carlo; FILORAMO, Giovanni. *As ciências das religiões.* Tradução José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 1999.

PUSSI, William Artur. *Personalidade Jurídica do Nascituro.* Curitiba: Juruá, 2005.

RAMIRES; SILVA; MEDEIROS. *O discurso religioso no debate sobre gênero e sexualidade.* Cadernos de Linguagem e Sociedade, [s. l.], v. 21, n. 2, p. 119–141, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/29547>. Acesso em: 10 out. 2021.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.* 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015.p. 115.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RIBEIRO, Flávia Regina Guedes and SPINK, Mary Jane Paris. *Repertórios interpretativos na controvérsia sobre a legalização do aborto de fetos anencefálicos.* Psicol. Soc. [online]. 2011, vol.23, n.spe, p. 63-71. ISSN 1807-0310. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822011000400009>. Acesso em: 05 dez. 2020.

RIBEIRO, K. C. *A posição de algumas religiões e questões polêmicas acerca do aborto.* Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí. 2007.

RIBEIRO, Osvaldo. Teorias (e quase teorias) da religião: um olhar descritivo. *Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião*, Belo Horizonte, v. 17, n. 53, p. 723-756, mai./ago. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340016217_Teorias_e_quase_teorias_da_religiao_um_olhar_descritivo. Acesso em: 16 fev. 2021.

RIBEIRO, Sílvia. Sob o tema ‘Defesa da Vida’, *Campanha da Fraternidade condena aborto.* G1: O Portal de Notícias da Globo, São Paulo -SP, ano 2008, p. online, 6 fev. 2008. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL2890135598,00SOB+O+TEMA+DEFESA+DA+VIDA+CAMPANHA+DA+FRATERNIDADE+CONDENA+ABORTO.html>. Acesso em: 2 fev. 2021.

RIOS, Dermival Ribeiro. *Minidicionário da língua Portuguesa.* São Paulo: DCL, 2015.

ROCHA, Eliane Mello Rezende. *Direitos Fundamentais e Comunicação Social: Carisma, Magia, Marketing e Religião na Igreja Mundial do Poder de Deus.* Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2014. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/bitstream/prefix/153/1/Disserta%20c3%a7%20a3o%20-%20Eliane%20de%20Mello%20Rezende%20Rocha.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.

ROCHA, Renata. *Direito à vida e as pesquisas com células-tronco: limites éticos e jurídicos.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, v. 1: Parte geral.* 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÁ, Maria de Fátima de. *Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Kaellen Oliveira. *O papel e o poder da ideologia quando dominante: reflexões em torno das manifestações ocorridas em 2015 e 2016 contra o partido dos trabalhadores sob a luz da hegemonia burguesa*. *Brasil Escola* [s. l.], 2 dez. 2016. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/historia/o-papel-poder-ideologia-quando-dominante.htm#indice_9. Acesso em: 3 dez. 2020.

SARMENTO, Daniel. *O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado*. In: LOREA, Roberto Arruda (Org.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCAVONE, Lucila. *Políticas feministas do aborto*. *Revista de Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 675-80, mai./ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v16n2/23.pdf>. Acesso 20 nov. 2020.

SERRETTI, André Pedrolli. *A religião e a ordem social: breves considerações*. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, n.º. 111, p. 26-35, ago. 2010.

SILVA, Giordano Barreto Mota. *Descriminalização/ Legalização do Aborto no Brasil: Aspectos Religiosos e Jurídicos*. 2018. 120 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida De Vitória, Vitória - ES, 2018. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/165>. Acesso em: 5 jan. 2021.

SOUZA, André Ricardo de. *O Pluralismo Cristão Brasileiro*. *Caminhos*, Goiânia - GO, v. 10, ed. 1, p. 129-141, jan/jun 2012.

SOUZA, Joabe Ramos de. *As Constituições Brasileiras e o Ensino Religioso: Regimes Jurídicos, Perspectivas e Desafios*. 2014. 102 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida De Vitória, Vitória - ES, 2014. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/bitstream/prefix/229/1/Disserta%20a7%20a3o%20-%20Joabe%20Ramos%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.

TAVARES, Geovana Da Mata. *A Proibição Do Aborto À Luz Da Doutrina Católica e Do Direito Brasileiro*. Dissertação (Mestrado Em Ciências Das Religiões) - Faculdade Unida De Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/bitstream/prefix/264/1/TCC%20%20Geovana%20da%20Mata%20Tavares.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

TEIXEIRA JUNIOR, Flávio Luiz. *Direito à vida do nascituro*. 2009. 175 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, [S. l.], 2009.

XAVIER, Francisco Cândido. *Vida e sexo*. Brasília: FEB, 2015.